

DICIONÁRIO DE DIREITOS HUMANOS



Organizadores:

Isadora de Oliveira Costa e Silva | **José** Luiz Quadros de Magalhães
Lucas de Alvarenga Gontijo | **Mariana** Ferreira Bicalho

DICIONÁRIO DE DIREITOS HUMANOS

VOL. 3

Esta obra foi organizada pelo Núcleo Redes de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, que tem como propósito contribuir para a efetivação dos Direitos Humanos em Minas Gerais, promovendo a produção de conhecimento e o desenvolvimento de ações conjuntas com entidades governamentais e não governamentais que atuam na proteção e promoção de direitos.

Este volume constitui o terceiro Dicionário de Direitos Humanos produzido e disponibilizado gratuitamente pelo Redes. A coleção tem como finalidade induzir reflexões e dar visibilidade a temáticas relevantes no campo dos Direitos Humanos, sob uma perspectiva comprometida com a realidade brasileira e latino-americana. Nesta edição, o tema central foi "Direitos em Disputa: Memória, Justiça e Reparação no Brasil Contemporâneo" e propõe um diálogo entre memória, história, democracia, participação, soberania, violências e reparações, retomando alguns assuntos tratados em edições anteriores e introduzindo novas abordagens e problematizações.



ISBN 978-65-6006-257-3

9 786560 062573 >

REDESDH

EXPERT
EDITORA DIGITAL

DICIONÁRIO DE **DIREITOS HUMANOS**



Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos

Direção Editorial: Daniel Carvalho

Diagramação e Capa: Editora Expert

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referências, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SILVA, Isadora de Oliveira Costa e. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. GONTIJO, Lucas de Alvarenga. BICALHO, Mariana Ferreira. Dicionário de direitos humanos: vol. 3 / organizado por Isadora de Oliveira Costa e Silva, José Luiz Quadros de Magalhães, Lucas de Alvarenga Gontijo, Mariana Ferreira Bicalho. – Belo Horizonte, MG: Editora Expert, 2025. 188 p.
ISBN: 978-65-6006-257-3

1. Direitos humanos. 2. Justiça de transição. 3. Reparação (Direito). 4. Direitos fundamentais. I. Silva, Isadora de Oliveira Costa e, org. II. Magalhães, José Luiz Quadros de, org. III. Gontijo, Lucas de Alvarenga, org. IV. Bicalho, Mariana Ferreira, org. V. Título.

CDD: 323.4 CDU: 342.7

Modo de acesso: <https://expeditora.com.br>

Índices para catálogo sistemático:

Direitos Humanos / Direitos Fundamentais – 323.4 / 342.7

expeditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br





Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Cèsar Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

Prof. Dr. Gladston Mamede
Advogado e escritor

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Rafael Soares Duarte de Moura
Universidade Estadual De Montes Claros

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

APRESENTAÇÃO

Isadora de Oliveira Costa e Silva¹

Lucas de Alvarenga Gontijo²

Mariana Ferreira Bicalho³

Esta obra foi organizada pelo Núcleo Redes de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, que tem como propósito contribuir para a efetivação dos Direitos Humanos em Minas Gerais, promovendo a produção de conhecimento e o desenvolvimento de ações conjuntas com entidades governamentais e não governamentais que atuam na proteção e promoção de direitos. Seu trabalho se pauta pela articulação entre pesquisa acadêmica, formação crítica e atuação social, buscando consolidar um espaço de reflexão e de fortalecimento das práticas voltadas à defesa da dignidade humana.

¹ Mestranda em Teoria do Direito e da Justiça pelo PPGD PUC Minas, com bolsa CAPES-Taxa. Advogada da Rede Luiz Gama em Defesa dos Direitos Quilombolas. Pesquisadora dos grupos “Teoria Crítica e Filosofia do Direito”, “Redes de Direitos Humanos” e “Luiz Gama: o uso emancipatório do direito para a superação das relações raciais de opressão/exploração”, todos vinculados à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da PUC Minas do PPGD PUC Minas. Extensionista no projeto “A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo”, vinculado à Pró-Reitoria de Extensão da PUC Minas. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) Código de Financiamento 001.

² Professor da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu da PUC Minas. Um dos fundadores da Associação Brasileira de Filosofia e Sociologia do Direito - ABRAFI, tendo participado de diversas diretorias e atualmente Diretor Secretário. Membro pesquisador do Centro di Studi Sul Rischio - Salento. Pós-doutor pela Università del Salento e professor visitante na Università degli Studi di Salerno. Coordenador do grupo de pesquisa Redes em Direitos Humanos em âmbito do PPGD e do Teoria Crítica do Direito em âmbito da Graduação da FMD da PUC Minas.

³ Professora, pesquisadora e consultora nas áreas de direitos humanos, teoria e filosofia do direito. Doutora e Mestre em Teoria do Direito e da Justiça pelo Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas. Pesquisadora em Ciências Aplicadas e Políticas Públicas da Fundação João Pinheiro (FJP). Fundadora e pesquisadora do Núcleo Redes de Direitos Humanos do PPGD PUC Minas e do Fronteiras: Educação Crítica em Direitos Humanos e Justiça Global.

Entre seus objetivos centrais, o Redes se dedica à construção de conhecimento e de ações voltadas à efetivação dos Direitos Humanos, ao fortalecimento de redes institucionais e à ampliação do diálogo entre a universidade e a sociedade civil. Para alcançar tais finalidades, o Núcleo promove pesquisas, elabora materiais técnicos e acadêmicos, organiza seminários, cursos e palestras e participa de iniciativas voltadas à mobilização popular e à difusão dos direitos humanos.

Este volume constitui o terceiro *Dicionário de Direitos Humanos* produzido e disponibilizado gratuitamente pelo Redes. A coleção tem como finalidade induzir reflexões e dar visibilidade a temáticas relevantes no campo dos Direitos Humanos, sob uma perspectiva comprometida com a realidade brasileira e latino-americana. Nesta edição, o tema central foi “Direitos em Disputa: Memória, Justiça e Reparação no Brasil Contemporâneo” e propõe um diálogo entre memória, história, democracia, participação, soberania, violências e reparações, retomando alguns assuntos tratados em edições anteriores e introduzindo novas abordagens e problematizações.

A elaboração desta obra contou com a participação de pesquisadoras e pesquisadores das diversas linhas de pesquisa do PPGD/PUC Minas, bem como de docentes e gestores públicos de instituições nacionais e internacionais, reafirmando o caráter plural e interdisciplinar do projeto. Compõem este dicionário os verbetes: *Anistia*, de Monique Pena Kelles; *Comissões da Verdade*, de Paula Franco, Elson Mattos Tavares da Silva e Mariana Ferreira Bicalho; *Constitucionalismo Digital*, de Edoardo Celeste; *Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-Fé*, de Isadora de Oliveira Costa e Silva, Mariana Ferreira Bicalho e Matheus de Mendonça Gonçalves Leite; *Direito à Felicidade*, de Hugo Paiva Barbosa; *Dissonância Cognitiva*, de Bruno de Pinheiro Tavares; *Lugares de Memória*, de Elson Luiz Mattos Tavares da Silva, Mariana Ferreira Bicalho e Paula Franco; *Obsolescência Programada*, de Lucas Figueiredo Cavalcanti e Gabriel Costa Vilas Novas; *Pessoas Intersexo*, de Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Marina Garcia Valadares; *Políticas de Reparação*, de Mariana Ferreira Bicalho, Elson Luiz Mattos Tavares da Silva e Paula Franco; *Sociedade*

Daltônica, de Larissa de Moura Guerra Almeida e José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior; *Teoria da Aceleração Social*, de Ernane Salles da Costa Júnior e Rane Moraes; e *Terra*, de Vitor Maia Veríssimo.

A organização deste volume expressa o compromisso do Núcleo Redes de Direitos Humanos com a consolidação de uma cultura de respeito, justiça e reparação, por meio da articulação entre conhecimento científico e ação social. Agradecemos, de forma especial, a todas as autoras e autores que contribuíram para esta obra coletiva, cuja construção reafirma o papel da universidade como espaço de produção crítica e de promoção dos Direitos Humanos.

ORGANIZAÇÃO

Isadora de Oliveira Costa e Silva
José Luiz Quadros de Magalhães
Lucas de Alvarenga Gontijo
Mariana Ferreira Bicalho

AUTORES(AS)

Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia	Larissa de Moura Guerra Almeida
Bruno de Pinheiro Tavares	Lucas Figueiredo Cavalcanti
Edoardo Celeste	Mariana Ferreira Bicalho
Elson Luiz Mattos Tavares da Silva	Marina Garcia Valadares
Ernane Salles da Costa Júnior	Matheus de Mendonça Gonçalves Leite
Gabriel Costa Vilas Novas	Monique Pena Kelles
Hugo Paiva Barbosa	Paula Franco
Isadora de Oliveira Costa e Silva	Rane Morais
José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior	Vitor Maia Veríssimo

SUMÁRIO

Anistia	13
<i>Monique Pena Kelles</i>	
Comissões da verdade	27
<i>Paula Franco, Elson Luiz Mattos Tavares da Silva, Mariana Ferreira Bicalho</i>	
Constitucionalismo digital.....	39
<i>Edoardo Celeste</i>	
Consulta livre, prévia, informada e de boa-fé.....	51
<i>Isadora de Oliveira Costa e Silva, Mariana Ferreira Bicalho, Matheus de Mendonça Gonçalves Leite</i>	
Direito à felicidade	67
<i>Hugo Paiva Barbosa</i>	
Dissonância cognitiva.....	81
<i>Bruno de Pinheiro Tavares</i>	
Lugares de memória.....	89
<i>Elson Luiz Mattos Tavares da Silva, Mariana Ferreira Bicalho, Paula Franco</i>	
Obsolescência programada.....	105
<i>Lucas Figueiredo Cavalcanti, Gabriel Costa Vilas Novas</i>	
Pessoas intersexo	117
<i>Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia, Marina Garcia Valadares</i>	
Políticas de reparação.....	133
<i>Mariana Ferreira Bicalho, Elson Luiz Mattos Tavares da Silva, Paula Franco</i>	
Sociedade daltônica.....	149
<i>Larissa de Moura Guerra Almeida, José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior</i>	
Teoria da aceleração social.....	169
<i>Ernane Salles da Costa Júnior, Rane Morais</i>	
Terra	179
<i>Vitor Maia Veríssimo</i>	

ANISTIA

Monique Pena Kelles⁴

“Quero a utopia, quero tudo e mais”

Coração Civil - Milton Nascimento e Fernando Brant

A anistia tem se apresentado ao longo da história do Brasil como um instituto político-jurídico em momentos de crise políticas e institucionais, voltadas ao apagamento de práticas abusivas por parte do próprio Estado contra seus cidadãos; bem como de crimes políticos praticados por agentes do Estado. Desde o período imperial até a contemporaneidade, sua aplicação variou em relação aos contextos históricos, refletindo as tensões entre os poderes em si, e entre os poderes e a própria sociedade.

Sendo um instituto de caráter duplo (político e jurídico) cujas consequências são excepcionais (gera a exclusão absoluta de responsabilidade do agente infrator), sua utilização levanta debates na sociedade. Se por um lado o debate é desejável em uma democracia, noções equivocadas sobre a anistia podem levar à conclusões destrutivas sobre o instituto e com ela, a própria ideia do papel do Estado na conservação da memória de um Povo. Eis o que esse texto pretende esclarecer.

Anistia pode ser conceituada um ato jurídico-político, de competência exclusiva do Poder Legislativo, por meio do Congresso Nacional, que visa o esquecimento de certos fatos criminosos, para os quais o Estado abdica de seu direito de punir. Trata de uma manifestação de soberania estatal, iniciada na Casa Legislativa e levada à sanção do Presidente da República, cujo objetivo é eliminar a responsabilidade penal por atos já praticados, normalmente em contextos de tensões políticas, conflitos sociais ou rupturas institucionais. (Silva, 2010)

⁴ Advogada. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Membro do Grupo REDES-DH

A primeira legislação brasileira a conceder anistia foi promulgada por Getúlio Vargas em 1932, com o Decreto-Lei 20.941/1932. Em seguida, ainda sob o governo de Getúlio Vargas, em 1945 foi editado o Decreto-Lei 7.474 no contexto pós Estado Novo.

A chamada ‘Era Vargas’ (1930-1945) foi marcada por intensas mudanças políticas. No período inicial, a anistia voltou a ser utilizada para integrar opositores ao governo. No entanto, o Estado Novo (1937-1945), período autoritário, limitou severamente liberdades e direitos civis, suspendendo mecanismos de anistia (Fausto, 2013). Em 1945, Vargas assinou o Decreto-Lei 7.582/1945 responsável por libertar presos políticos, entre eles, Luis Carlos Prestes.

O golpe civil-militar de 31 de março de 1964 inaugurou um dos períodos mais autoritários da história brasileira, marcado pela suspensão das garantias democráticas, censura à imprensa, cassações de mandatos, repressão violenta à oposição e violações sistemáticas de direitos humanos. Sob o discurso de contenção ao “perigo comunista”, o regime instituiu o Ato Institucional nº 5 (AI-5) em 1968, que conferia poderes excepcionais ao Executivo, dissolia o *habeas corpus* para crimes políticos e intensificava a perseguição a opositores (Fausto, 2013).

A partir de 1968, a repressão se institucionalizou: foram criados órgãos como o Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) e o Serviço Nacional de Informação (SNI), que articulavam a vigilância, a tortura e o desaparecimento forçado de militantes de opositores ao regime, estudantes, sindicalistas e intelectuais. Estima-se que mais de 20 mil pessoas tenham sido presas por motivos políticos, 434 mortas ou desaparecidas e centenas torturadas (Brasil, 2014).

Em 1979, no último governo militar, de João Figueiredo, propôs-se inicialmente uma anistia ‘ampla’ que beneficiaria presos políticos e exilados, bem como os militares que praticaram crimes contra cidadãos. Justamente por esse motivo, o Congresso Nacional da época se viu em grande confronto entre os integrantes pró ditadura e aqueles de oposição, esse último, liderado por Ulysses Guimarães.

Essa batalha de cunho essencialmente político contou com muita discussão nas casas Legislativas bem como nas ruas. Movimentos culturais, sociais e da sociedade civil estavam efervescentes naquele momento em que se negociava o processo de transição do regime militar para o regime democrático. O período histórico em que se encontrava o Brasil em muito contribui para a compreensão dos resultados colhidos da pauta sobre anistia, reverberando até os dias de hoje.

O resultado foi a concessão da anistia “a todos os crimes políticos e conexos” cometidos entre 1961 e 1978. Essa amplitude permitiu que tanto os opositores perseguidos quanto agentes do Estado envolvidos em violações de direitos humanos fossem beneficiados (Marques, 2015).

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 foi marcada por intensos debates sobre temas centrais da redemocratização brasileira, entre eles a anistia política. O tema emergiu como um divisor de águas entre os que defendiam a reconciliação nacional e aqueles que exigiam justiça e responsabilização pelos crimes de Estado praticados por militares.

Durante a Constituinte, grupos de direitos humanos, partidos progressistas e movimentos sociais defenderam a revisão da anistia para que não houvesse impunidade em relação às graves violações cometidas pelo Estado durante o regime militar. Esses grupos argumentavam que a tortura e o desaparecimento forçado não poderiam ser considerados crimes políticos ou conexos, portanto, não deveriam estar abrangidos pela anistia. Estava instalada uma tentativa de redefinir os limites da reconciliação nacional à luz da justiça de transição (Benavides, 1991).

Por outro lado, setores conservadores, parte da elite política e representantes das Forças Armadas sustentavam a necessidade de manutenção da anistia ampla, vista como um elemento essencial para a estabilidade democrática emergente. O argumento central era de que a anistia havia sido um pacto entre os civis e militares para garantir a transição pacífica do regime, e sua revisão colocaria em risco

a institucionalidade e a harmonia social. Como observa Paulo Sérgio Pinheiro (1998), havia o temor de que a responsabilização dos agentes do Estado pudesse reacender tensões militares e comprometer a frágil democracia brasileira.

Se a anistia se iniciou num processo eminentemente político, durante a Assembleia Constituinte, notou-se a necessidade de inserir a anistia no texto legal de fundação do Estado (democrático): A Constituição Federal. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) manteve a anistia como um direito dos perseguidos políticos, mas não se debruçou sobre a responsabilização dos agentes do Estado que cometem violações de direitos humanos, a exemplo da tortura, homicídio, lesão corporal grave e ocultação de cadáveres.

Como toda norma jurídica deve ser não só escrita, mas também interpretada, nesse caso a redação foi interpretada como uma reafirmação da anistia de 1979, mas voltada especificamente para os perseguidos políticos, sem menção àqueles que praticaram tortura ou assassinato sob a justificativa da repressão política. Tal escolha, ainda que tenha sofrido forte oposição, revelou uma opção política da Constituinte: privilegiar a estabilidade e a continuidade do processo democrático, ainda que à custa da plena justiça de transição.

Esse posicionamento teve consequências duradouras. A não responsabilização de agentes estatais pelos crimes de lesa-humanidade foi na contramão de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tratados de direitos humanos, como ficou demonstrado no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (2010), julgado posteriormente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Passados 22 anos da Constituição de 1988, chega ao Supremo Tribunal Federal uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental assinada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, questionando a interpretação da Lei da Anistia de 1979, especificamente no que se refere à sua aplicação a agentes públicos acusados de graves violações de direitos humanos durante o regime militar (1964–1985).

Os argumentos levantados se baseavam em quatro pilares: i) Incompatibilidade com a Constituição de 1988: A OAB sustentou que a interpretação da Lei da Anistia que perdoa torturadores viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação à tortura (art. 5º, III), e da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II); ii) Crimes de lesa-humanidade são imprescritíveis e não suscetíveis de anistia: De acordo com normas internacionais, como a Convenção contra a Tortura (1984) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), crimes como tortura, homicídio e desaparecimento forçado não podem ser objeto de anistia; iii) A anistia foi imposta de cima para baixo: A OAB também argumentou que a Lei da Anistia foi editada por um regime autoritário, sem verdadeira participação democrática, o que compromete sua legitimidade e compatibilidade com a nova ordem constitucional; iv) Precedentes internacionais: Foram citados precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de tribunais de outros países da América Latina (como Argentina e Chile), que afastaram anistias concedidas em períodos ditoriais.

O STF, pelo voto da maioria, refutou os argumentos do Conselho Federal e manteve a íntegra da Lei. O Relator Ministro Eros Grau defendeu que a Lei da Anistia resultou de uma pacificação do país, o que conferiria legitimidade histórica à norma, mesmo aprovada sob o regime de exceção. O Min. Relator chegou a mencionar em seu voto que “há momentos históricos em que o caráter de um povo se manifesta com plena nitidez. Talvez o nosso, cordial, se desnude na sucessão das frequentes anistias concedidas entre nós” (STF, 2010) recuperando a velha e distorcida ideia de mansidão do povo brasileiro.

Os fundamentos dos votos vencedores (incluindo do Min. Relator) rondaram, em suma, pelo seguinte: i) Anistia recíproca: A tese predominante foi de que a anistia foi bilateral — tanto para perseguidos quanto para os perseguidores — e que isso teria sido essencial para a transição pacífica à democracia; e ii) Legalidade da interpretação da lei em debate. O STF entendeu que a interpretação da Lei da Anistia àquele tempo era juridicamente válida e que não caberia ao Judiciário reinterpretá-la retroativamente, especialmente diante da segurança

jurídica, e mais uma vez, por compreender que era essa a expressão de vontade do povo.

Pouco tempo depois dessa decisão, em 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, afirmando que a interpretação da Lei de Anistia como impeditiva de investigações criminais de agentes da repressão era incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário desde 1992. Segundo a Corte Interamericana, os crimes de lesa-humanidade, como a tortura, são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, pois violam normas inderrogáveis do Direito Internacional. Portanto, ao proteger autores de crimes de Estado, o Brasil descumpre obrigações assumidas perante a comunidade internacional, portando-se como descumpridor de suas próprias normas internas, uma vez que o tratado internacional assinado ganhou estatura de norma suprallegal (maior valor do que leis ordinárias, mas submetido à Constituição).

Além do aspecto legal, há também a dimensão ética e histórica da discussão. A justiça de transição, conforme definida pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Ohchr, 2009), envolve quatro pilares: direito à verdade, à justiça, à reparação e à garantia de não-repetição. A Lei de Anistia brasileira, ao impedir a responsabilização penal dos perpetradores de violações sistemáticas, compromete esses pilares, perpetuando a impunidade e enfraquecendo a confiança da população nas instituições democráticas (Pinheiro, 2011).

Apesar de avanços como a criação da Comissão Nacional da Verdade (2011–2014), que documentou mais de 400 mortes e desaparecimentos durante o regime militar, o Brasil permanece como um dos poucos países latino-americanos que optaram pela anistia com proteção aos agentes de Estado por crimes da ditadura (CNV, 2014). Tal situação contrasta com experiências como a da Argentina, onde a Suprema Corte anulou leis de autoanistia e condenou centenas de ex-agentes de segurança, reafirmando a primazia dos Direitos Humanos

e marcando sua história como um país (e um povo) que aprende com os erros do passado e os reverte em justiça.

Essa manutenção da impunidade tem deixado feridas abertas no tecido social e institucional brasileiro, especialmente no que diz respeito à memória, à verdade e à justiça de transição. A ausência de responsabilização efetiva dos agentes públicos envolvidos em crimes de lesa-humanidade perpetua uma cultura de negação e de revisionismo histórico. Muitos familiares de desaparecidos políticos continuam sem o direito fundamental à verdade, enfrentando um Estado que, décadas depois, ainda não localizou corpos, não abriu completamente os arquivos da repressão e tampouco puniu os responsáveis (Alves, 2020).

Além disso, a permanência da Lei da Anistia nos mesmos termos desde o último governo da ditadura, tem impactos simbólicos e concretos nas instituições de segurança pública e nas Forças Armadas. Observa-se a manutenção de uma cultura autoritária em setores do Estado, com práticas de violência policial e militar que, segundo estudiosos, encontram raízes na repressão do regime ditatorial (Tavares, 2016). A permanência de quadros ligados à ditadura em homenagens oficiais, nomes de logradouros e resistências institucionais à Comissão Nacional da Verdade (2012–2014) são manifestações dessa herança autoritária.

A não revogação da Lei da Anistia também impede que o Brasil se alinhe plenamente aos princípios da justiça de transição, como ocorreu em países vizinhos, como Argentina e Uruguai, onde as leis de autoanistia foram declaradas inconstitucionais ou revogadas por seus tribunais constitucionais. Afinal, para além dos compromissos internacionais já mencionados, o Brasil se mostra enfraquecido na lida com seu passado autoritário na comparação com países vizinhos que passaram por experiências similares.

Nas últimas décadas do século XX, diversos países da América Latina passaram por processos de transição democrática após regimes autoritários marcados por graves violações de direitos humanos. No centro dessas transições, as leis de anistia desempenharam

papel ambíguo, sendo ora instrumentos de pacificação política, ora mecanismos de impunidade. Uma análise comparativa entre o Brasil e outros países latino-americanos, como Argentina, Chile e Uruguai, revela diferentes trajetórias na relação entre memória, verdade e justiça.

A Argentina também passou por período de regime de exceção pelo período de 1976 até 1983. Durante seu processo de justiça de transição, mais de uma Lei foi sancionada com intuito de isentar militares de responsabilização. No entanto, essas leis foram revogadas em 2003 e consideradas inconstitucionais pela Suprema Corte argentina em 2005, desaguando em uma revisão geral dos processos de anistia com posterior condenação de centenas de agentes do Estado, que foram julgados e condenados por crimes contra a humanidade (CONADEP, 1984; Sikkink, 2011).

No Chile, a transição após a ditadura de Pinochet (1973–1990) manteve a Lei de Anistia de 1978. No entanto, tribunais chilenos passaram a reinterpretá-la à luz do direito internacional, com um olhar voltado à consolidação do processo democrático no país, permitindo julgamentos por desaparecimentos forçados e tortura. O caso mais emblemático foi o de Augusto Pinochet, cuja prisão, apesar de ter se dado em Londres (1998), retornou ao seu país e lá deu-se início a um longo processo de imputações por crimes contra a humanidade, mas morreu antes de receber condenação, em 2006. Tais acontecimentos marcaram um importante precedente internacional (Roht-Arriaza, 2006).

No mesmo contexto histórico que outros países latino-americanos, o Uruguai passou por regime de ditadura de 1973 até 1985. No período de transição de governos, em 1986, aprovou em 1986 a “Lei da Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado”, que impedia o julgamento de crimes da ditadura. Em 2011, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou a lei inválida a partir da análise do caso Gelman vs. Uruguai (CORTE IDH, 2011). O Poder Judiciário uruguai passou a revisar as decisões e aplicação da referida lei e começou

o processo de responsabilização de agentes por crimes contra a humanidade perpetradas pela ditadura.

No Peru, o caso do ex-presidente peruano Alberto Fujimori representa um marco regional e internacional, sendo o primeiro líder democraticamente eleito na América Latina a ser extraditado, julgado e condenado por crimes contra a humanidade em seu próprio país. Após sua queda em 2000, criou-se uma Comissão da Verdade que resultou em diversas condenações por violações de direitos humanos.

Diante todo o quadro histórico posto, pode-se dizer que a consolidação da democracia na região passa, necessariamente, pela superação da impunidade de crimes de Estado. A justiça de transição, portanto, não deve ser vista como um processo meramente simbólico, mas como um instrumento de reconstrução institucional, respeito aos direitos humanos e garantia de não repetição.

Não à toa a discussão hoje envolta na possibilidade de anistia para os envolvidos direta e indiretamente na tentativa de golpe que culminou no ataque aos prédios dos três Poderes em 08/01/2023, por mais que tenha ganhado algum fôlego no poder legislativo, não recebeu apoio popular e conta com barreiras de proteção à Constituição Federal pelo Poder Judiciário e Poder Executivo.

Para além dos poderes internos, organizações de direitos humanos, setores acadêmicos, a sociedade civil, movimentos sociais e culturais, e parte expressiva do Congresso Nacional discutem a necessidade de revisões legais que permitam a responsabilização de agentes do Estado, especialmente em face dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil perante órgãos internacionais.

A preocupação maior se dá pelo fato de que a discussão quanto ao apagamento de crimes em contextos de ruptura democrática (consolidada ou tentada) tenha sido objeto legítimo de pauta nas Casas Legislativas como pertinentes ao interesse nacional. Certamente esse é um sinal de alerta àqueles que se preocupam com alguma estabilidade democrática, ainda que seja natural e desejável o debate aguerrido de ideias entre parlamentares.

Do ponto de vista político, portanto, pode-se dizer que o Congresso Nacional, especialmente a Câmara dos Deputados não está legitimado a seguir com a pauta de anistia a indivíduos que tentaram romper o Estado Democrático, vez que não representa a vontade da população brasileira, conforme pesquisas de opinião; e do ponto de vista jurídico, a pauta também não se sustenta, seja pela atecnia de seu uso no âmbito do direito penal ou constitucional.

A trajetória da anistia no Brasil é marcada por tensões entre perdão, justiça e memória. Durante o regime militar, sua formulação expressou um pacto conservador entre os congressistas de maioria e parte significativa dos próprios perpetradores dos crimes e violências, cujos efeitos ainda se fazem sentir. Aqueles que são contrários ao ato de anistia se somam com o tempo e com a consciência histórica e simbólica do que representa tal instituto para a construção de uma Nação.

Em comparação com países vizinhos, o Brasil avançou menos na responsabilização dos agentes estatais, o que comprometeu sua adesão ao regime internacional de direitos humanos. A decisão do STF na ADPF 153 reforçou esse quadro, apesar das pressões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Na atual quadra histórica, o país se depara com as consequências da anistia concedida em 1979 e, ao invés de colher ‘pacificação’ como se acreditava naquele tempo, está colhendo repetição da ruptura democrática (ou tentativa dela) provocada pela confusão do papel dos militares em uma democracia. Passados mais de 30 anos da nossa Constituição, é necessário reconhecer os erros do passado e contornar os desafios por meio da responsabilização daqueles que atuaram contrários aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

O futuro dito ‘pacífico’ no Brasil depende do fortalecimento das instituições democráticas, do comprometimento do Judiciário e da coragem política do Congresso Nacional para enfrentar seu próprio passado. Mas não só. É o povo brasileiro que precisa conhecer sua própria história e dela aterrar seus objetivos enquanto Povo, fazendo

valer o fundamento maior de nossa Nação: ‘Todo Poder Emane do Povo’.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de transição no Brasil: da anistia à comissão da verdade*. Revista SUR, v. 7, n. 13, 2011, p. 119-143.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 153/DF, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 29/04/2010

ALVES, José Carlos Moreira da Silva. *O direito à memória e à verdade e o desafio da justiça de transição no Brasil*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo (orgs.). *Para além do neoliberalismo: caminhos para o Estado democrático no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2020.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *CIDH condena libertação de Alberto Fujimori*. Comunicado de Imprensa n.º 275/2023.

CONGRESSO EM FOCO. Maioria da população é contra anistia. Disponível em <<https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/107508/maioria-da-populacao-e-contra-anistia-pelo-8-de-janeiro-diz-pesquisa>>> acesso em julho de 2025

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). Relatório Final. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <https://www.cnv.gov.br>. Acesso em: 28 jul. 2025.

COMISIÓN NACIONAL SOBRE LA DESAPARICIÓN DE PERSONAS (CONADEP). Nunca más: informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas. Buenos Aires: EUDEBA, 1984.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.* Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

FAUSTO, Boris. *História do Brasil.* São Paulo: Editora EDUSP. 2013

FIORI, José Luis. *O poder global e a nova geopolítica das nações.* São Paulo: Boitempo, 2009

LEAL, M. P. B. O papel do Congresso na construção da Lei de Anistia. *Revista Brasileira de História*, edição 34(68), 2014

MARQUES, R. P. (2015). *Anistia e Transição no Brasil: uma história política e jurídica.* Rio de Janeiro: FGV Editora

MENDES, C. H. (2014). *Direitos Humanos e Justiça de Transição no Brasil.* São Paulo: Saraiva

OHCHR – Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Rule-of-Law Tools for Post-Conflict States: Transitional Justice. New York and Geneva: United Nations, 2009

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil.* São Paulo: Paz e Terra, 2011

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo,* 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014

TAVARES, Juarez. *Ditadura e responsabilidade penal: perspectivas da justiça de transição no Brasil.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COMISSÕES DA VERDADE

Paula Franco⁵

Elson Luiz Mattos Tavares da Silva⁶

Mariana Ferreira Bicalho⁷

De maneira geral, a literatura é consensual em perceber as comissões da verdade como ferramentas oficiais constituídas em países que atravessaram autoritarismos, ditaduras militares ou conflitos armados. Trata-se de um mecanismo inserido em um rol mais complexo de ferramentas que aspiram à efetivação do direito à verdade, direito esse inicialmente voltado à vítimas e familiares

⁵ Coordenadora-Geral de Políticas de Memória e Verdade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Doutora em História pela Universidade de Brasília (PPGHIS/UnB) com a tese “A verdade pública se constrói no caminho: as comissões da verdade brasileiras como projeto originado na interação entre Estado e sociedade civil”. Cumpriu estágio doutoral junto ao Instituto de Investigaciones Gino Germani na área de Sociología da Universidade de Buenos Aires com bolsa do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior, PDSE-Capes. Mestra com a dissertação “A escuta que produz a fala: o lugar do gênero nas comissões estaduais e Comissão Nacional da Verdade” (UDESC, 2017). Faz parte da Comissão de Altos Estudos do Centro de Referência Memórias Reveladas do Arquivo Nacional e integra a Red de Investigadores de Estudios del Pasado Presente (REDIEP). Foi pesquisadora na Comissão Nacional da Verdade (2014-2015), integrou os trabalhos da Comissão Camponesa da Verdade (2013) e atuou como Coordenadora de Apoio a Políticas de Memória em atenção à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (2018-2019).

⁶ Coordenador de apoio à Políticas de Memória e Verdade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Historiador, doutorando, e mestre em História pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), com a dissertação “Memórias Resistentes: As construções das memórias das ditaduras no Brasil e na Argentina a partir da preservação de edifícios da repressão” (2018). Foi membro da Comissão da Verdade “Marcos Lindenberg” (2013-2016) e colaborador com as pesquisas para a Comissão Camponesa da Verdade no estado de São Paulo (2013). Integrou também o comitê científico do Projeto “A responsabilidade de empresas por violações de direitos durante a Ditadura” (2021). Integra os seguintes grupos de Pesquisa: Laboratório de Pesquisas de História das Américas (LAPHA/UNIFESP) e o Diretório CNPq História e Historiografia das Américas.

⁷ Professora, pesquisadora e consultora nas áreas de direitos humanos, teoria e filosofia do direito. Doutora e Mestre em Teoria do Direito e da Justiça pelo Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas. Pesquisadora em Ciências Aplicadas e Políticas Públicas da Fundação João Pinheiro (FJP). Fundadora e pesquisadora do Núcleo Redes de Direitos Humanos do PPGD PUC Minas e do Fronteiras: Educação Crítica em Direitos Humanos e Justiça Global.

de desaparecimento forçado e, posteriormente, expandido em titularidade e tipos de crime a serem revelados (Osmo, 2014). Sendo assim, é possível compreendê-las como organismos que partem de uma “função diagnóstica” de investigação do passado, já que tentam identificar as principais causas que levaram ao conflito, conforme postula Paul Van Zyl (2009, p. 40), internacionalista que foi Secretário Executivo da Comissão de Verdade e Reconciliação da África do Sul. De acordo com o que observa o jurista Renan Quinalha (2013) - que além de teórico também atuou na Comissão Nacional da Verdade (CNV) do Brasil e em apoio a comissões estaduais no mesmo país -, a função de uma comissão é justamente a de “(...) estabelecer uma lembrança autorizada e historicamente acurada do passado”, além de “superar a negação oficial e comunitária das atrocidades” (p. 145).

No escopo da justiça de transição, as comissões da verdade são opções cabíveis entre as ferramentas com potencial de garantir o acesso à verdade e, assim, demonstrar que as violações estudadas em seu escopo não se deram de maneira isolada (Zyl, 2009, p.36). Cuya (2018) e Bevernage (2019) coadunam na percepção de que as comissões respondem à ineficiência ou insuficiência da atuação no campo da justiça, oferecendo-se como alternativa, uma vez que ainda que miram para a investigação de casos de graves violações de direitos humanos, não possuem a atribuição de judicializar as questões. Do ponto de vista metodológico, inclusive, é garantida às comissões independência do poder judicial, com vistas a preservar a independência e isenção frente às questões enfrentadas. Por outro lado, convém pontuar que resultados atingidos por comissões da verdade também podem ser utilizados como indícios para sustentar processos judiciais. É o que ocorreu, por exemplo, com a Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP) que, na Argentina, antecedeu o famoso episódio Juicio a las Juntas de 1985, que consistiu centralmente no julgamento de militares que estiveram a frente do país durante a ditadura (1976-1983).

O campo de expectativas construído ao redor dos trabalhos de uma comissão da verdade é indiciário sobre o lugar quase

paradigmático que o futuro carrega nesse tipo de iniciativa. A ideia de não repetição, apresentada como um dos princípios almejados no campo da justiça de transição, prevê uma cisão explícita que garanta o rompimento da lógica de violações sistemáticas de direitos humanos que impera durante ditaduras e conflitos. Nessa esteira, seriam as comissões da verdade elementos com o potencial de alteração do futuro, tal qual defende a internacionalista Priscila Hyner (2011, p. 11). Isso se daria, por exemplo, por meio da modificação de transformações institucionais (Zyl, 2009, p. 36), que poderiam decorrer do atendimento a recomendações deixadas por essas comissões. Inclusive, é conveniente pontuar que a ideia de que tais organismos possuem a atribuição de sugerir modificações legais, administrativas e institucionais aos Estados nos quais se inserem advém não apenas da prática de exercício dessas, como também está prevista em documentos fundantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Zyl, 2009, p. 36; ONU, 2006).

Desde a perspectiva metodológica, tanto os diplomas do Direito Internacional quanto a literatura dedicada a lançar concepções teóricas sobre esse tipo de organismo apontam para o fato de que um equipamento dessa modalidade visa garantir o acesso às informações e ao modo como se deram as violações que são o foco das pesquisas. Desse modo, para atingir sua finalidade central, o exercício de uma comissão da verdade contempla a reunião de especialistas, a promoção de entrevistas, coletas de testemunho e/ou organização de audiências públicas, a confrontação de documentos da época e a redação e publicização de um relatório final contendo a síntese dos trabalhos realizados, bem como apontando para recomendações que visem operar alterações substanciais no cenário nacional. Trata-se, em suma, de um “[...] artefato de memória e produto de determinada cultura histórica” (Bauer, 2017, p. 173).

Justamente por ter como parâmetro central de funcionamento o papel de responder a um passado lacunar que resultou de uma estrutura repressiva a qual se queria esconder por meio de censura e ações criminosas é que as pesquisas das comissões da verdade

tomam como relato privilegiado a narrativa oferecida pelas vítimas. É por meio dessa, afinal, que se faz possível reconstituir, ainda que de forma parcial, do tempo investigado. De outro ponto de vista, a escuta às vítimas também pode ser compreendida como uma medida reparatória, que dá crédito à explanação de sujeitos que ficaram ao longo do tempo sem respostas a respeito do que sofreram diretamente ou que passou a sua família.

Tal escuta pode acontecer por meio de entrevistas, nas consultas a relatos registrados ao longo do tempo ou por meio de audiências, muitas vezes públicas, promovidas com ampla participação social. As experiências de exposições abertas, nesses casos, cumprem a função adicional de informar a sociedade: para além de um princípio de garantia de transparência no acompanhamento dos trabalhos, essa modalidade de escuta permite a difusão sobre as ocorrências que são o foco da investigação. Desse modo, a dinâmica de escuta pode atingir, também, um papel reparatório em relação às pessoas ouvidas.

Constituem, ainda e de forma relevante, o processo de pesquisa o cotejamento a acervos documentais diversos, incluindo os documentos oficiais da época, os quais em geral são marcados por lacunas de informações. Por outro lado, muitas vezes quando apreciados em cruzamento com relatos de vítimas e sobreviventes e outros indícios podem gerar resultados conclusivos. Também compõem o ofício investigativo análises periciais, diligências *in loco*, entre outros. Justamente pelo vasto trabalho de exame documental e material de forma mais ampla, as comissões também legam à sociedade acervos documentais constituídos pela reunião de documentos já existentes que estavam dispersos (como documentos pessoais doados ao órgão ou acervos prévios) como também por dar origem a um novo conjunto documental oriundo dos registros de entrevistas, audiências, diligência, entre outros.

Um traço essencial de organismos desse tipo é o expediente que os constitui, formado tanto por um corpo de representantes institucionais mais visível quanto por um grupo de profissionais diversificado atuante nos bastidores. No que diz respeito às figuras

mais vinculadas a cara pública de uma comissão da verdade, é possível encontrar exemplos interessantes de como a escolha desses membros passam a explicar a própria existência das comissões, como no caso do escritor Ernesto Sábato como referência direta à frente da comissão argentina ou o caso chileno liderado pelo jurista Raul Rettig, tendo sido a próprio comissão batizada por tal sobrenome. Para além dos nomes mais conhecidos, é preciso pontuar que comissões da verdade também contam com um corpo profissional de pesquisa amplo, geralmente interdisciplinar, dedicado a realizar pesquisas e redigir o informe final resultante das atividades de um organismo como esse. A escolha de composição do grupo que configura a força de trabalho impacta diretamente nos resultados: ao tratar da experiência peruana, Julissa Mantilla ponderou sobre a pertinência de uma ocupação equitativa entre homens e mulheres nos diversos postos de trabalho definidos para uma comissão, como meio de garantir a paridade e, em decorrência dessa, a não-invisibilização dos grupos que serão retratados (Mantilla, 2012, p. 80).

Oportunamente, convém ressaltar que uma abordagem dos acontecimentos pelas lentes de gênero não é uma exigência formal ou uma obrigatoriedade a compor os trabalhos de uma comissão da verdade.⁸ Na realidade, nenhum roteiro restrito é capaz de postular objetivamente o que deve compor o repertório de um organismo como esse, embora alguns documentos apontam para temas de interesse geral que costumam constar nesses materiais. Em 2015, a ONU publicou um guia denominado “Comisiones de Investigación y Misiones de Determinación de los hechos en derechos humanos y derecho internacional humanitario. Guía y práctica”, o qual apontava para a recorrência dos seguintes assuntos entre as experiências de comissões da verdade: abusos graves de los derechos humanos (como torturas, desaparecimentos, execuções, crimes de lesa humanidade,

⁸ Os temas que compõem os repertórios das comissões da verdade brasileiras e, mais propriamente, a maneira como essas comissões passaram a encarar a perspectiva de gênero foi abordada na dissertação de mestrado “A escuta que produz a fala: o lugar do gênero nas comissões estaduais e na Comissão Nacional da Verdade (2011-2015)” da historiadora Paula Franco (2017).

genocídio, entre outros), além de violações do direito internacional humanitário e crimes de guerra (ONU, 2015, p. 9).

Ainda que sejam esses temas praticamente incontornáveis para comissões, a prática mostra que adaptações e atenção a novas questões também são comuns, atendendo a expectativas das populações locais e mesmo a tendências. Assim, é previsível que cada comissão elenque suas temáticas e realize seus roteiros de pesquisa respeitando a realidade onde esta se insere. Em outras palavras, é possível compreender os eixos temáticos construídos pelas comissões da verdade derivada de uma combinação entre os documentos regulatórios oriundos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, experiências de comissões prévias e a cultura e história do local onde se inserem (Franco, 2024, p. 89).

Como resultado das pesquisas ensejadas por comissões da verdade, os relatórios finais ocupam lugar de suma importância. O lançamento desses informes demarcam o fim dos trabalhos e costumam ensejar uma significativa onda de notícias e publicização sobre as pesquisas desenvolvidas, fomentando o debate público sobre a matéria. Mais que isso, encampam o papel de sintetizar os resultados principais alcançados em seus registros impressos ou disponibilizados em ambientes virtuais, constituindo-se na maioria dos casos como materiais de consulta que subsidiam reflexões teóricas, conteúdos jornalísticos e indícios que podem ser utilizados em processos diante da justiça. Por possuírem a chancela dos Estados, tratam-se de documentos oficiais que, portanto, expressam posições formais dos países.

A importância desse tipo de material foi captada por organismos internacionais, que se esforçaram em decodificar quais pontos seriam essenciais para compô-los. Do ponto de vista formal, o documento *Instrumentos del Estado de Derecho para sociedades que han salido de un conflicto* (ONU, 2006) previu 11 pontos que seriam essenciais a constar nos informes: resumo executivo, exame sobre o mandato, termos de referência, metodologia aplicada, composição da comissão, colaboração (ou ausência de colaboração) por parte do Estado,

questão da proteção das fontes, antecedentes da investigação, exame sobre a legislação aplicável, apresentação de resultados e, por fim, as conclusões e recomendações.

Muitas edições de comissões da verdade tiveram lugar em todo o mundo desde a década de 1970. Na Argentina, a Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP) foi constituída em 1983, logo quando findou a ditadura militar que havia se iniciado com o golpe de 1976. Dos trabalhos realizados no marco da CONADEP, resultou um informe final que passou a ser conhecido como *Nunca Más*, lançado em 1984. Muitas foram suas edições e seu conteúdo atingiu um *status de cânones na memória nacional* (Crenzel, 2020), ainda que tenha optado por um viés interpretativo defensor da teoria dos dois demônios⁹, comum naquele momento.

No Chile, uma experiência *sui generis* se revelou com o estabelecimento de mais de uma edição de comissão da verdade. O processo chileno iniciou-se com a Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación em 1990, mais conhecida como Comisión Rettig. Posteriormente, foi implementada a Comisión de Prisión Política y Tortura (2003) e, em seguida, a Comisión Asesora para la Calificación de Detenidos Desaparecidos, Ejecutados Políticos y Víctimas de Prisión Política y Tortura (2010). As duas últimas edições passaram a ser chamadas de Valech I e Valech II, sobrenome do ex-vigário Sérgio Valech, que integrou o organismo.

Exemplos mais recentes podem ser apreciados na Colômbia, onde foi instituída a Comisión para el Esclarecimiento de la Verdad, la Convivencia y la No Repetición, como un mecanismo de carácter temporal y extrajudicial del Sistema Integral de Verdad, Justicia, Reparación y No Repetición - SIVJRNR, motivada pelo Acordo Final de 2017, pactuado entre o Estado colombiano e as Forças Armadas Revolucionárias e Exército do Povo FARC-EP, que visou colocar fim ao

⁹ A “teoria dos dois demônios” foi uma chave interpretativa amplamente difundida e abordada pela historiadora argentina Marina Franco (2014) no livro “La teoría de los dos demonios: un símbolo de la postdictadura en Argentina”.

longo conflito existente.¹⁰ No México, por sua vez, teve lugar em 2021 a Comisión para la Verdad (Comisión para el Acceso a la Verdad, el Esclarecimiento Histórico y el Impulso a la Justicia de las Violaciones Graves a los Derechos Humanos) cometidas de 1965-1990, destinada a apurar um contexto de autoritarismo.¹¹

Essas comissões, contudo, não são exclusividade do contexto latino-americano, sendo possível observar exemplares também em outros países, como a célebre Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul, instituída na década de 1990 para investigar o caso do *apartheid* no país. É oportuno frisar que o exemplo sul-africano ficou extremamente reconhecido por seu apelo de divulgação das audiências promovidas com testemunhas, sobreviventes e envolvidos nos crimes.¹² O Canadá também lançou mão da Truth and Reconciliation Commission (TRC), implementada no ano de 2007 com o objetivo de apurar a situação das escolas residenciais indígenas, um tipo de internato que funcionou - em alguns casos - até a década de 1990 com a finalidade de submeter esses grupos à assimilação forçada.¹³

Em que pese muitos materiais apontarem para a conveniência de instituir uma comissão da verdade em período sequencial direto ao feito violento que será apurado, o Brasil apenas logrou um organismo dessa modalidade no ano de 2011, com o advento da Lei n. 12.528 que instituiu a Comissão Nacional da Verdade (CNV) com o objetivo de “[...] examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”.¹⁴ A Comissão

10 Mais informações disponíveis na página <https://www.comisiondelaverdad.co/>. Acesso em agosto de 2025.

11 Mais informações disponíveis na página <https://comisionverdadyjusticia.segob.gob.mx/#acercade>. Acesso em agosto de 2025.

12 Para saber mais, acessar o livro do filósofo Edson Teles (2015) “Democracia e Estado de Exceção: Transição e Memória Política no Brasil e na África do Sul”.

13 Para saber mais, acessar: <https://www.historiadaditadura.com.br/post/asvalascomunsdosinternatoscanadenseseogenocidiodospovosindigenas>.

14 É verdade que ainda na década de 1980 o Brasil fez parte dos países que integraram uma geração de informes Nunca Mais, oferecendo ao público em 1985 os resultados

foi instituída de maneira combinada ao lançamento da Lei de Acesso à Informação, mais conhecida como LAI e oficializada pela Lei n. 12.527, que orienta a União, estados e municípios a procederem a disponibilização de documentação pública.

Para além de participar do estrito rol de comissões tardias, tendo sido instituída quase meio século após o golpe que ensejou a ditadura militar em 1964, a CNV inseriu-se em um contexto absolutamente *sui generis*, tendo dividido seu protagonismo com uma série de comissões subnacionais que despontaram pelo país, dirigidas no âmbito dos estados, municípios, universidades, Ordem de Advogados, sindicatos e que se espalharam também pelo Poder Legislativo. Esse evento genuinamente brasileiro passou a ser denominado *comissionismo* pela socióloga Cristina Buarque de Hollanda (2019). As comissões subnacionais oscilaram entre apoiar e estabelecer um ambiente de extrema pressão voltado ao exemplar nacional. Assim, compuseram um cenário polissêmico, no qual o passado recente da ditadura passou a figurar de maneira mais complexa, trazendo à tona personagens e eventos menos óbvios (Franco, 2024). Nesse sentido, a experiência brasileira é simbólica sobre como cada exemplar desse tipo de organismo parte de pressupostos comuns e adapta sua existência para atender às especificidades de cada local.

do projeto Brasil: nunca mais, que analisou os processos da Justiça Militar. Contudo, não convém delimitar tal experiência como uma comissão da verdade uma vez que não foi instituída pelo Estado brasileiro, mas sim por iniciativa civil.

REFERÊNCIAS

BAUER, Caroline. **Como será o passado? História, historiadores e Comissão Nacional da Verdade.** Jundiaí/SP: Paco Editorial, 2017.

BEVERNAGE, Berber. **História, Memória e Verdade.** Tempo e Justiça. Tradução de André Ramos, Guilherme Bianchi. Serra: Editora Milfontes – Mariana: SBTHH, 2018.

BRASIL. Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em agosto de 2025.

BRASIL. Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em agosto de 2025.

CRENZEL, Emilio. **A memória dos desaparecimentos na Argentina.** A história política do Nunca Mais. São Paulo: Letra e Voz, 2020.

CUYA, Esteban. Comisiones de la Verdad (verbete). In: **VINYES, Ricard.** **Diccionario de la Memoria.** Barcelona/ES: Gedisa Editorial, 2018.

FRANCO, Paula. **A verdade pública se constrói no caminho: as comissões da verdade brasileiras como projeto originado na interação entre Estado e sociedade civil.** Tese (Doutorado). Brasília-DF: UnB, 2024.

HOLLANDA, Cristina Buarque de; ISRAEL, Vinicius Pinheiro. Panorama das Comissões da Verdade no Brasil: uma reflexão sobre novos sentidos de legitimidade e representação democrática. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 70, 2019.

MANTILLA FALCÓN, Julissa. La violencia contra las mujeres y la Comisión de la Verdad y Reconciliación del Perú. In? SONDERÉGÜER,

María (comp.). **Género y poder. Violencias de género en contextos de represión política y conflictos armados.** UNQ, Bernal, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comisiones de Investigación y Misiones de Determinación de los hechos en derechos y derecho internacional humanitário. Guia y Práctica. ONU, HR/PUB/14/7, 2015.

OSMO, Carla. **Direito à verdade: origens da conceituação e suas condições teóricas de possibilidade com base em reflexões de Hannah Arendt.** Tese (Doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo, USP, 2014.

PERLATTO, Fernando. Comissões da Verdade, “hierarquia de memória” e a ditadura de 1964 em Minas Gerais. GALLO, Carlos Artur; Del Río, Andrés; MAIA, Tatyana Amaral. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2023.

QUINALHA, Renan Honório. **O que é Justiça de Transição.** São Paulo: Boitempo, 2013.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça em sociedade pós conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 1 (jan./jun/ 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

Edoardo Celeste¹⁵

O “constitucionalismo digital” é um conceito utilizado no campo de estudo das respostas constitucionais aos desafios gerados pela recente revolução digital (Celeste, 2019b). Essa noção foi empregada pela primeira vez em sentido inovador, referindo-se, de um lado, à aplicação das normas constitucionais a atores privados, superando a tradicional vinculação do constitucionalismo ao Estado, e, de outro, à consideração de fontes normativas que não são tradicionalmente reconhecidas como constitucionais, abrangendo não apenas o direito privado, mas também normas emergentes de debates políticos ou oriundas da sociedade civil, frequentemente destituídas de caráter jurídico vinculante.

Na primeira geração de estudos sobre o tema – abrangendo, em linhas gerais, o período de 2009 a 2018 –, o constitucionalismo digital foi compreendido como a aplicação de direitos e princípios constitucionais a empresas multinacionais de tecnologia responsáveis pela produção e gestão de produtos e serviços digitais. O constitucionalismo, historicamente associado ao estabelecimento e implementação de uma constituição – concebida como o quadro fundacional, codificado ou não, de um sistema político –, passa a projetar-se para além do Estado, alcançando a esfera dos atores privados. Essa dimensão constitucional expande o seu perímetro e assume caráter “multinível” ou “híbrido” (Pernice, 2009; Teubner, 2010; Santaniello et al., 2018). O uso inicial do conceito de constitucionalismo digital insere-se nesse contexto, concentrando-se particularmente nas grandes empresas tecnológicas. Como observam Pereira e Keller (2022), é “indispensável a constituição

¹⁵ Professor associado de direito, tecnologia e inovação. Diretor do curso de mestrado em direito, dados e inteligência artificial (EMILDAI), financiado pelo programa Erasmus Mundus da União Europeia. Coordenador do centro de pesquisa DCU *Law and Tech Research Cluster*, Faculdade de direito e ciência política, da Dublin City University, Irlanda.

para mitigar assimetrias de poder mesmo – e principalmente – em contextos transformadores gerados pela globalização” (p. 2652).

A primeira geração de estudiosos não chegou a definir de modo preciso o que seria o constitucionalismo digital, concentrando-se mais no fenômeno subjacente que desejavam descrever. Faltava consenso quanto aos atores envolvidos e aos meios utilizados para atingir os objetivos do constitucionalismo digital. Suzor foi o primeiro autor a empregar de modo sistemático essa expressão, definindo-a como o projeto de limitação do poder das empresas digitais privadas mediante o uso de princípios constitucionais, com especial ênfase no Estado de Direito (Suzor, 2010; 2018). Para ele, o direito constitucional tem duplo papel: por um lado, restringir o alcance da autorregulação privada; por outro, incutir seus princípios fundamentais – tradicionalmente dirigidos apenas ao Estado – no direito contratual, promovendo, assim, um desenvolvimento constitucionalmente orientado da autorregulação empresarial.

Alguns autores dessa primeira geração foram além das fontes jurídicas tradicionais, como o direito constitucional e o direito privado, aplicando a noção de constitucionalismo digital a normas criadas por empresas privadas, promovidas em processos políticos ou defendidas por atores da sociedade civil. Essas normas não alcançam, contudo, o status de juridicamente vinculantes. Na sociedade digital globalizada, empresas multinacionais de tecnologia emergem como atores dominantes ao lado dos Estados-nação, instaurando o que alguns chamam de “feudalismo digital”, em que governantes privados ditam as regras de seus próprios feudos virtuais (Castells, 2000; Schneier, 2013). Parte da literatura jurídica sobre tecnologia já havia notado a capacidade do “código” de atuar como lei – ainda que de forma não discursiva – sobre os produtos e serviços digitais (Lessig, 2006; Reidenberg, 1998).

A partir dessa perspectiva, Karavas (2010) observou, na jurisprudência alemã, uma tendência em que o Judiciário exercia papel meramente orientador – “maiêutico”, como o autor denomina – diante de um poder autoconstitucionalizador das plataformas online

na determinação de sua própria *lex digitalis* (Karavas, 2010; Karavas e Teubner, 2005). Outros estudiosos, como Bygrave (2015), reconheceram o caráter quase legal das regras internas das redes sociais, descrevendo-as como uma “*lex Facebook*”. Ainda, existem comparações dos Termos de Serviço dessas plataformas a instrumentos quase constitucionais – verdadeiras “cartas de direitos” privadas (Celeste, 2019a).

No âmbito estatal, os parlamentos nacionais, tradicionalmente depositários do poder legislativo, foram analisados como promotores de conversações políticas sobre direitos digitais. Essas iniciativas não se limitam ao processo legislativo formal, pois frequentemente resultam de comissões *ad hoc* que incluem acadêmicos, jornalistas e representantes da indústria. Um exemplo é a Declaração dos Direitos da Internet, elaborada por um comitê instituído pela então Presidente da Câmara dos Deputados italiana (Camera dei Deputati, 2015). Tais documentos expressam normas e princípios de natureza limitativa, voltados a salvaguardar direitos individuais frente a potenciais abusos de poder: o trabalho dessas instituições é compreendido como um “processo político de elaboração da constituição da Internet”, que conecta processos normativos legais e sociais no campo digital (Santaniello et al., 2018).

O constitucionalismo digital também se manifesta nas declarações de direitos digitais promovidas por organizações da sociedade civil (Celeste, 2022a). Estudos como os de Gill, Redecker e Gasser (2018) e Petracchin (2018) analisaram textos produzidos por entidades civis que defendem princípios e direitos voltados aos desafios da era digital. Embora não tenham força vinculante, essas iniciativas configuram um “discurso protoconstitucional”, expressão de um esforço coletivo de tradução dos princípios do constitucionalismo contemporâneo em normas aplicáveis à sociedade digital (Redecker et al., 2018). Essa perspectiva interdisciplinar evidencia o caráter jurídico, político e social do constitucionalismo digital, entendido também como um “movimento” de pessoas e ideias (Yilma, 2021).

Nos últimos anos, o conceito atraiu a atenção de um número crescente de estudiosos, que buscaram desenvolver uma teoria

mais sistemática e abrangente. Essa “segunda geração” de pesquisas procurou integrar tanto atores e fontes não tradicionais quanto aqueles pertencentes ao campo jurídico clássico, ampliando a análise para a legislação, a jurisprudência e as novas tecnologias. Propõe-se uma abordagem holística, definindo o constitucionalismo digital como a “ideologia que visa estabelecer e garantir a existência de um quadro normativo para a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no ambiente digital” (Celeste, 2019b, p. 88).

Essa ideologia informa um conjunto de “contrarreações” constitucionais que generalizam e reespecíficam os princípios fundamentais do constitucionalismo para responder aos desafios da sociedade digital (Celeste, 2023). Tais contrarreações constituem um processo composto e multinível de constitucionalização, abrangendo respostas normativas que emergem dentro e fora do Estado (Celeste, 2022b). Nesse contexto, a distinção entre “constitucionalismo” e “constitucionalização” assume papel conceitual central: esta última refere-se ao processo de implementação dos princípios e valores do primeiro.

Assim, a constitucionalização da sociedade digital pode ser compreendida como um processo multinível, composto por contribuições diversas e interdependentes (Peters, 2006). Essa pluralidade abrange tanto fontes normativas tradicionais – como emendas constitucionais, decisões judiciais e normas de direito comum – quanto novos instrumentos normativos, como as regras internas das grandes empresas de tecnologia e as declarações de direitos da Internet. As tesselas desse mosaico normativo não evoluem de forma isolada, mas se influenciam reciprocamente, criando uma rede de estímulos constitucionais interconectados.

Curiosamente, muitos desses instrumentos – inclusive aqueles provenientes de atores privados – adotam deliberadamente a linguagem das cartas constitucionais, com preâmbulos, uso da primeira pessoa do plural e o tom normativo típico das constituições. Essa linguagem comum funciona como uma espécie de *língua franca*

constitucional que reconecta discursos jurídicos, políticos e sociais, permitindo diálogo entre níveis normativos distintos (Celeste, 2022a).

A segunda geração de estudos também aprofundou a análise dos atores jurídicos tradicionais e das tecnologias emergentes. Pollicino (2021) examinou a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia, destacando seu papel na proteção dos direitos digitais. De Gregorio (2022) propôs a ideia de um “constitucionalismo digital europeu”, argumentando que a arquitetura constitucional da União Europeia tem sido mobilizada para conter o poder das plataformas digitais e proteger direitos fundamentais, por meio de intenso ativismo judicial.

Paralelamente, novas pesquisas têm investigado o impacto de tecnologias disruptivas, como a computação quântica, sobre o constitucionalismo. Wimmer e Moraes (2022), por exemplo, analisaram as implicações dessa tecnologia para o direito à criptografia, destacando a relevância do debate no contexto brasileiro. Em 2022, a Academia de Ciências de Hamburgo organizou um seminário sobre “constitucionalismo quântico”, discutindo as implicações da computação quântica para a dimensão constitucional. O evento foi inspirado pelo conceito de constitucionalismo digital, apontando que a chamada era “pós-digital” apresentará novos desafios e exigirá reações adaptativas do ecossistema constitucional.

Em conclusão, o constitucionalismo digital pode ser compreendido como uma das expressões mais recentes do esforço contínuo de adaptação dos fundamentos constitucionais às transformações sociais e tecnológicas do século XXI. Ele revela a necessidade de reconfigurar as categorias tradicionais de poder, legitimidade e direitos fundamentais diante de novos atores e espaços normativos que transcendem o Estado. Mais do que uma mera transposição dos princípios constitucionais para o ambiente digital, trata-se de um movimento de reconstrução teórica e prática, que busca preservar o núcleo ético e garantista do constitucionalismo em uma realidade marcada pela interdependência entre o público e o privado, o local e o global, o jurídico e o tecnológico. Nesse sentido,

o constitucionalismo digital não apenas descreve um fenômeno emergente, mas também propõe um horizonte normativo e político capaz de assegurar que a revolução digital se desenvolva sob o signo da dignidade humana, da limitação do poder e da proteção efetiva dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BYGRAVE, Lee A. "Lex Facebook". **Internet Governance by Contract**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

CAMERA DEI DEPUTATI. **Declaration of Internet Rights**, 2015. Disponível em: <https://www.camera.it/application/xmanager/projects/leg17/commissione_internet/testo_definitivo_inglese.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CASTELLS, Manuel. **The rise of the network society**. 2nd ed. Book, Whole. Oxford: Blackwell, 2000.

CELESTE, Edoardo. Terms of Service and Bills of Rights: New Mechanisms of Constitutionalisation in the Social Media Environment?. **International Review of Law, Computers & Technology** 33 (2), p. 122–38, 2019a. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/13600869.2018.1475898>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CELESTE, Edoardo. Digital Constitutionalism: A New Systematic Theorisation. **International Review of Law, Computers & Technology** 33 (1), p. 76–99, 2019b. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/13600869.2019.1562604>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: the role of internet bills of rights. **Law of emerging technologies**. Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2022a.

CELESTE, Edoardo. The Constitutionalisation of the Digital Ecosystem: Lessons from International Law. In: Angelo Golia; Matthias C. Kettemann; Raffaela Kunz (edit.). **Digital Transformations in Public International Law**. Baden-Baden: Nomos, 2022b. Disponível em: <<https://doi.org/10.2139/ssrn.3872818>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CELESTE, Edoardo. Internet Bills of Rights: Generalisation and Re-Specification Towards a Digital Constitution. **Indiana Journal of Global Legal Studies** 30 (2), p. 25–54, 2023.

DE GREGORIO, Giovanni. **Digital Constitutionalism in Europe: Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society**. 1^a. ed. Cambridge University Press, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/9781009071215>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

KARAVAS, Vagias. Governance of virtual worlds and the quest for a digital constitution. In: Christoph B. Graber; Mira Burri-Nenova. **Governance of Digital Game Environments and Cultural Diversity: Transdisciplinary Enquiries**. Cheltenham-Northampton: Edward Elgar Publishing, p. 153–69, 2010.

KARAVAS, Vagias; TEUBNER, Gunther. Www.CompanyNameSucks.Com: The Horizontal Effect of Fundamental Rights on “Private Parties” within Autonomous Internet Law. **Constellations** 12 (2), p. 262–82, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/j.1351-0487.2005.00415>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

LESSIG, Lawrence. **Code: And Other Laws of Cyberspace**, Version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

MUSIANI, Francesca; PAVAN, Elena; PADOVANI, Claudia. Investigating Evolving Discourses on Human Rights in the Digital Age: Emerging Norms and Policy Challenges. **International Communication Gazette** 72 (4), p. 359–78, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1748048510362618>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

PADOVANI, Claudia; SANTANIELLO, Mauro. Digital Constitutionalism: Fundamental Rights and Power Limitation in the Internet Eco-System. **International Communication Gazette** 80 (4), p. 295–301, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1748048518757114>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis** 13 (4), p. 2648–2689, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70887>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

PERNICE, Ingolf. The Treaty of Lisbon: Multilevel Constitutionalism in Action. **Columbia Journal of European Law** 15 (3), p. 349–407, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1326114>. Acesso em: 31 jul. 2025.

PETERS, Anne. Compensatory Constitutionalism: The Function and Potential of Fundamental International Norms and Structures. **Leiden Journal of International Law** 19, p. 579–610, 2006. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1564125>. Acesso em: 31 jul. 2025.

PETTRACHIN, Andrea. Towards a Universal Declaration on Internet Rights and Freedoms?. **International Communication Gazette** 80 (4), p. 337–53, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1748048518757139>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

POLLICINO, Oreste. **Judicial protection of fundamental rights on the internet: a road towards digital constitutionalism?**. Oxford: Hart, 2021.

REDEKER, Dennis; GILL, Lex; GASSER, Urs. Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights. **International Communication Gazette** 80 (4), p. 302–19, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1748048518757121>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

REIDENBERG, Joel. Lex Informatica: The Formulation of Information Policy Rules through Technology. **Texas Law Review** 76 (3), p. 553–93, 1998. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/faculty_scholarship/42/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SANTANIELLO, Mauro; PALLADINO, Nicola; CATONE, Maria Carmela; DIANA, Paolo. The Language of Digital Constitutionalism and the Role of National Parliaments. **International Communication Gazette** 80 (4), p. 320–36, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1748048518757138>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SCHNEIER, Bruce. Power in the Age of the Feudal Internet. In: Wolfgang Kleinwächter (edit.). **MIND, Collaboratory discussion paper series N. 1**, n. 6. Internet and Security, p. 16–21, 2013.

SUZOR, Nicolas. The Role of the Rule of Law in Virtual Communities. **Berkeley Technology Law Journal** 25 (4), p. 1817–1886, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.15779/Z381M6P>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism: Using the Rule of Law to Evaluate the Legitimacy of Governance by Platforms. **Social Media + Society** 4 (3), p. 1–11, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/2056305118787812>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

TEUBNER, Gunther. Constitutionalising polycontexturality. **Social and Legal Studies** 20 (2), p. 210–29, 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/290751732_Constitutionalizing_Polycontexturality>. Acesso em: 31 jul. 2025.

TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and Globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

WEBER, Rolf H. **Principles for Governing the Internet: A Comparative Analysis**. UNESCO, 2015. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000234435>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

WIMMER, Miriam; MORAES, Thiago Guimarães. Quantum Computing, Digital Constitutionalism, and the Right to Encryption: Perspectives

from Brazil. **Digital Society** 1 (2), 12, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s44206-022-00012-4>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

YILMA, Kinfe Micheal. Bill of Rights for the 21st Century: Some Lessons from the Internet Bill of Rights Movement. **The International Journal of Human Rights**, ago. 2021, p. 1-16. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/13642987.2021.1961752>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CONSULTA LIVRE, PRÉVIA, INFORMADA E DE BOA-FÉ

Isadora de Oliveira Costa e Silva¹⁶

Mariana Ferreira Bicalho¹⁷

Matheus de Mendonça Gonçalves Leite¹⁸

A luta pelo reconhecimento de direitos e pela emancipação da opressão colonial dos povos indígenas e afrodescendentes tem início no momento da invasão e colonização do território que hoje constitui o Brasil. A formação social, política e jurídica brasileira não surge apenas pela exploração da mão de obra escravizada, mas pela resistência persistente desses povos ao regime colonial e escravocrata.

Em um projeto de oposição direta à lógica de violência colonial, a organização coletiva e a luta política desses povos constituíram um legado de resistência que representa a afirmação contínua de

16 Mestranda em Teoria do Direito e da Justiça pelo PPGD PUC Minas, com bolsa CAPES-Taxa. Advogada da Rede Luiz Gama em Defesa dos Direitos Quilombolas. Pesquisadora dos grupos “Teoria Crítica e Filosofia do Direito”, “Redes de Direitos Humanos” e “Luiz Gama: o uso emancipatório do direito para a superação das relações raciais de opressão/exploração”, todos vinculados à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da PUC Minas do PPGD PUC Minas. Extensionista no projeto “A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo”, vinculado à Pró-Reitoria de Extensão da PUC Minas. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) Código de Financiamento 001.

17 Professora, pesquisadora e consultora nas áreas de direitos humanos, teoria e filosofia do direito. Doutora e Mestre em Teoria do Direito e da Justiça pelo Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas. Pesquisadora em Ciências Aplicadas e Políticas Públicas da Fundação João Pinheiro (FJP). Fundadora e pesquisadora do Núcleo Redes de Direitos Humanos do PPGD PUC Minas e do Fronteiras: Educação Crítica em Direitos Humanos e Justiça Global.

18 Doutor em Teoria do Direito (2014) e Mestre em Direito Público (2008) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Professor da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Coordenador de Extensão do Curso de Direito da PUC Minas, *campus* Betim. Coordenador do Projeto de Extensão “A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo”, vinculado à Pró-Reitoria de Extensão da PUC Minas. Líder do Grupo de Pesquisa “Luiz Gama: o uso emancipatório do direito para a superação das relações raciais de opressão/exploração”, vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da PUC Minas. Advogado da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N’Golo.

autonomia, identidade e direito à autodeterminação. A partir do leste contracolonial dos indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais, foi possível tensionar as estruturas estatais e jurídicas, culminando no reconhecimento formal de direitos coletivos — como os direitos territoriais, culturais e de participação política — que hoje se configuram como instrumentos estratégicos de autogoverno e enfrentamento à subalternização histórica. Trata-se da afirmação de um projeto político de vida em contraposição aos processos seculares de exclusão e silenciamento.

Se a modernidade foi constituída a partir da colonização e da colonialidade do poder, processos que expropriaram povos e comunidades de seus bens naturais e subjogaram suas formas de existência, instituindo, no interior da própria população, distinções artificiais que privilegiaram determinados grupos e subalternizaram outros, essa mesma modernidade também foi atravessada por atos de resistência, luta e sobrevivência. Protagonizados por esses povos e comunidades, esses atos confrontaram as estruturas e os poderes hegemônicos, reivindicando outras formas de existência e questionando a dominação colonial.

A conquista de garantias jurídicas é fruto direto desses processos de luta coletiva, que impulsionam processos de emancipação frente ao poder colonial. O reconhecimento formal de direitos constitui, nesse sentido, um instrumento fundamental para a participação efetiva de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos tradicionais nas decisões que afetam seus territórios, modos de vida, religiosidades e culturas, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Esses direitos, longe de representarem concessões do Estado, são conquistas históricas frutos das lutas dos movimentos indígenas, negros, dos povos de matriz africana, dos extrativistas, dos pescadores artesanais, dos ciganos e dos demais povos tradicionais, e consolidam-se como ferramentas essenciais na disputa pela superação da ordem racista que estrutura a sociedade brasileira.

Nesse horizonte, o direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé se apresenta como uma dessas conquistas, sendo o reflexo

da resistência e afirmação da autonomia dos povos e comunidades tradicionais em face da ordem hegemônica imposta.

A Constituição da República de 1988 reconhece, pela primeira vez na história da sociedade brasileira, os povos e comunidades tradicionais como sujeitos coletivos de direito, com autonomia para escolher as próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, com poder de definir o seu próprio futuro e as concepções de vida e seus padrões de qualidade, que emergem diretamente do seu modo de ser, viver e existir no mundo.

O artigo 231 da Constituição de 1988, reconhece aos povos indígenas o direito de serem indígenas e não se integrarem na ordem social moderna, mantendo a “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” (Brasil, [2024]). O artigo 216, também da Constituição, reconhece aos demais povos e comunidades tradicionais, como sendo grupos étnicos formadores da sociedade brasileira, que se formam pela construção e manutenção de fronteiras étnicas por meio da língua, vestuário, valores e outros elementos de sua cultura e que os distinguem dos grupos formadores da sociedade moderna (Barth, 1969), o direito de preservarem os seus modos tradicionais de criar, fazer e viver.

Importante ter em mente que a Constituição de 1988 também dispõe como um dos princípios norteadores de suas relações a autodeterminação dos povos, sendo direcionamento utilizado para prever as relações internacionais desempenhadas pelos brasileiros, mas que também possui especial conotação quanto à sua abrangência para assegurar a autodeterminação étnica e identitária em território nacional:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
III - autodeterminação dos povos; (Brasil, [2024], art. 4º, III).

No cenário internacional, a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) se apresenta como uma das principais normas capazes de reconhecer e resguardar o direito dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais. A Convenção 169 da OIT é um tratado internacional que aborda em seu conteúdo especificamente os direitos dos povos e comunidades tradicionais, que se caracterizam por exercerem modos de vida específicos e estarem inseridos em suas comunidades a partir de ancestralidade comum, com compartilhamento de tradições que não estão vinculadas à colonização.

No Brasil, tal Convenção Internacional foi ratificada no ano de 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002, reconhecendo que o termo “povos tribais” inclui as comunidades remanescentes quilombolas e seus membros, sendo os direitos dispostos na referida Convenção, aplicáveis também à povos e comunidades tradicionais.¹⁹ A internalização da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro se deu por meio do Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004, promulgando a Convenção, tornando o seu conteúdo plenamente aplicável no Brasil. Em 05 de novembro de 2019 há a adequação da técnica de consolidação de atos internacionais que republica, por meio do Decreto nº 10.088/2019, a íntegra da Convenção 169 da OIT, reafirmando sua vigência em todo território nacional.

O artigo primeiro da Convenção estabelece que esta se aplica:

Artigo 1º

1. A presente Convenção aplica-se a:

- a) povos tribais em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais;

¹⁹ Ver verbete 59, “Povos e Comunidades Tradicionais” do I Dicionário de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.mpbam.br/sites/default/files/biblioteca/direitos_humanos/dicionario_de_dh.pdf

b) povos em países independentes considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas (OIT nº 169, 1989, art. 1º).

No processo de reconhecimento dos sujeitos titulares do direito à consulta, a normativa internacional estabelece um critério fundamental: o da ‘autoidentificação’. A designação como povo indígena, quilombola ou comunidade tradicional depende, em primeiro lugar, da decisão autônoma do próprio grupo ou indivíduo. Esse critério reforça a autonomia, a identidade cultural e o direito à autodeterminação desses povos, funcionando como um instrumento de resistência e humanização frente aos mecanismos históricos de invisibilização e subordinação herdados da estrutura colonial que marcou a formação do mundo moderno. Vejamos:

1. A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção (OIT, 1989, Art. 1º).

Nesse sentido, são considerados indígena, quilombola ou pertencente à uma comunidade ou grupo tradicional, aqueles que se autoidentificam como tal, afastando a possibilidade de ter o Estado ou grupos historicamente opressores definindo e limitando o acesso à direitos dessas populações.

A partir dessa construção, o artigo 6º da Convenção estabelece o direito desses povos a serem consultados sempre que haja medida legislativa ou administrativa que possa afetar o modo de viver, a cultura,

as tradições, os direitos e a integridades desses povos, impondo aos governos a realização desta consulta.

Artigo 6º

1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (OIT, 1989, Art. 6º);

A Convenção 169 impõe aos governos o dever de garantir que os povos interessados, ou seja, povos que serão afetados por medidas legislativas ou administrativas, sejam consultados por meio de procedimentos adequados, através das instituições governamentais representativas desses povos.

b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem (OIT, 1989, Art. 6º);

Ainda, é dever dos governos a garantia da organização, da estrutura e do relacionamento entre as partes interessadas, para que os povos a serem consultados possam desfrutar da condição de ‘liberdade’ no momento da consulta, ou seja, inseridos em um ambiente em que não estejam passíveis de coerção, submissão, controle ou constrangimento.

c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim (OIT, 1989, Art. 6º).

O item ‘c’ se apresenta de forma complementar ao item ‘b’, estabelecendo que os povos e comunidades a serem consultados tenham ao seu alcance, acesso a meios, ferramentas e suporte necessários para o “pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias”, afastando a vinculação dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais aos aparatos, tecnologias e recursos que não estão em consonância com suas crenças e modos de viver.

Tem-se nos três itens acima transcritos, a expressão dos critérios de liberdade, previdência e informatividade da consulta, sendo a boa-fé expressa no inciso 2:

2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado (OIT, 1989, Art. 6º).

A integralidade do artigo 6º da Convenção estabelece, portanto, que as comunidades e povos indígenas, quilombolas e tradicionais tem o direito de serem consultados pelos governos de forma livre, prévia, informada e de boa-fé.

A consulta é *Livre*, porque os povos e comunidades a serem consultados não podem se encontrar sob qualquer circunstância de constrangimento ou coação no momento da realização da consulta.

Prévia, pois a consulta deve ser realizada antes da adoção de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Informada, por terem esses povos que conhecer, na integralidade, as informações em relação às medidas que irão afetá-los, recebendo dados adequados, claros, acessíveis e culturalmente apropriados, e os governos tem o dever de garantir às comunidades o acesso a essas informações, as quais devem ser explicadas de forma que todas as pessoas e lideranças das comunidades possam compreendê-las, sendo exposto não apenas os benefícios, mas os impactos negativos reais do projeto ou proposta objeto da consulta.

De *Boa-fé*, ou seja, os governos, responsáveis pela realização da consulta, por meio de suas instituições representativas, devem agir com lealdade, respeitando os interesses dos povos afetados, independente das predileções políticas ou econômicas. A boa-fé pressupõe a instauração de diálogo genuíno, sem simulação ou imposições a partir das decisões autonomamente proferidas pelos povos consultados.

O texto constitucional brasileiro assegura expressamente a autodeterminação dos povos, de maneira que a Convenção 169 da OIT ratificou, por meio do exercício do direito à consulta, a participação e autogoverno dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais nas decisões políticas, jurídicas e administrativas que afetem a estrutura de sua vida e das suas respectivas comunidades, objetivando a realização de acordo, ou a conquista do consentimento desses povos em relação às medidas a serem adotadas.

Os critérios de como a consulta deve ser realizada, delimitados no artigo 6º, alcançam forma e condições específicas no artigo 7º da Convenção, que reitera o aspecto anticolonial do texto normativo, garantindo de maneira expressa a prioridade da forma de viver, fazer e saber dos povos alvos da consulta:

Artigo 7º

1. Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida

possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e dos níveis de saúde e educação dos povos interessados, com sua participação e cooperação, deverá ser considerada uma prioridade nos planos gerais de desenvolvimento econômico elaborados para as regiões nas quais vivem. Projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão ser também concebidos de uma maneira que promova essa melhoria.

3. Sempre que necessário, os governos garantirão a realização de estudos, em colaboração com os povos interessados, para avaliar o impacto social, espiritual, cultural e ambiental das atividades de desenvolvimento planejadas sobre eles. Os resultados desses estudos deverão ser considerados critérios fundamentais para a implementação dessas atividades.

4. Os governos deverão tomar medidas, em regime de cooperação com os povos interessados, para proteger e preservar o meio ambiente nos territórios habitados por eles (OIT nº 169, 1989, art. 7º).

A lógica do protagonismo dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais estabelecida pela Convenção 169 da OIT se concretiza nas disposições dos artigos 8º e 9º, ao estabelecerem o norteamento de prioridades que devem ser respeitadas e seguidas no momento da consulta, para serem respeitadas as crenças, instituições, hierarquias, culturas, religiosidades, coletividades, valores e características particulares de cada grupo que se impõe a consulta.

As consultas devem ser realizadas em todas as fases de projetos, programas governamentais, mudanças legislativas, atos

administrativos ou empreendimentos que possuem o potencial de impactar a realidade das comunidades em questão. Assim, a partir da existência do protocolo de consulta, esta deve ser realizada nos ditames estabelecidos por esses povos, devendo sempre ser respeitada a hierarquia interna, contando com a participação de todos os representantes indicados pela comunidade.

Artigo 8º

1. Na aplicação da legislação nacional aos povos interessados, seus costumes ou leis consuetudinárias deverão ser levados na devida consideração.
2. Esses povos terão o direito de manter seus costumes e instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para a solução de conflitos que possam ocorrer na aplicação desse princípio.
3. A aplicação dos parágrafos 1º e 2º deste artigo não impedirá que membros desses povos exercitem os direitos assegurados a todos os cidadãos e assumam as obrigações correspondentes (OIT nº 169, 1989, art. 8º).

Artigo 9º

1. Desde que sejam compatíveis com o sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos, os métodos tradicionalmente adotados por esses povos para lidar com delitos cometidos por seus membros deverão ser respeitados.
2. Os costumes desses povos, sobre matérias penais, deverão ser levados em consideração pelas autoridades e tribunais no processo de julgarem esses casos (OIT nº 169, 1989, art. 9º).

A realização das consultas aos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais é facilitada quando estes povos sistematizam e organizam suas prioridades, limites e métodos,

sumarizados em um documento denominado “protocolo comunitário de consulta”, que, segundo o Observatório Socioambiental de Protocolos Autônomos, se caracterizam como:

protocolos comunitários de consulta e consentimento prévio, livre e informado, também denominados de protocolos autônomos, são documentos elaborados pelos povos indígenas, quilombolas e demais povos tradicionais que estabelecem as regras para o procedimento da consulta prévia, livre, informada e de boa fé, para que sejam respeitadas as especificidades culturais, os sistemas jurídicos próprios, as formas de organização social e deliberação coletiva (Observatório de Protocolos Autônomos, 2025).

A existência deste documento em cada uma das comunidades é de suma importância, pois “esses documentos comunicam ao Estado e organizações as regras que devem ser seguidas para a execução de um projeto” (Vasques, 2024) que tem potencial de impactar a vida e os territórios dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais. É através deste protocolo, em que se constituem as normas internas, que a comunidade define como deseja ser consultada.

Nesse sentido, é ideal que cada comunidade construa o seu protocolo de consulta com o estabelecimento de como a consulta deve ser realizada em seu território/comunidade, abordando, sempre que possível, de forma detalhada, a hierarquia a ser respeitada, a metodologia a ser adotada para a apresentação das informações, o tempo mínimo de deliberação interna da comunidade, os recursos e documentos preparatórios para a consulta. A legitimidade da consulta e do consentimento está diretamente relacionada a forma como o processo foi constituído e ao respeito às normas internas das próprias comunidades. A consulta não deve ser vista como mero ato formal a ser cumprido pelos Estados, mas processo dialógico e complexo, que

leve em consideração as normas internas da comunidade e que esteja aberto a alteração e recusa.

Importante ter em mente que a construção do protocolo de consulta parte da deliberação interna de seus membros e é um documento que precisa ser construído com a participação das lideranças e, sempre que possível, de todas as pessoas da comunidade.

A criação do protocolo de consulta é uma das etapas primordiais para se construir um caminho sólido e legítimo para a imposição dos limites, das vontades e das expectativas das comunidades perante o poder público, sendo grande instrumento do direito à autodeterminação. Trata-se de um instrumento importante para equalizar os anseios da comunidade diante do empreendimento. Porém, a construção de um protocolo autônomo de consulta pelas comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais pode se apresentar como uma atividade complexa.

Em primeiro lugar, a ausência de apoio técnico e financeiro por parte do Estado obriga as comunidades a realizarem esse processo de forma autônoma e muitas vezes com recursos escassos, o que compromete sua sistematização e divulgação. É importante que as comunidades tenham assistência jurídica qualificada, para terem a segurança de que todos os seus direitos serão abrangidos no texto do protocolo; tenham assistência técnica e gráfica qualificada, para realizar apoio na diagramação e escrita do conteúdo e, ainda, possam contar com assessoria técnica antropológica, social e política independente, de profissionais comprometidos com a emancipação e justiça social para essas comunidades.

Reconhecendo a necessidade de se respeitar as formas tradicionais de organização, deliberação e tomada de decisão de cada povo, que muitas vezes se baseia na oralidade, no consenso e na escuta coletiva, tais auxílios técnicos especializados podem facilitar a produção das deliberações das comunidades para que estas possam estar aptas para enfrentar as eventuais exigências de formalidade e textualidade impostas pelo Estado.

Em seguida, necessário pontuar que é possível que existam obstáculos internos relacionados à necessidade de respeitar os modos próprios de organização, a hierarquia interna e o respeito à ancestralidade, o que pode gerar um desgaste no núcleo das comunidades, que precisam ter sempre em mente a importância da construção desse documento para as decisões e os impactos que podem ser posteriores à sua criação.

Após construído, o protocolo autônomo de consulta deve ser socializado entre os integrantes da comunidade e por todo o território, sendo importante que a divulgação de tal documento seja ampla e irrestrita, com fins de resguardar as disposições adotadas pelo território em face de intervenções externas, sejam administrativas ou estatais. Para isso, relevante destacar o trabalho do “Observatório de Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado”, criado em 2017 pelo Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS) e do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica, que tem como objetivo “manter atualizado um banco de Protocolos do Brasil e demais países da América Latina na conhecer e dar a conhecer seus conteúdos”(Observatório de Protocolos Comunitários, 2017). Nesse horizonte, compartilhar o documento com projetos, associações e parceiros da luta pelos direitos dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais é relevante e necessário para estar aberto ao conhecimento público e ampliar a rede de proteção a esses povos.

Em síntese, o direito à consulta representa a concretização da autonomia dos povos indígenas, quilombolas e de outras comunidades tradicionais na tomada de decisões que impactam diretamente sua vida, seus direitos coletivos, seus territórios e suas formas de desenvolvimento. Trata-se de instrumento que reconhece o consentimento dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais como requisito essencial para a tomada de decisões por parte do Estado, especialmente quando estão em riscos seus direitos fundamentais. O consentimento se afirma como uma expressão

concreta do direito à autodeterminação, à preservação da vida e à proteção de suas formas próprias de existência.

Importante destacar que a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé não deve ser compreendida como um ato isolado ou pontual, mas como um processo contínuo, que estabelece um canal permanente de comunicação entre os povos afetados e o Estado ou demais agentes responsáveis pelas medidas que possam gerar impactos sobre eles. A consulta demanda tempo, espaço para diálogo e construção conjunta, onde diversas formas de se pensar a comunidade e o desenvolvimento devem ser levados em consideração.

REFERÊNCIAS

BARTH, Fredrik. **The social organization of culture difference**, in Ethnic groups and boundaries. Bergen, Oslo: Universittetsforlaget, 1969.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

OBSERVATÓRIO DE PROTOCOLOS AUTÔNOMOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO. **Observatório de Protocolos Autônomos**. Brasília, DF: Instituto Socioambiental, 2025. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**. Genebra, 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C169. Acesso em: 19 jun. 2025.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade: seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth**. São Paulo: Ed. Unesp, 2011.

VASQUES, Valdeniza. **Protocolos de consulta são instrumentos de defesa de território, afirmam lideranças: documentos foram destaque em roda de conversa promovida pela Coiab no ATL 2024**. COIAB – Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://coiab.org.br/protocolos-de-consulta-sao-instrumentos-de-defesa-de-territorio-affirmam-liderancas/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

DIREITO À FELICIDADE²⁰

Hugo Paiva Barbosa²¹

A felicidade, por muito tempo confinada ao domínio da subjetividade e das emoções privadas, reaparece no pensamento filosófico e jurídico contemporâneo como um vetor normativo de primeira grandeza. John Stuart Mill (2014; 2002) é figura central nesse deslocamento conceitual. Ao reformular o utilitarismo clássico, Mill propõe uma inflexão que reposiciona a felicidade não apenas como meta individual, mas como finalidade moral e política da vida em sociedade. Sua filosofia conjuga liberdade, prazer e justiça como fundamentos de uma teoria ética que, longe de se reduzir a um hedonismo superficial, busca estruturar os meios institucionais para o florescimento humano em sua inteireza.

Este verbete parte da compreensão de que, em Mill, a felicidade adquire densidade ontológica e jurídica, tornando-se critério para a legitimidade das ações públicas e das instituições sociais. Ao deslocá-la do plano psicológico para o horizonte da justiça, Mill inaugura um projeto normativo em que a felicidade é compartilhável, mensurável e exigível – um bem público por excelência. Essa concepção reverbera nas discussões contemporâneas sobre direitos fundamentais, desenvolvimento sustentável e qualidade democrática, ganhando respaldo teórico.

20 Esse verbete foi desenvolvido com financiamento da agência de fomento Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) e está vinculado ao grupo de pesquisa “Direito e Razão Prática”, vinculada ao programa de pós-graduação em Direito da PUC MINAS e coordenado pelo professor Dr. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno.

21 Brasileiro. E-mail: hugopaivabarbosa@gmail.com. Professor na UniAtenas em Sete Lagoas. Doutorando em Direito na área de concentração Democracia, Liberdade e Cidadania na linha de Teoria do Direito e da Justiça pela PUC MINAS; Mestre em Direito e Inovação na área de estudo empiria, políticas públicas e argumentação pela Universidade Federal de Juiz de Fora; Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Escola Brasileira de Direito; Especialista nas áreas multidisciplinares de Análise de Dados, Gestão de Negócios e Marketing Estratégico Digital pela Uniamérica Centro Universitário. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

Assim, o presente verbete propõe uma análise rigorosa e criativa da felicidade como valor jurídico, à luz do pensamento de Mill e das contribuições recentes sobre sua juridicização. Argumenta-se que a felicidade pode ser compreendida como um direito de quarta dimensão, transversal, inclusivo e emancipatório — articulado com os compromissos republicanos, os marcos constitucionais e os parâmetros globais de bem-estar. Ao fazê-lo, busca-se afirmar a potência normativa da felicidade como expressão do ideal democrático de justiça substantiva e dignidade compartilhada.

John Stuart Mill não concebe a felicidade como uma experiência puramente subjetiva, limitada ao universo emocional do indivíduo. Ao contrário, propõe que ela seja o objetivo maior da moralidade e a finalidade estrutural da organização social. Em sua obra *Utilitarianism* (2002), Mill define a felicidade como “prazer e ausência de dor” (Mill, 2002, p. 47), mas recusa uma leitura simplista ou meramente sensorial dessa definição. Para ele, a felicidade não se esgota na gratificação imediata: trata-se da maximização de estados duradouros de bem-estar — individual e coletivo — especialmente aqueles que envolvem a realização intelectual, a elevação estética e o amadurecimento moral.

Nesse contexto, a felicidade torna-se o critério fundamental para julgar a correção das ações humanas e a legitimidade das instituições sociais. A máxima utilitarista é clara: “ações são corretas na medida em que tendem a promover a felicidade; erradas à medida que tendem a produzir o contrário da felicidade” (Mil, 2002, p. 47). Tal enunciado revela a ambição de construir uma ética prática, voltada à produção de bem-estar mensurável e acessível, ainda que sem perder de vista a complexidade da experiência humana.

Ao reelaborar o utilitarismo clássico de Jeremy Bentham, Mill introduz uma distinção crucial entre prazeres superiores e inferiores, conferindo maior densidade filosófica à noção de bem-estar. Sua célebre provocação — “é melhor ser um ser humano insatisfeito do que um porco satisfeito; melhor ser Sócrates insatisfeito do que um tolo satisfeito” (Mill, 2002, p. 55) — aponta para uma hierarquia qualitativa de prazeres, na qual a felicidade genuína não decorre da soma de

satisfações elementares, mas da capacidade de autossuperação, reflexão crítica e cultivo da sensibilidade moral.

É, porém, na obra *On Liberty* (2014) que Mill explicita a dimensão política e institucional da felicidade. A liberdade individual, que ele defende como valor inegociável, não é um fim em si mesma, mas um meio para o florescimento humano em sua expressão mais ampla. A liberdade só deve ser restringida, segundo Mill, quando seu exercício impõe dano a terceiros — consolidando, assim, o princípio do dano (*harm principle*) como marco ético da convivência pública (Mill, 2014). Esse princípio consagra a felicidade como bem público: ela não se realiza no isolamento subjetivo, mas requer condições estruturais, jurídicas e sociais que garantam a todos a possibilidade de buscá-la.

Ao deslocar a felicidade do plano da interioridade para o campo normativo das instituições, Mill propõe mais do que uma filosofia moral: ele inaugura um projeto político. Um projeto em que a justiça social, a liberdade substantiva e o bem-estar coletivo convergem como expressões legítimas da razão pública. Nesse horizonte, a felicidade deixa de ser privilégio ou capricho — e se torna direito.

Ao propor a felicidade como finalidade compartilhada, John Stuart Mill inaugura uma inflexão normativa que ultrapassa os limites da moral individual para ingressar no domínio da justiça social. A sociedade, para ser eticamente legítima e politicamente justificável, deve estruturar-se de modo a maximizar a felicidade do maior número possível de pessoas — não como uma abstração idealista, mas como princípio operativo das engrenagens políticas, econômicas e jurídicas. Nesse sentido, a felicidade se torna métrica de legitimidade institucional: ela orienta a formulação de leis, a implementação de políticas públicas, a organização dos sistemas educacionais e o desenho de modelos econômicos.

Essa transição conceitual da felicidade — de uma experiência interior a um valor normativo — abre espaço para seu reconhecimento como um direito. Mais do que uma aspiração existencial, a felicidade passa a exigir a atuação ativa do Estado na criação de condições objetivas para o desenvolvimento humano. Sob essa perspectiva,

a felicidade pode ser compreendida como um direito de quarta dimensão: um direito transversal, plural, que articula bem-estar coletivo, justiça redistributiva e liberdade substantiva.

Assim compreendida, a felicidade não é apenas a meta da vida ética individual, mas o telos da própria sociedade humana. Sua maximização, nesse horizonte, transforma-se em critério normativo para a avaliação das normas jurídicas, das instituições públicas e das práticas políticas. Ao vincular a felicidade à estrutura da justiça e aos fundamentos dos direitos humanos, Mill antecipa — com notável atualidade — um debate que, hoje, ganha força nas esferas do constitucionalismo contemporâneo e das teorias críticas do direito: o da felicidade como valor público, como responsabilidade institucional e como direito fundamental.

A concepção de felicidade em John Stuart Mill, entendida como finalidade moral e social da vida em comum, possibilita sua transposição do plano da subjetividade individual para o campo da normatividade jurídica. Ao tratá-la como uma experiência qualitativa e intersubjetiva, Mill oferece as bases para que a felicidade seja compreendida não apenas como estado emocional ou aspiração íntima, mas como uma questão coletiva — uma construção política, econômica e cultural que demanda estruturas institucionais capazes de assegurar sua efetivação. Nesse horizonte, a felicidade se converte em critério ético de avaliação das ações públicas e das instituições jurídicas, distanciando-se de uma abordagem meramente psíquica ou introspectiva.

É nessa direção que Gabardo (2018) argumenta que a felicidade, quando compreendida como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social, não pode ser reduzida a uma categoria subjetiva ou emocional. Ao contrário, ela adquire espessura

normativa quando tratada como vetor estruturante da ação estatal — um princípio regulador de políticas públicas e sistemas de justiça orientados à promoção do bem comum. A juridicização da felicidade, portanto, não é um exercício retórico ou utópico, mas expressão concreta de um ideal de desenvolvimento humano integral,

que se ancora nos pilares da dignidade, da igualdade material e da inclusão social.

Na mesma linha, Gabardo e Salgado (2014) sustentam que a vinculação entre direito, felicidade e justiça inaugura um novo paradigma normativo. Nesse modelo, a felicidade coletiva figura como fundamento ético-político do ordenamento jurídico contemporâneo, deixando de ser periférica para ocupar posição central na racionalidade jurídica. O direito, nesse contexto, não apenas regula condutas: ele estrutura expectativas legítimas de bem-estar e se compromete com a construção de condições concretas para a realização de vidas dignas. A felicidade, assim, passa a operar como eixo de coerência normativa — um elemento que impede o direito de se afastar de sua vocação emancipatória e de sua responsabilidade com a justiça substantiva.

Ribeiro (2000) reforça essa perspectiva ao afirmar que a felicidade pública, tal como delineada nas tradições republicanas, deve ser reconhecida como parte constitutiva do projeto democrático. Para o autor, esse ideal exige mais do que o acesso a bens privados e convoca o exercício ativo da cidadania, o engajamento com a coisa pública e o compromisso com o bem comum. A felicidade, nesse sentido, depende da qualidade da organização política e da densidade da participação cidadã — elementos que justificam sua inserção no campo do direito constitucional e das políticas públicas como objetivo normativo da república.

A tradição jusfilosófica contemporânea tem demonstrado um interesse renovado pela felicidade como categoria jurídica relevante. Martha Nussbaum (2004), por exemplo, propõe que certas capacidades humanas fundamentais — como saúde, educação, afeto e liberdade de expressão — sejam reconhecidas como direitos mínimos para uma vida digna, justamente por constituírem a base material da felicidade humana. A abordagem teórica da autora, conhecida como *capabilities approach*, articula uma concepção de justiça orientada à promoção da agência individual e ao florescimento humano, em estreita conexão com o ambiente social, político e institucional que o torna possível. Nessa perspectiva, o direito é convocado a garantir não

apenas liberdades formais, mas condições objetivas que permitam aos indivíduos realizar seus projetos de vida — em plena consonância com o ideal milliano de autonomia e bem-estar.

Essa inflexão revela o caráter intrinsecamente político da felicidade. Não se trata de um sentimento privado ou de uma sensação efêmera de contentamento, mas de uma experiência que requer acesso a bens públicos, participação cívica, igualdade de oportunidades e liberdade substantiva. Como sintetiza Celso Lafer (2007), “a felicidade é uma palavra-ponto, que une liberdade, igualdade, justiça e bem-estar” (Lafer, 2007, p. 49), funcionando como eixo articulador de múltiplos direitos fundamentais que se projetam na tessitura normativa do Estado contemporâneo.

O direito, nesse contexto, não pode prescindir desses elementos. Ao contrário: sendo fundado em compromissos ético-políticos com o bem comum, o ordenamento jurídico incorpora — ainda que nem sempre explicitamente — a felicidade como parâmetro de validade das normas e como horizonte das políticas públicas. Norberto Bobbio (1992) adverte, com precisão, que os direitos não são meras declarações abstratas, mas instrumentos destinados à transformação concreta da realidade. Reconhecer a felicidade como direito, portanto, é reconhecer a própria vocação do direito de instituir formas reais de vida boa, justa e plenamente compartilhável.

Nesse sentido, a juridicização da felicidade não apenas se mostra possível, mas revela-se urgente. Ela corresponde à ampliação do horizonte democrático e ao reconhecimento de que a justiça não se limita à ausência de injustiças, mas exige a presença de condições substantivas para que a vida floresça em sua inteireza. A felicidade, nesse contexto, emerge como direito de quarta dimensão — um direito que se articula com a sustentabilidade, a diversidade cultural, a solidariedade intergeracional e a dignidade humana em sua acepção mais robusta.

A consagração da felicidade como objetivo legítimo das políticas públicas e como vetor normativo do direito ganha contornos concretos na experiência contemporânea de mensuração global do bem-estar.

Desde 2012, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da *Sustainable Development Solutions Network* (SDSN), publica anualmente o *World Happiness Report* — um relatório que avalia os níveis de felicidade em diferentes países com base em uma metodologia multidimensional que articula economia, psicologia, sociologia, política e direitos humanos (Hall et al., 2012). Essa iniciativa representa uma inflexão significativa na compreensão da felicidade: de conceito abstrato a bem público mensurável, passível de ser promovido, monitorado e reivindicado por meio de políticas institucionais.

O relatório opera com seis indicadores principais para aferir a felicidade média das populações: (1) Produto Interno Bruto (PIB) per capita; (2) suporte social — medido pela percepção de ter alguém com quem contar em momentos difíceis; (3) expectativa de vida saudável; (4) liberdade para fazer escolhas de vida; (5) generosidade — avaliada pela disposição em doar e ajudar o próximo; e (6) percepção de ausência de corrupção nas instituições governamentais (Hall et al., 2012). Esses indicadores, colhidos por meio de dados objetivos e pesquisas de percepção, deixam evidente que a felicidade não é um fenômeno individual e isolado, mas um reflexo direto das estruturas sociais que moldam as condições de existência.

A incorporação desses fatores revela a profunda interseção entre felicidade e efetividade de direitos fundamentais. O PIB per capita está intrinsecamente ligado ao direito ao desenvolvimento, à renda justa e à superação da pobreza. O suporte social se conecta ao direito à convivência familiar e comunitária, à solidariedade e ao amparo institucional. A expectativa de vida saudável refere-se diretamente ao direito à saúde, à alimentação adequada e à segurança sanitária. A liberdade de escolha implica a proteção dos direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão, de associação e de autodeterminação. Já a generosidade, embora subjetiva, remete ao reconhecimento de vínculos comunitários, ao direito à cultura da paz e ao valor das relações interpessoais. Por fim, a percepção de corrupção ou sua ausência aponta para o direito à boa governança, à transparência pública e à responsabilização ética das instituições.

Dessa forma, o *World Happiness Report* oferece uma abordagem pragmática e empiricamente fundamentada sobre como a felicidade pode — e deve — funcionar como métrica avaliativa da qualidade democrática e da efetividade de direitos. Ao propor um índice global de bem-estar, o relatório orienta agendas de desenvolvimento sustentável, políticas públicas nacionais e compromissos multilaterais assumidos por Estados no âmbito dos direitos humanos.

Esse enquadramento fortalece o debate sobre a juridicidade da felicidade. Como argumentam Gabardo e Salgado (2014), os direitos fundamentais não se limitam às liberdades formais; eles exigem a atuação positiva do Estado na promoção de condições objetivas de bem viver. Nesse sentido, a felicidade não é um mero desejo social, mas se converte em horizonte normativo das políticas redistributivas, da justiça social e da governança participativa. O direito à felicidade emerge, assim, como um direito transversal, que demanda a articulação sinérgica entre dimensões civis, políticas, econômicas, sociais e culturais.

O reconhecimento da felicidade pela ONU como critério legítimo de avaliação da performance estatal fortalece sua normatividade enquanto valor jurídico. O preâmbulo da Resolução nº 65/309 da Assembleia Geral das Nações Unidas (2011) afirma explicitamente que “a busca da felicidade é um objetivo humano fundamental” e conclama os Estados-membros a adotarem políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar coletivo. Essa normatividade internacional, embora ainda incipiente e não vinculante, abre espaço para

a construção de um novo paradigma jurídico, no qual o bem-estar é reconhecido como direito coletivo e princípio estruturante da justiça social.

Portanto, ao ser operacionalizada como métrica de governança global e articulada com as dimensões política, econômica e institucional da vida, a felicidade revela-se não apenas como um ideal ético aspiracional, mas como base possível para uma nova racionalidade jurídica. Uma racionalidade que comprehende que o desenvolvimento

— para ser legítimo — deve estar orientado pela dignidade da pessoa humana e pela efetiva realização de sua vida em sociedade.

A construção do conceito de felicidade no Brasil, desde seus primeiros contornos históricos, revela um viés marcadamente coletivo. Ainda que o imaginário nacional tenha sido atravessado por heranças autoritárias e estruturas de profunda desigualdade, a trajetória da ideia de felicidade aponta para sua incorporação como um ideal público, vinculado à emancipação, à justiça social e ao engajamento cidadão. Trata-se de uma felicidade que escapa ao confinamento da interioridade subjetiva e se projeta como horizonte ético, político e normativo da experiência republicana.

Essa interpretação é cuidadosamente desenvolvida por Barbosa (2024), ao examinar a transição do Império português para a formação do Estado brasileiro sob a chave da felicidade como finalidade pública. Para o autor, é necessário compreender a felicidade não como mero sentimento individual, mas como compromisso coletivo com a coisa pública — uma concepção que confere à felicidade a densidade de um princípio fundante da república e catalisador da realização de direitos fundamentais.

Ainda no contexto imperial, observa Barbosa (2024), a felicidade foi mobilizada como símbolo das lutas por liberdade, igualdade e independência. Movimentos como a Inconfidência Mineira e a Conjuração Baiana não apenas evocaram a felicidade como aspiração, mas a inscreveram como expressão concreta de justiça social, participação política e igualdade racial. A célebre frase atribuída a Tiradentes — de que Minas seria o país mais feliz do mundo se adotasse uma república — não deve ser lida como metáfora ingênua, mas como afirmação programática de um projeto coletivo de autodeterminação e reorganização institucional. Da mesma forma, os conjurados baianos articularam a felicidade à igualdade entre os homens, com propostas radicais para a época: libertação dos escravizados, inclusão dos marginalizados e construção de uma república plural.

Esse imaginário da felicidade pública, embora tensionado ao longo da história por contradições sociais e exclusões estruturais,

encontrou formalização simbólica no preâmbulo da Constituição de 1824 — a única constituição brasileira a mencionar explicitamente a felicidade. Essa referência não deve ser subestimada como ornamento retórico: ela expressa uma concepção de bem comum que articula estabilidade política à prosperidade coletiva. Como argumenta Barbosa (2024), a felicidade, nesse contexto, opera como fundamento para a unidade nacional e como prenúncio de um projeto republicano ainda em formação.

Tal percurso histórico ressoa nas concepções contemporâneas de felicidade coletiva promovidas por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas. O *World Happiness Report*, ao eleger como critérios a expectativa de vida saudável, a liberdade de escolha, a generosidade, o suporte social e a percepção de corrupção, propõe uma leitura da felicidade que converge com as aspirações republicanas brasileiras de origem. Trata-se, em ambos os casos, de uma felicidade comprometida com o bem comum, ancorada em condições estruturais de justiça e inclusão, e orientada à realização da vida digna como projeto coletivo.

Os indicadores adotados pelo *World Happiness Report*, embora formulados em um contexto global, ecoam profundamente na história brasileira. Eles evidenciam a urgência de garantir direitos fundamentais, reduzir desigualdades, ampliar a participação cidadã e construir instituições confiáveis — precisamente as bandeiras que impulsionaram os projetos de liberdade e felicidade pública nas lutas fundadoras do Brasil moderno.

Compreender a felicidade como um direito, no contexto brasileiro, exige retomar essa tradição coletiva que moldou o imaginário político da nação, frequentemente obscurecida por leituras individualistas e despolitizadas do bem-estar. Como observa Barbosa (2024), a felicidade “deve ser vista como algo maior do que a própria felicidade” — ou seja, como princípio orientador da vida pública, expressão de justiça substantiva e fundamento para a efetivação de direitos que possibilitem uma existência digna e compartilhada.

Reconhecer essa dimensão coletiva da felicidade é condição indispensável para alinhar os compromissos constitucionais brasileiros aos parâmetros internacionais de desenvolvimento humano e justiça social. Trata-se de superar reducionismos economicistas ou psicológicos e assumir a felicidade como categoria normativa de um projeto democrático radicalmente inclusivo, tal como sugerido tanto pela tradição republicana nacional quanto pelas evidências empíricas do *World Happiness Report*.

Historicamente tratada como aspiração íntima ou utopia moral, a felicidade emerge no pensamento de John Stuart Mill como eixo organizador da ética e da própria arquitetura institucional da sociedade. Sua reformulação do utilitarismo, ao articular prazer, liberdade e justiça, desloca a felicidade do interior do indivíduo para o espaço público da normatividade. Com isso, Mill lança as bases teóricas para compreendê-la como valor coletivo, finalidade política e, sobretudo, exigência jurídica.

O percurso argumentativo traçado neste verbete evidencia que a felicidade, longe de ser um conceito vago ou meramente subjetivo, pode – e deve – ser incorporada como critério de legitimidade do direito, das políticas públicas e da estrutura de justiça. Ela constitui um bem jurídico complexo, que sintetiza múltiplas dimensões da dignidade humana: liberdade substantiva, igualdade material, solidariedade, participação cidadã e bem-estar compartilhado.

Há um apontamento aparente de um novo paradigma normativo, em que a felicidade coletiva se firma como núcleo axiológico da racionalidade jurídica contemporânea. Tal paradigma não é apenas teórico: encontra expressão concreta na agenda internacional da ONU, cujo *World Happiness Report* transformou a felicidade em métrica global de desempenho estatal, articulando dimensões econômicas, políticas e de direitos humanos.

No caso brasileiro, a análise histórica revela que o ideal de felicidade pública não é importado de maneira exógena, mas constitui um dos pilares do imaginário republicano nacional. A trajetória de figuras como Tiradentes, os movimentos da Inconfidência Mineira e

da Conjuração Baiana, bem como a referência explícita à felicidade na Constituição de 1824, indicam uma tradição de conceber a felicidade como sinônimo de justiça, liberdade e participação. Essa herança, revitalizada pelo discurso internacional dos direitos humanos, autoriza — e exige — a construção de um direito à felicidade ancorado em valores republicanos e democráticos.

Afirmar a felicidade como direito é, portanto, mais do que reconhecer um novo objeto jurídico: é propor uma reorientação profunda do próprio sentido do direito. Um direito que não se limita à contenção da violência ou à proteção das liberdades formais, mas que se abre à promoção ativa de vidas possíveis, plenas e justas. Uma racionalidade jurídica da felicidade não busca um contentamento ilusório, mas o compromisso concreto com o florescimento humano em suas múltiplas dimensões — histórica, social e política.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

GABARDO, Emerson. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social. *Revista Digital de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 99-141, 2018.

GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree (Org.). *Direito, felicidade e justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

HALL, J.; GIOVANNINI, E.; MORRONE, A.; RANUZZI, G. *World Happiness Report 2012*. Sustainable Development Solutions Network, 2012. Disponível em: <https://worldhappiness.report>. Acesso em: 31 jul. 2025.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

MILL, John Stuart. *Utilitarismo*. Tradução de Pedro Madeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Resolução A/RES/65/309: Happiness: Towards a Holistic Definition of Development*. Nova York, 2011. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org>. Acesso em: 31 jul. 2025.

NUSSBAUM, Martha. *Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

RIBEIRO, Renato Janine. *A sociedade contra o social: o alto custo da vida pública no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DISSONÂNCIA COGNITIVA

Bruno de Pinheiro Tavares²²

O termo “dissonância cognitiva”, consolidado no meio acadêmico a partir de 1957, designa uma teoria desenvolvida por Leo Festinger (1957), considerado como um dos fundadores da psicologia social. Em um amplo senso, “dissonância” se refere a uma sensação de desconforto quando um sujeito ou alguém está em contato com ideias, percepções e comportamentos que contrarie com crenças os quais acredita. Por sua vez, o termo “cognição” se refere a todo tipo de conhecimento, opinião ou crença que alguém possui sobre si mesmo, sobre o ambiente ou sobre suas ações.

Tal desconforto gera um impulso, ou o emprego de comportamentos e hábitos, que visem reduzir a dissonância, como a exemplo de uma pessoa que quando está com sede, vai beber água, ou de alguém que quando está com fome, procura algo para comer. Porém, o modo como esses comportamentos se dão dependem dos conhecimentos e justificações pessoais. Para alguém que deseja parar de fumar, e assim resolver o desconforto psíquico ocasionado pelo conflito por ainda manter o hábito, pode seguir por uma série de racionalizações e reações que podem:

- a. compreender que o prazer sentido ao fumar vale o risco dos malefícios do uso de cigarro;
- b. de pensar que as possibilidades de prejuízos à saúde não são tão sérias quanto dizem;
- c. de entender que apesar da possibilidade dos prejuízos à saúde, pode sobreviver;

²² Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Mestre em Direito Privado e doutorando em Teoria do Direito e da Justiça pelo PPGD (Programa de Pós-Graduação) da PUC-MG (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais). Integrante do grupo de pesquisa “Teoria Crítica”, junto a PUC-MG, e membro do “Redes de Direitos Humanos”, junto ao PPGD da PUC-MG.

- d. de que mesmo que parasse de fumar, pode vir a sofrer de outros problemas à saúde tão graves quanto, como o aumento mórbido de peso.

Esses pensamentos podem ser motivados por uma notícia, conversa ou orientação médica que, ao entrar em contato, podem, a nível comportamental, mudar a cognição seu hábito, a exemplo de parar de fumar, ou mesmo de mudar seu conhecimento sobre os efeitos do cigarro, acreditando não trazer prejuízos.

Contudo, tais comportamentos não garantem que a dissonância seja removida em sua totalidade, como no caso dos dependentes químicos, que podem continuar a manter o hábito, tensionando o desconforto entre seu comportamento e suas concepções, levando-o a outras ações como:

- a. adicionar elementos cognitivos, a exemplo de se comprometer a fazer exercício físico todos os dias com o fim de reduzir seus efeitos colaterais, justificando seu hábito de fumar, e assim reduzindo a dissonância;
- b. ignorar ou evitar informações que conflitem com sua cognição, evitando novas informações que venham a aumentar a dissonância já existente, tais como não ler materiais, pesquisas, ou especialistas que alertem sobre os malefícios do cigarro, evitando o desconforto ou o aumento da dissonância.

Em casos que falhe, conforme apontado de forma preliminar por Festinger (1957), e confirmado posteriormente por outros pesquisadores (ZILLMANN, 2000; ALESSIO e ALLEN, 2002), pode ainda optar por:

procurar por fatos e opiniões que apoiem a crença de que o uso do cigarro não faz mal, se engajando em exposição seletiva, onde ao invés de buscar se informar sobre os malefícios do uso de cigarro, buscaria se informar somente sobre os benefícios do uso de tabaco, preferindo informações consonantes em detrimento das informações

dissonantes, reduzindo ou evitando desta forma o desconforto psíquico.

Em um nível social da análise, Festinger publica, em 1956, o seu trabalho *When a Prophecy Fails*, obra na qual examina como as dinâmicas da dissonância cognitiva operam em contextos coletivos. Tendo como estudo de caso o grupo messiânico “*The Brotherhood of the Seven Rays*” (A Irmandade dos Sete Raios), cujos membros acreditavam em uma profecia de resgate extraterrestre diante de uma iminente inundação global, Festinger observou que tais crenças, ainda que destituídas de fundamento empírico, compartilham certas condições:

1. a crença deve ser mantida com grande convicção e ter relevância com o comportamento daquele que crê;
2. o indivíduo deve ter se comprometido com determinadas ações;
3. a crença deve ser de especificidade suficiente para que possa ser inequivocamente refutada pela experiência empírica;
4. tal refutação deve ser sustentada por evidência e reconhecida por aquele que mantém a crença;
5. o indivíduo deve possuir um suporte social, seja por pertencer a um grupo, seja por manter vínculos próximos com pessoas que compartilham ou reforçam a crença capazes de oferecer apoio mútuo diante da dissonância e de tender persuadir os descrentes;

Conforme a análise, o compromisso de seus membros com a profecia refletia-se em ações concretas, como a demissão de seus empregos, a venda de imóveis e o abandono escolar. Porém, embora alguns membros abandonassem o grupo diante do não cumprimento da profecia, Festinger conclui que a frustração percebida tende a produzir o efeito inverso, direcionando os indivíduos a reinterpretarem a profecia não só como forma de reduzir a dissonância cognitiva, mas também como meio de manter a coerência grupal, seja por um suporte

mútuo ou pela admissão de novos membros, gerando tanto um alívio diante do desconforto psíquico, quanto um reforço sobre a crença.

As inovações de sua teoria permitiram aos psicólogos sociais da época de preverem o comportamento humano de forma dinâmica, admitindo uma possibilidade de comportamentos, que a depender das motivações de uma pessoa, poderiam se apresentar contraditórias, mas condizentes com suas expectativas (COOPER, 2019). Enquanto teoria científica da psicologia social, a tese de Festinger seria testada ao longo dos anos, questionando-se suas premissas, métodos e resultados (CHAPANIS e CHAPANIS, 1964 in: HARMON-JONES e MILLS, 2019), o que levaria a estudos posteriores mais refinados por novos pesquisadores, dando a teoria da dissonância cognitiva seu amadurecimento, investigando-se suas implicações culturais (FOTUHI, 2014 e KITAYAMA et al., 2004), ou enquanto uma pulsão (FESTINGER e LAWRENCE, 1962; EGAN et al., 2010; ZENTALL, 2016).

Tal avanço teórico levou à expansão da dissonância cognitiva para outros campos de investigação, incluindo a neurociência, que examina os efeitos do desconforto cognitivo em nível neurológico (VAN VEEN et al., 2009 e JARCHO et al., 2011), bem como diversas aplicações clínicas, como nos estudos sobre depressão (TRYON e MISURELL, 2008), dependência química (STEIKER et al., 2011), tabagismo (SIMMONS et al., 2013), obesidade (MEDONCA e BREHM, 1983; AXSOM e COOPER, 1985), entre outros.

No debate contemporâneo, pesquisas mais recentes da área da psicologia social continuam a refinar as bases e limites da teoria, questionando se o impulso de reduzir a dissonância é um comportamento natural ou aprendido socialmente (COOPER e FAZIO, 1984), e se o desconforto psíquico que a acompanha tem origem em um instinto primitivo ou de adaptação ao meio o qual o indivíduo está inserido (HARMON-JONES e HARMON-JONES, 2019).

Tais críticas, testes empíricos, questionamentos e reformulações, geraram uma gama de estudos que, ao buscar compreender os processos psicológicos de internalização de valores, crenças e de tomada de decisão no comportamento humano, consolidaram a

teoria da dissonância cognitiva de Festinger como um referencial consistente, expandindo como uma ferramenta de compreensão e análise crítica para diversas áreas das ciências humanas, como o direito, a sociologia, a comunicação ou a linguagem, a exemplo dos ensaios de João Cezar de Castro Rocha (2021), que propõe a questionar o fenômeno em suas nuances políticas.

BIBLIOGRAFIA

ALESSIO e ALLEN. Selective Exposure and Dissonance After Decisions. Psychological Reports, 91, 527-532, 2002.

AXSOM, Danny e COOPER, Joel. Cognitive Dissonance and Psychotherapy: The Role of Effort Justification in Inducing Weight Loss. Journal of Experimental Social Psychology, 21, 149-160, 1985.

COOPER, Joel. Cognitive Dissonance: Where we've been and Where we're going. International Review of Social Psychology, 32 (1): 7, 1-11. 2019.

COOPER, Joel e FAZIO, Russel. A New Look at Dissonance Theory. Academic Press, Inc. Advances in Experimental Social Psychology, Vol. 17, 1984.

CHAPANIS e CHAPANIS, 1964. An Introduction to Cognitive Dissonance Theory and an Overview of Current perspectives on the Theory. In: HARMON-JONES e MILLS. Understanding the Motivation Underlying Dissonance Effects: The Action Based-Model. Washington, Dc, American Psychological Association, 2019.

FESTINGER, Leo. A Theory of Cognitive Dissonance. California: Stanford University Press, 1957.

FESTINGER, Leo et al. When Prophecy Fails. Start Publishing LLC, 2012.

FESTINGER, Leo e LAWRENCE, Douglas. Deterrents and Reinforcement – The Psychology of Insufficient Reward. Stanford University Press, Stanford, California, 1962.

FOTUHI, Omod et al. Patterns of cognitive dissonance-reducing beliefs among smokers: a longitudinal analysis from the Internal Tobacco Control (ITC) Four Control Survey. NIH Public Access. 2014.

HARMON-JONES, Eddie e HARMON-JONES, Cindy. Understanding the Motivation Underlying Dissonance Effects: The Action Based-Model. Capítulo de livro em: Cognitive Dissonance – Reexamining a Pivotal Theory in Psychology. Washington, Dc, American Psychological Association, 2019.

JARCHO, Johanna et al. The neural basis of rationalization: cognitive dissonance reduction during decision-making. Social Cognitive and Affective Neuroscience, Volume 6, Issue 4, Pag. 460-457, 2011.

KITAYAMA et al. Is There Any “Free” Choice? Self and Dissonance in Two Cultures. Psychological Science, 15, 527-533, 2004.

MEDONCA, Pamela e BREHM, Sharon. Effects of Choice on Behavioral Treatment of Overweight Children. Journal of Social and Clinical Psychology, Vol. 1, No. 4, pg. 343-358, 1983.

ROCHA, João Cezar de Castro. Guerra Cultura e Retórica do Ódio (Crônicas de um Brasil pós-político. Goiânia: Editora Caminhos, 2021.

SIMMONS et al. Efficacy of an experiential, dissonance-based smoking intervention for college students delivered via the Internet. Journal of Consulting and Clinical Psychology, 81(5), 810-820, 2013.

STEIKER, Lori et al. Dissonance-Based Interventions for Substance Using Alternative High School Youth, Practice: Social Work in Action, 23:4, 235-352, 2011.

TRYON, Warren e MISURELL, Justin. Dissonance induction and reduction: A possible principle and connectionist for why therapies are effective. Clinical Psychology Review 28, pag. 1297-1309, 2008.

VAN HEE, Vincent et al. Neural activity predicts attitude change in cognitive dissonance. Nature America, Inc. Nature Neuroscience, Volume 12, Number 11, 2009.

ZENTALL, Thomas. Cognitive dissonance or contrast?. WBI Studies Repository. Animal Sentience 142. 2016

ZILLMAN, Dolf. Mood Management in the Context of Selective Exposure Theory. Annals of the International Communication Association, 23:11, 103-12, 2016.

LUGARES DE MEMÓRIA

Elson Luiz Mattos Tavares da Silva²³

Mariana Ferreira Bicalho²⁴

Paula Franco²⁵

Nem todo lugar é memória. Mas há lugares que, mesmo em silêncio, gritam. Celas que contam histórias sem palavras, corredores que guardam passos interrompidos, fachadas que desafiam o esquecimento. Há paredes que ouviram demais, chaves que nunca foram devolvidas, nomes que ainda ecoam em janelas sem vidros. É nesses lugares — nos porões, nos arquivos, nas ruínas preservadas

23 Coordenador de apoio à Políticas de Memória e Verdade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Historiador, doutorando, e mestre em História pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), com a dissertação “Memórias Resistentes: As construções das memórias das ditaduras no Brasil e na Argentina a partir da preservação de edifícios da repressão” (2018). Foi membro da Comissão da Verdade “Marcos Lindenberg” (2013-2016) e colaborador com as pesquisas para a Comissão Camponesa da Verdade no estado de São Paulo (2013). Integrou também o comitê científico do Projeto “A responsabilidade de empresas por violações de direitos durante a Ditadura” (2021). Integra os seguintes grupos de Pesquisa: Laboratório de Pesquisas de História das Américas (LAPHA/UNIFESP) e o Diretório CNPq História e Historiografia das Américas.

24 Professora, pesquisadora e consultora nas áreas de direitos humanos, teoria e filosofia do direito. Doutora e Mestre em Teoria do Direito e da Justiça pelo Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas. Pesquisadora em Ciências Aplicadas e Políticas Públicas da Fundação João Pinheiro (FJP). Fundadora e pesquisadora do Núcleo Redes de Direitos Humanos do PPGD PUC Minas e do Fronteiras: Educação Crítica em Direitos Humanos e Justiça Global.

25 Coordenadora-Geral de Políticas de Memória e Verdade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Doutora em História pela Universidade de Brasília (PPGHIS/UnB) com a tese A verdade pública se constrói no caminho: as comissões da verdade brasileiras como projeto originado na interação entre Estado e sociedade civil. Nessa época, cumpriu estágio doutoral junto ao Instituto de Investigaciones Gino Germani na área de Sociologia da Universidade de Buenos Aires com bolsa do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior, PDSE-Capes. Mestra com a dissertação A escuta que produz a fala: o lugar do gênero nas comissões estaduais e Comissão Nacional da Verdade (UDESC, 2017). Faz parte da Comissão de Altos Estudos do Centro de Referência Memórias Reveladas do Arquivo Nacional e integra a Red de Investigadores de Estudios del Pasado Presente (REDIEP). Foi pesquisadora na Comissão Nacional da Verdade (2014-2015), integrou os trabalhos da Comissão Camponesa da Verdade (2013) e atuou como Coordenadora de Apoio a Políticas de Memória em atenção à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (2018-2019).

ou reocupadas — que a história recusa o repouso. Onde o tempo não cicatriza, mas ensina.

Lugares de memória não são apenas marcos físicos. São territórios de disputa, de reconstrução e de resistência. Eles surgem quando o trauma se recusa a ser enterrado, quando a dor se converte em compromisso público, quando a ausência pede nome e forma. São criações da urgência e da esperança: urgência de não permitir que o horror se naturalize; esperança de que lembrar possa, de fato, transformar.

Cada sociedade carrega seus próprios silêncios, mas nem todas se dispõem a escutá-los. Transformar espaços de repressão em lugares de memória é um gesto que exige coragem, escuta e decisão política. É dar ao passado um lugar entre os vivos — não como peso, mas como aprendizado. É fazer do lembrar um ato coletivo, não apenas pelo que foi, mas pelo que ainda pode ser evitado. É um trabalho de luto e de luta.

Este verbete é, portanto, uma travessia por essas geografias sensíveis da lembrança. Reunimos aqui percursos conceituais, experiências sul-americanas, impasses brasileiros e reflexões sobre os sentidos e funções contemporâneas desses espaços. Porque contar a história dos lugares de memória é também insistir que a história não terminou. Que ela continua em cada visita escolar, em cada flor deixada no portão, em cada nome relembrado, em cada negação enfrentada.

Memória não é só o que se preserva — é também o que se faz com o que resta. E nesse fazer, os lugares de memória nos lembram que o passado pode ser instrumento do presente. Para que nunca mais não seja apenas promessa. Para que seja construção.

A expressão *lugares de memória* tornou-se uma referência central no campo das políticas públicas de memória e nas disputas contemporâneas sobre o legado de períodos autoritários. Seu uso tem se expandido em diferentes contextos geográficos e políticos, especialmente na América Latina, como instrumento para a preservação, elaboração e transmissão de memórias traumáticas ligadas à violência de Estado. A origem do conceito remonta ao

historiador francês Pierre Nora, que, em seu clássico ensaio *Entre a memória e a história: a problemática dos lugares*, publicado originalmente em 1984, refletiu sobre o papel da memória coletiva em sociedades atravessadas pela aceleração histórica e pela dissolução de rituais e vínculos comunitários tradicionais. Para Nora (1993), os *lieux de mémoire* são espaços onde “a memória se cristaliza e se refugia”, em resposta à perda de sua transmissão orgânica. Eles surgem justamente quando os meios naturais de lembrar se desagregam e há a necessidade de fixar a memória em suportes físicos, simbólicos ou institucionais.

Nora via os lugares de memória como expressão de uma “obsessão contemporânea pelo passado”, marcada pela necessidade de acumular vestígios, arquivos, monumentos e comemorações diante da efemeridade imposta pela modernidade. Contudo, sua formulação original, centrada na construção da memória nacional francesa, foi rapidamente reinterpretada por outros contextos, notadamente aqueles marcados por passados traumáticos recentes — como os regimes autoritários do Cone Sul da América Latina. Nesses espaços, os lugares de memória deixaram de ser apenas dispositivos de rememoração cultural ou nacional para se tornarem ferramentas políticas de reparação, denúncia e resistência democrática.

Julia Cerqueira Gumieri (2013), ao revisar o debate historiográfico sobre o tema, destaca a inflexão contemporânea do conceito: os lugares de memória passaram a integrar as lutas por justiça de transição, atuando como veículos para a reconstrução da verdade histórica e da dignidade de vítimas de regimes de exceção. Eles se constituem como territórios simbólicos e materiais, impregnados de significado, onde se elaboram discursos sobre o passado e se constroem referências identitárias coletivas. Em sua perspectiva, o lugar de memória não é apenas um marco físico, mas um “território de memória”, no qual se ativam experiências, afetos e disputas sobre o sentido do que deve ser lembrado e como.

No campo das políticas públicas, o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do Mercosul (IPPDH) consolidou a relevância do tema ao aprovar, em 2012, os *Princípios Fundamentais para as Políticas*

Públicas sobre Lugares de Memória. Segundo o documento, tais lugares devem ser compreendidos como expressões materiais e simbólicas das violações de direitos humanos, funcionando simultaneamente como evidência histórica, instrumento pedagógico e forma de reparação simbólica e de garantia de não repetição. Os lugares de memória se inserem, assim, em uma perspectiva ampliada de justiça – não apenas como denúncia de um passado autoritário, mas como projeção de uma sociedade democrática.

No Brasil, essa compreensão foi assumida por órgãos estatais como o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), por meio do projeto *Lugares pela Memória*, que reafirma a importância desses espaços como “instrumentos pedagógicos do nunca mais” e como parte de uma política pública de enfrentamento à violência institucional e à negação da história (MDHC, 2025). Já no *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade* (2014), os lugares de memória são apontados como uma das formas centrais de se efetivar o direito à verdade, destacando a necessidade de preservação de centros de repressão como locais de visitação pública, informação histórica e reflexão crítica. Os lugares de memória também foram destacados nas recomendações das comissões da verdade subnacionais, vinculadas a governos e legislativos estaduais e municipais, bem como a sindicatos, universidades e associações profissionais, que enfatizaram a importância do mapeamento, identificação, criação e instalação de marcas de memória em locais de repressão e luta democrática.

Assim, do campo teórico à prática institucional, os lugares de memória se consolidaram como expressão da necessidade ética e política de nomear o passado, enfrentar o trauma coletivo e garantir sua transmissão às futuras gerações. Eles representam não apenas o que se lembra, mas sobretudo *como* e *por que* se lembra. São vestígios vivos, ativados por sujeitos e comunidades, que disputam o silêncio imposto pelas ditaduras e constroem, a partir da memória, compromissos com a democracia e os direitos humanos.

Destaca-se que o debate sobre lugares de memória é profundamente interdisciplinar e encontra ressonância em diferentes

campos do conhecimento, como a história, a antropologia, o direito internacional, a museologia, a arquitetura e patrimônio, dentre outros. Em seu percurso contemporâneo, o conceito articula-se estreitamente com noções como justiça de transição, direito à memória e à verdade, reparação simbólica, violência de Estado e políticas públicas de direitos humanos. Por isso, especificamente, ao se estudar os lugares de memória da ditadura – no Brasil e no Cone Sul – é fundamental estabelecer conexões com esses marcos teóricos e institucionais.

Ao ser incorporada nos contextos de justiça de transição na América Latina, a noção de *lugares de memória* sofreu uma profunda transformação semântica. O que no contexto francês designava um esforço de fixação simbólica diante do desaparecimento da memória tradicional passou, no Cone Sul, a representar um imperativo ético e político: reocupar espaços vinculados à repressão de Estado como forma de enfrentamento ao silêncio e ao apagamento das violências perpetradas durante as ditaduras civis-militares.

A Argentina e o Chile destacam-se como paradigmas dessa apropriação crítica do conceito, tendo desenvolvido políticas públicas e experiências sociais que fizeram dos antigos centros de detenção e tortura verdadeiros marcos vivos da memória, da verdade e da justiça.

Na Argentina, a institucionalização dos *sitos de memoria* acompanha o robusto processo de mobilização social iniciado ainda durante a ditadura, com o protagonismo de organizações como as Mães e Avós da Praça de Maio. Desde os primeiros anos da redemocratização, houve iniciativas voltadas à recuperação de lugares simbólicos da repressão, com destaque para a Escola de Mecânica da Armada (ESMA), convertida no *Espacio Memoria y Derechos Humanos*. A criação da Lei 26.691/2011²⁶ consolidou esse movimento ao declarar

26 O Decreto nº 1.986, de 30 de outubro de 2014, regulamentou a Lei 26.691/2011, estabelecendo uma distinção entre *espacios de memoria* e *sitos de memoria*. Os *espacios de memoria* são locais convertidos e/ou ressignificados que promovem, de modo permanente, atividades educativas, culturais, artísticas ou de investigação. Já os *sitos de memoria* são todos os demais locais que funcionaram como centros clandestinos de detenção ou onde ocorreram fatos emblemáticos vinculados à repressão ilegal durante a ditadura.

de utilidade pública e sujeitos a expropriação todos os prédios que tenham abrigado centros clandestinos de detenção. Esses espaços foram articulados nacionalmente por meio da *Red Federal de Sítios de Memoria*, coordenada pela *Secretaría de Derechos Humanos* da Nação, e se tornaram referência internacional na formulação de políticas de memória como medidas de reparação e instrumentos pedagógicos de democracia.

No Chile, o processo foi mais gradual e disputado. Após a transição negociada de 1990, marcada pela permanência de setores militares nas estruturas do Estado e pela anistia ampla concedida aos perpetradores, o país viveu um longo silêncio institucional sobre a memória da ditadura de Pinochet. Ainda assim, a atuação persistente da sociedade civil foi decisiva para a criação de lugares emblemáticos como o *Parque por la Paz Villa Grimaldi*, antigo centro de tortura da DINA, e o *Museo de la Memoria y los Derechos Humanos*, inaugurado em 2010 na capital, Santiago. Estes lugares se destacam por integrar ações museológicas, educativas e artísticas, aproximando comunidades locais da reflexão sobre o passado e promovendo uma cultura de direitos humanos. No Chile, a força simbólica desses espaços reside, muitas vezes, na reconstrução das ausências, no testemunho das ruínas e na produção de arte engajada como ferramenta de (re)existência.

Apesar das diferenças de ritmo e institucionalização, ambos os países compartilham a compreensão de que a preservação de edifícios da repressão é uma estratégia central na construção das memórias pós-ditatoriais²⁷. A conversão de centros de sequestro, tortura e assassinato em locais de visitação pública e educação em

27 No Uruguai, em 2018, a Lei nº 19.641, de 13 de julho, passou a estabelecer os critérios para a declaração e criação dos *Sítios de Memoria Histórica*. Os locais são utilizados como espaços abertos ao público para a recuperação, construção e transmissão de memórias, bem como forma de homenagem e reparação às vítimas e às comunidades do período ditatorial. O Paraguai, por sua vez, adotou uma concepção mais abrangente, com a Lei nº 5.621, de 11 de maio de 2016, que incorporou os “sítios de la memoria” como bens culturais. Os sítios de memória foram considerados como aqueles que se comemoram fatos históricos que constituem graves violações de direitos humanos, por motivos políticos e ideológicos ou por razão de gênero, classe, etnia ou religião. Também incluem lugares onde ocorreram catástrofes vinculadas com violações de direitos humanos.

direitos humanos não apenas recupera fisicamente os vestígios da violência, mas também ressignifica seu uso, ativando-os como lugares de denúncia e de transmissão intergeracional (Silva, 2018). Essa transição de “lugares do terror” a “lugares de memória” constitui, segundo Silva, um processo político e social complexo, que envolve disputas narrativas, apropriações simbólicas e a difícil tarefa de dar forma pública ao trauma coletivo.

O documento do IPPDH/Mercosul (2012) reconhece a experiência argentina e chilena como referência para a formulação de princípios orientadores das políticas públicas sobre lugares de memória no Cone Sul. Nele, enfatiza-se o papel desses espaços como evidência das violações, suporte da memória coletiva, medida de reparação simbólica e garantia de não repetição. Além disso, salienta-se a importância da participação ativa de vítimas, familiares e organizações sociais em todas as etapas dos processos de preservação e ressignificação, reafirmando o caráter democrático e plural das memórias que se pretende cultivar.

Assim, Argentina e Chile tornaram-se modelos, cada qual a seu modo, de como é possível transformar o horror da repressão em um compromisso ético com a democracia. Seus lugares de memória não são apenas monumentos ao passado, mas projetos vivos de futuro – espaços onde se cultiva a esperança de que o sofrimento vivido por tantos não seja esquecido nem repetido.

No Brasil, a consolidação de lugares de memória da ditadura militar (1964–1985) se deu de forma mais tardia, fragmentada e, por vezes, marcada por tensões entre Estado e sociedade civil. Diferentemente das experiências argentina e chilena, o processo brasileiro de justiça de transição foi limitado por uma interpretação restritiva da Lei de Anistia de 1979, que impediu o julgamento de agentes de Estado envolvidos em crimes de lesa-humanidade. Nesse contexto, os lugares de memória emergiram sobretudo a partir da ação de movimentos sociais, familiares de mortos e desaparecidos políticos, organizações de direitos humanos e coletivos locais, antes de receberem reconhecimento institucional mais amplo. Esses espaços

vêm se constituindo hoje um dos pilares das políticas de memória no país e têm sido centrais na luta contra o esquecimento e a negação da violência de Estado.

O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), publicado em 2014, dedica atenção especial aos lugares de memória como ferramentas indispensáveis para a consolidação do direito à verdade e para a pedagogia do “nunca mais”. Entre suas recomendações, está a preservação de antigos centros de repressão — como os do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) e de instalações militares e policiais que serviram à prática sistemática da tortura, desaparecimento e execução de opositores do regime. Esses espaços, segundo a CNV, devem ser transformados em museus, memoriais ou centros de documentação abertos ao público e voltados à educação em direitos humanos.

Algumas experiências notáveis se destacam nesse processo. O Memorial da Resistência de São Paulo, instalado no edifício do antigo DOPS paulista, é uma das iniciativas mais estruturadas do país. Desde sua inauguração em 2009, tornou-se referência na preservação da memória das lutas sociais e da repressão política no Brasil. O local abriga exposições permanentes e temporárias, além de um centro de referência documental e de ações educativas voltadas a públicos diversos. Outra experiência emblemática é a luta pela preservação da chamada Casa da Morte de Petrópolis, centro clandestino de tortura operado pelo Exército, onde ocorreram execuções de militantes. Após décadas de mobilização de sobreviventes, familiares e apoiadores, o imóvel foi tombado pelo INEPAC e, desde 2023, vem sendo objeto de ações visando a criação de um memorial.

O caso brasileiro revela um processo complexo de disputa e negociação sobre os usos do espaço urbano e sobre os sentidos da memória. Comparando com a Argentina, pode-se perceber que, diante da ausência de uma política de memória robusta por parte do Estado, a criação de uma rede nacional de sítios de memória e a continuidade de iniciativas foram dificultadas. As iniciativas brasileiras ocorreram,

em sua maioria, de forma fragmentada e desarticulada. Municípios, estados e organizações da sociedade civil atuam isoladamente, sem a consolidação de uma política nacional coordenada e contínua (Neves, 2012).

Apesar disso, os lugares de memória brasileiros têm sido constituídos de maneira orgânica e plural, muitas vezes incorporando linguagens artísticas, práticas de escuta coletiva e ações de ativismo político e educativo. A resistência ao apagamento, neste caso, tornou-se também forma de produção de conhecimento e de afirmação de uma memória insurgente.

Nos últimos anos, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), por meio da Coordenação-Geral de Políticas de Memória e Verdade, tem retomado e fortalecido ações voltadas à identificação, sinalização e valorização de lugares de memória. O projeto *Lugares pela Memória*, lançado em 2023, tem como objetivo mapear, articular e apoiar iniciativas em todo o território nacional, promovendo o reconhecimento de espaços significativos da repressão e da resistência. Conforme a cartilha institucional do projeto (MDHC, 2025), trata-se de “instrumentalizar políticas públicas que transformem o silêncio em narrativa, o esquecimento em memória, a violência em compromisso democrático”.

A despeito dos avanços, o Brasil ainda enfrenta desafios consideráveis. Muitos lugares de memória seguem abandonados, ameaçados por desmonte institucional, disputas jurídicas ou desconhecimento público. Em outros casos, a persistência de homenagens a agentes da repressão, em ruas, escolas e monumentos, evidencia que a batalha pela memória ainda está em curso. Diante disso, a preservação e institucionalização dos lugares de memória tornam-se estratégias fundamentais para afirmar o direito à verdade histórica e fortalecer uma cultura democrática fundada no reconhecimento dos erros do passado.

Ao longo das últimas décadas, os lugares de memória consolidaram-se como instrumentos centrais de elaboração crítica do passado e de construção de valores democráticos. Mais do que

monumentos ou registros do trauma, esses espaços tornaram-se pontos de inflexão ética e política em sociedades que enfrentam os legados de regimes autoritários. Em sua forma contemporânea, os lugares de memória combinam múltiplas funções: são, ao mesmo tempo, testemunhos materiais da violência de Estado, formas de reparação simbólica às vítimas, espaços educativos e plataformas de resistência política e cultural. Contudo, à medida que sua presença se institucionaliza, também emergem desafios — ora ligados à sua função social, ora à sua gestão e sustentabilidade em contextos de desmonte das políticas de direitos humanos.

A literatura especializada, como destacam Nora (1993), Gumieri (2013) e Silva (2018), evidencia que os lugares de memória operam num campo tenso entre o sagrado e o político, entre o luto e o confrontamento, entre o registro histórico e a mobilização contemporânea. Eles são ativados não apenas para lembrar, mas para interpelar o presente. Ao preservar vestígios da violência — como celas, instrumentos de tortura, arquivos de inteligência ou simples fachadas marcadas pelo silêncio —, esses lugares reafirmam o compromisso com a verdade, projetando sobre a memória um dever ético: o de não permitir o esquecimento, tampouco a repetição.

No plano institucional, os documentos produzidos pelo Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL (IPPDH, 2012) propõem uma abordagem integrada e regional para as políticas públicas sobre lugares de memória. Entre os princípios destacados, figuram o direito à memória coletiva, a função reparadora desses espaços, sua vocação educativa e sua relação com o dever estatal de investigar, sancionar e transformar estruturas que deram suporte às violações. Os lugares de memória devem, segundo o IPPDH, articular conteúdo e forma, espaço físico e projeto político, garantindo participação cidadã, pluralidade narrativa e compromisso com os direitos humanos.

No entanto, sua implementação enfrenta obstáculos significativos. O primeiro deles diz respeito à disputa de sentidos. Ao serem institucionalizados, muitos lugares de memória se

tornam alvo de narrativas concorrentes: entre memória oficial e memória insurgente, entre vítimas e perpetradores, entre Estado e sociedade civil. Em contextos de ascensão de discursos autoritários ou negacionistas, como se observa em diferentes países da região, esses espaços são atacados ou silenciados, quando não simplesmente desvalorizados. A tentativa de esvaziar o conteúdo crítico e político da memória é uma ameaça concreta à função transformadora desses lugares.

Outro desafio fundamental é a sustentabilidade das políticas de memória. Muitos espaços dependem da militância de familiares e ativistas ou do trabalho voluntário de pesquisadores e educadores, sem contar com orçamento, pessoal ou políticas públicas continuadas. A ausência de uma política de Estado compromete a institucionalidade e a permanência dos lugares de memória como patrimônio coletivo.

Há, ainda, o desafio de articular memória e educação. Para além de preservar, é preciso ensinar. Muitos lugares de memória vêm desenvolvendo práticas pedagógicas voltadas à juventude, incorporando linguagens contemporâneas como arte urbana, teatro, exposições interativas e oficinas de história oral. Contudo, essa dimensão educativa nem sempre é valorizada pelas políticas públicas. É preciso que os lugares de memória sejam reconhecidos como parte da infraestrutura democrática de um país — tanto quanto escolas, bibliotecas e museus.

Finalmente, os lugares de memória são também espaços de resistência cultural. Em tempos de retrocesso, de tentativas de reescrever a história ou de omitir os crimes do passado, esses lugares funcionam como contranarrativas — recusam o apagamento e reivindicam o direito à memória como direito coletivo.

Tais desafios são apresentados em contextos em que lugares de memória foram construídos e, portanto, são dilemas enfrentados pelas experiências concretas de lugares que passaram por algum tipo de institucionalização. A especificidade do caso brasileiro, nesse tema, é que os lugares ainda enfrentam o desafio de existir. A maior parte dos lugares reconhecidos como significativos sobre o período da ditadura

militar brasileira precisam ser disponibilizados de algum modo para a concretização de projeto memorialístico. Nesse caso o desafio está em etapa material anterior: a desapropriação ou a reapropriação, a salvaguarda, e, só então, o projeto político-pedagógico de memória.

Em suma, os lugares de memória são mais do que marcos do passado: são arenas do presente, voltadas à disputa por sentidos, ao reconhecimento de violências e à construção de futuros em que a dignidade humana seja inviolável. Preservá-los, fortalecê-los e ativá-los é tarefa coletiva — e inadiável — para qualquer sociedade comprometida com a democracia e os direitos humanos.

Mas, é preciso reforçar que lembrar continua a ser um verbo coletivo. Os lugares de memória não são apenas construções físicas, tampouco são apenas marcos de um passado encerrado. São territórios em disputa, vivos e pulsantes, onde o tempo se dobra e o presente se interroga. São ruínas que denunciam e, ao mesmo tempo, horizontes que convocam. Em cada cela preservada, em cada nome inscrito, em cada fotografia exposta, há mais do que um gesto de recordação: há um compromisso com a verdade, um pacto com os que resistiram e um apelo silencioso à responsabilidade de quem vive hoje. Lembrar, nesse contexto, não é um ato passivo. É verbo coletivo, construção compartilhada, projeto em aberto.

Na América do Sul, a emergência e consolidação dos lugares de memória estiveram sempre ligadas à força da sociedade civil, à persistência de familiares e sobreviventes e à coragem de dizer o indizível. Não foi o Estado, na maioria das vezes, quem primeiro reconheceu os espaços da repressão como dignos de memória, mas os sujeitos que neles perderam tudo e ainda assim insistiram em nomear, sinalizar e ressignificar. Como afirmam as organizações de memória argentinas, “onde houve silêncio, plantamos memória”. No Brasil, esse plantio tem sido lento, muitas vezes solitário, mas não estéril. Há sementes brotando em antigos porões, em portais de pedra, em arquivos resgatados a duras penas, em vozes que finalmente encontram escuta.

Contudo, é preciso reconhecer: o caminho da memória é árduo. Vivemos tempos de retrocessos, de narrativas revisionistas que buscam relativizar ou mesmo negar os crimes cometidos por regimes autoritários. Os lugares de memória tornam-se, assim, alvos privilegiados de disputas ideológicas, sendo ora instrumentalizados, ora ameaçados de apagamento. Proteger esses espaços exige mais do que conservação patrimonial — exige engajamento político, investimento público e, sobretudo, uma cultura democrática que valorize o direito à verdade e o enfrentamento das injustiças históricas.

Mas há também motivos para esperança. A articulação internacional por meio de redes como Rede Latino-americana de Lugares de Memória (RESLAC) e a Coalizão Internacional de Lugares de Consciência e a atuação de instâncias regionais como o IPPDH do Mercosul demonstram que é possível construir políticas públicas compartilhadas e solidárias em torno da memória. Além disso, experiências recentes no Brasil, como a criação do projeto *Lugares pela Memória*, em 2023, e o reconhecimento institucional da antiga Casa da Morte de Petrópolis, indicam uma disposição renovada de enfrentar os silêncios estruturais com coragem e escuta.

O que está em jogo, afinal, não é apenas o passado. É o tipo de presente que escolhemos viver e o futuro que estamos dispostos a construir. Lugares de memória são instrumentos de elaboração, sim — mas também de invenção. Inventar modos de lembrar que não aprisionem as vítimas em sua dor, mas as reconheçam em sua humanidade. Inventar políticas que não se limitem a reparar, mas que sirvam como garantias concretas de não repetição. Inventar formas de ensinar que transformem a história em experiência viva e crítica.

Se a história nos ensinou que períodos de exceção podem apagar, torturar e desaparecer corpos, os lugares de memória nos lembram que as lembranças não se deixam apagar tão facilmente. Elas resistem. E ao resistirem, nos desafiam a seguir lembrando — não como quem olha para trás com saudade, mas como quem caminha adiante com lucidez. Porque a memória, quando se torna compromisso, não pertence mais ao passado. Ela se torna projeto de futuro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório Final*. Brasília: CNV, 2014.

GUMIERI, Julia Cerqueira. Lugares de memória: um debate historiográfico sobre centros de tortura da ditadura convertidos em museus de memória. *Cadernos de História*, UFOP, v. 8, n. 1, jul. 2013.

MERCOSUL. Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos (IPPDH). *Princípios fundamentais para as políticas públicas sobre lugares de memória*. Buenos Aires: IPPDH, 2012.

NORA, Pierre. *Entre memória e história: a problemática dos lugares*. Tradução de Yara Aun Khoury. Projeto História, São Paulo, n. 10, p. 7-28, dez. 1993.

NEVES, Deborah Regina Leal. *A persistência do passado: patrimônio e memoriais da ditadura em São Paulo e Buenos Aires*. 2014. Dissertação (Mestrado em História Social) - FFLCH/USP, São Paulo, 2014.

QUADRAT, S. V.. *Lugares de repressão, solidariedade e resistência na América Latina e Caribe*. In: Mariana Villaça; Natalia Schmiedecke; Tania da Costa Garcia. (Org.). *Políticas Culturais na América Latina: entre conflitos e negociação*. São Paulo: UNIFESP, 2023.

QUADRAT, S. V.; SILVA, I. P. *Marcas territoriais do passado autoritário: lugares de memória e de consciência na América Latina*. Niterói, 2021

SILVA, Elson Luiz Mattos Tavares da. *Memórias resistentes: as construções das memórias das ditaduras no Brasil e na Argentina a partir da preservação de edifícios da repressão*. 2018. 138 f. Dissertação (Mestrado em História) – EFLCH/UNIFESP, 2018.

SOARES, Inês Virgínia Prado; QUINALHA, Renan Honório. *Lugares de Memória no cenário brasileiro da justiça de transição*. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 10, jun. 2011. pp. 75-86.

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Lucas Figueiredo Cavalcanti²⁸

Gabriel Costa Vilas Novas²⁹

O consumismo possui suas raízes no desenvolvimento do sistema econômico impulsionado pela Revolução Industrial. Essa revolução, que começou na Grã-Bretanha por volta da década de 1780, é descrita pelo historiador Eric Hobsbawm (2009) em sua obra “*A Era das Revoluções*”, o historiador explica a frase “a revolução industrial explodiu”, pode-se dizer que na década de 1780 “foram retirados os grilhões do poder produtivo das sociedades humanas”. Consequentemente, tornara-se capaz de uma multiplicação rápida, constante e ilimitada de homens, mercadorias e serviços (Hobsbawm, 2009, p. 59). Segundo Hobsbawm, esse foi o “triunfo não da ‘indústria’ em si, mas da indústria capitalista”, onde a “mudança revolucionária virou a norma” (Hobsbawm, 2000, p. 27). Sendo assim, o historiador elucida que a Revolução Industrial não foi apenas a aceleração do crescimento econômico, mas uma aceleração em decorrência da transformação econômica e social. Deste modo, ao final do século XVIII, essa transformação ocorreu em uma economia capitalista e por meio dela houve a transformação econômica e social (Hobsbawm, 2000, p. 33).

As origens da Revolução Industrial foram primitivas de forma técnica, uma vez que não havia à disposição um progresso científico e tecnológico mais avançados. Dessa forma, de modo geral, ela foi simples, tendo em vista que a solução de problemas com ideias simples e já conhecidas eram capazes de produzir grandes resultados.

²⁸ Lucas Figueiredo Cavalcanti, Advogado, Mestrando em Teoria do Direito e da Justiça pela PUC-MG, especialista em direito processual pela PUC Minas, Graduado em Direito pela PUC-MG.

²⁹ Gabriel Costa Vilas Novas, Advogado, Mestrando em Teoria do Direito e da Justiça pela PUC-MG, especialista em direito processual pela PUC Minas, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos.

Assim, o que era novo não era a inovação, mas a utilização de conceitos conhecidos para resolver problemas diários (Hobsbawm, 2000, p. 57).

De forma geral, a Revolução Industrial e o capitalismo mudaram bastante a estrutura econômica e social, criando classes sociais e aumentando os conflitos de interesses. A busca constante por lucro e expansão, que é uma característica do capitalismo, resultou em uma crise de superprodução e baixo consumo agravada pela crise de 1929.

Neste sentido, a prática da obsolescência programada surgiu como prática vital para aumentar o consumismo e possibilitar a manutenção e ampliação da produção dos bens de consumo. Assim, ocorre a redução de forma artificial da durabilidade dos bens de consumo e induz os consumidores a substituírem os produtos anteriores e bens, antes do necessário e, por consequência, com mais frequência e em menor período possível, possibilitando a manutenção de um fluxo contínuo na produção e na expansão do consumismo.

O conceito/prática da obsolescência programada remonta ao século XX, aproximadamente na década de 1930, sendo utilizada como uma forma de combater o desemprego e à crise econômica proveniente de 1929, período denominado de Grande Depressão. A crise econômica, basicamente, possuía os seguintes elementos como causa: a superprodução industrial americana associada ao subconsumo dos mercados consumidores, o que implicou em uma alta taxa de desemprego da população americana³⁰.

Diante da necessidade de aumentar o consumo em decorrência da realidade vivenciada, que culminou na mencionada crise, havia uma clara necessidade de induzir os consumidores a comprarem mais do que estavam habituados a consumir, sendo a obsolescência programada um importante instrumento para fomentar a necessidade

30 A crise de 29, que levou os Estados Unidos a registrar 25% de desemprego da sua PEA – População Economicamente Ativa – teve início na segunda década do século XX, mais precisamente a partir de 1925, quando a euforia do consumo deu lugar à depressão. A crise tem suas bases na mecanização que gerou muito desemprego, ou seja, a mudança da composição orgânica do capital, preconizada por Karl Marx no século XIX (Marx, 1996), e no aumento da produção, enquanto o salário permanecia nos mesmos patamares (Magera, 2017).

do consumo. O surgimento do conceito de obsolescência programada (planejada) segundo Márcio Magera (2017) ocorreu:

A introdução do conceito de obsolescência programada surgiu, em 1932, pelo então investidor imobiliário americano Bernard London, em seu folheto *Ending the Depression Through Planned Obsolescence* (Acabar com a depressão através da obsolescência programada), plano que não foi posto em prática pelas autoridades da época (Magera, 2017, p. 97).

Ainda segundo Magera (2017), “a teoria de London consistia que todos os produtos deveriam ter seu ciclo de vida interrompido e, assim, os consumidores voltariam às compras, gerando mais procura e, portanto, mais emprego, pondo fim à crise”³¹. A prática inclusive foi aperfeiçoada em larga escala, através do cartel Phoebus³² que trabalhou para reduzir os custos da fabricação e concentrou esforços na limitação da expectativa de vida das lâmpadas a 1000 horas,

31 A obsolescência programada – o fabricante interrompe/programa a vida útil dos produtos intencionalmente – aparece, pela primeira vez, na década de 1930 como uma solução ao desemprego e à crise econômica que atingiu, principalmente, os Estados Unidos e, em seguida, vários países do mundo. A crise 29, que levou os Estados Unidos a registrar 25% de desemprego da sua PEA – População Economicamente Ativa – teve início na segunda década do século XX, mas precisamente a partir de 1925, quando a euforia pelo consumo deu lugar à depressão. A crise tem suas bases na mecanização que gerou muito desemprego, ou seja, a mudança da composição orgânica do capital, preconizada por Karl Marx no século XIX (Marx, 1996), e no aumento da produção, enquanto o salário permanecia nos mesmos patamares.

Houve um aumento da oferta, mas a demanda não acompanhou. Registra-se uma crise de superprodução. As indústrias, sem alternativa, pela baixa procura de seus produtos, diminuem a produção e começam a demitir funcionários, agravando ainda mais a crise; que, com isso, naturalmente chega ao mercado de ações e seus reflexos logo são sentidos em todo o mundo. Os Estados Unidos não podiam contar com ajuda de seus parceiros comerciais europeus, em recuperação logo após a 1ª Guerra Mundial. Portanto, sem medir consequências, reduzem suas compras e empréstimos a países estrangeiros, ocasionando, com isso, uma crise mundial (Magera, 2017).

32 Phoebus foi oficialmente uma empresa suíça chamada “Phoebus SA Compagnie Industrielle pour le Développement de l’Éclairage” (Phoebus SA companhia industrial para o desenvolvimento da iluminação).

posteriormente o mecanismo foi ampliado para diversos setores da produção de bens de consumo, se tornando ainda mais utilizada na era tecnológica que vivemos.

Nas palavras de Kamila Guimarães Moraes a obsolescência programada (planejada) compreende:

[...] como a redução artificial da durabilidade dos bens de consumo, para que induza os consumidores a adquirirem produtos substitutos antes do necessário e, por consequência, com mais frequência do que o normalmente o fariam (Moraes, 2015, p.51).

Segundo Vance Packard (1979) existem três formas diferentes de um produto se tornar deliberadamente obsoleto, quais sejam: qualidade, funcionalidade/técnica ou pela deseabilidade. A qualidade compreende os produtos fabricados e desenvolvidos por técnicas ou materiais de baixa qualidade, o que implica na redução do tempo de vida útil de forma deliberada.

Em relação à funcionalidade/técnica (Função) é a estratégia que implica na obsolescência de um produto através do lançamento de outro produto com melhorias, sendo capaz de executar a mesma função do antigo de forma mais eficaz. A última forma compreende a obsolescência pela deseabilidade que implica em tornar um produto obsoleto através do lançamento de uma versão do produto mais nova. Porém, o produto considerado obsoleto está totalmente útil e em plena condição de funcionamento, mas o consumidor ao ser submetido a estratégia de marketing e design acaba optando por um produto mais novo e moderno. Esta forma de obsolescência é muito comum na indústria automobilística e na indústria da moda, sendo ambos

historicamente os primeiros setores da indústria a adotar essa forma de obsolescência³³.

Na atualidade é possível constatar que a adoção da obsolescência de desejabilidade é uma prática adotada pela indústria em geral, principalmente na produção de novos smartphones até os utensílios mais básicos do dia a dia do consumidor³⁴, buscando sempre que o modelo recém-lançado possua um design mais moderno ou mesmo seja dotado de algumas funcionalidades a mais que o modelo anterior. O principal dilema instaurado pelo capitalismo é a utilização da prática da obsolescência programada como forma de crescimento ilimitado, porém vive-se em um planeta que possui recursos naturais limitados. Annie Leonard (2011, p.13) evidencia bem o dilema com a seguinte indagação: “O que acontece quando um subsistema (no caso, o econômico) segue crescendo dentro de um outro como tamanho fixo? Ele bate no teto. A economia em expansão vai de encontro aos limites da capacidade planetária de sustentar a vida”.

A obsolescência programada, definida como a prática deliberada de reduzir a vida útil de produtos para estimular o consumismo, gera impactos na dimensão econômica, social, ambiental e vai além, afetando diretamente a participação democrática dos cidadãos. Em relação ao sistema de governo democrático, o impacto fica demonstrado no enfraquecimento das condições materiais necessárias ao exercício pleno dos direitos de cidadania, gerando impactos estruturais

33 Nas décadas de 1920 e 1930, significativas inovações tecnológicas, como pneus balão, amortecedores e freios nas quatro rodas, foram lançadas quase todo ano a fim de cativar o público. No começo da década de 1950, porém, a indústria automobilística encontrava-se cada vez com menos aperfeiçoamentos tecnológicos significativos que considerasse conveniente oferecer ao público. Em consequência, em todos os centros automobilísticos importantes – incluindo agora também a Ford – criou-se dependência cada vez maior em relação ao estilo. Um dos objetivos era criar através do desenho “obsolescência dinâmica”, para empregar a expressão do chefe da General Motors, Harley Earl. Os fabricantes de automóveis começaram a “subir e descer escadas”, como disse o especialista em vendas de roupas femininas Alfred Daniels(Packard, 1960).

34 Mais da metade dos equipamentos eletrônicos é substituída devido à obsolescência programada (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 2025, s/p.).

na sociedade e oportunizando o agravamento das desigualdades econômica/social.

A prática da obsolescência programada afeta de forma direta o poder de compra, sendo uma das consequências para o endividamento das famílias, no tocante à necessidade dos consumidores em substituírem bens essenciais de forma frequente, haja vista que poderiam usufruir por períodos maiores.

A democracia estabelecida no sistema capitalista, por meio da obsolescência programada, fomenta a cultura de consumismo que molda e determina valores e prioridades da sociedade, desviando o foco e a importância sobre as questões relevantes da sociedade e o senso crítico necessário para a participação democrática. O cidadão é transformado em consumidor passivo. Consequentemente, o valor de uma pessoa é avaliada como mercadoria, voltando a atenção e energia toda a aquisição de novos bens de consumo. Para que isso ocorra é necessário maior disponibilização do tempo de vida ao trabalho, a fim garantir a aquisição de novos bens em detrimento das relações sociais, pessoais e participação ativa na vida da cidade/estado e/ou país³⁵.

35 Podemos acrescentar que a nova separação espiritual e a recente ausência física do cenário do lar tornam os trabalhadores, homens e mulheres, impacientes com os conflitos, sejam eles grandes, pequenos ou simplesmente minúsculos e insignificantes, que se misturar sob um mesmo teto inevitavelmente provoca.

Como as habilidades necessárias para conversar e buscar entendimento estão diminuindo, o que costumava ser um desafio a ser confrontado de maneira direta e encarado se transforma cada vez mais num pretexto para romper a comunicação, fugir e queimar pontes atrás de si. Ocupados em ganhar mais dinheiro em função de coisas de que creem precisar para serem felizes, homens e mulheres têm menos tempo para a empatia mútua e para negociações intensas, por vezes tortuosas e dolorosas, mas sempre longas e desgastantes. E ainda menos para resolver seus mútuos desentendimentos e discordâncias. Isso aciona outro círculo vicioso: quanto mais obtêm êxito em “materializar” a relação amorosa (como o fluxo contínuo de mensagens publicitárias os estimula a fazer), menores são as oportunidades para o entendimento mutuamente compassivo exigido pela notória ambiguidade poder/carinho do amor. Os membros da família são tentados a evitar o confronto e procurar uma pausa (ou, melhor ainda, um abrigo permanente) na briga doméstica. E então impulso de “materializar” o amor e os cuidados amorosos adquire ímpeto ainda maior à medida que alternativas mais demoradas e desgastantes ficam menos alcançáveis num momento em que são cada vez mais necessárias por causa do número sempre crescente de pontos de atrito, rancores a serem aplacados e desentendimentos que exigem solução (Bauman, 2022, p. 153-154).

Logo, a cultura consumista resulta no enfraquecimento da consciência cidadã e ambiental, na proporção que fomenta as práticas insustentáveis e o consumismo como forma de validação social, não havendo espaço para os debates do modelo atual de produção industrial e a relação estabelecida com o planeta. A prática da obsolescência programada impacta em vários desafios à democracia e reduz a confiança nas instituições e no sistema de proteção ao consumidor, pois exterioriza a fragilidade e ineficiência das instituições responsáveis pela proteção à classe consumidora, alimentando a desconfiança nos mecanismos de regulação e controle no setor. Portanto, a desconfiança nas instituições influência de forma direta na redução da participação política, visto que o consumidor/cidadão não vislumbra a efetividade da sua participação para a construção de políticas de consumo mais justas e sustentáveis.

Além disso, o aumento de resíduos sólidos decorrente da obsolescência programada gera problemas ambientais que impactam diretamente os consumidores/comunidades vulneráveis. Bauman (2022) define os impactos de uma sociedade de consumidores como danos colaterais:

Os danos colaterais abandonados ao longo da trilha do progresso triunfante do consumismo se espalham por todo espectro social das sociedades “desenvolvidas” contemporâneas. Existe, contudo, uma nova categoria de população, antes ausente dos mapas mentais das divisões sociais, que pode ser vista como vítima coletiva dos “danos colaterais múltiplos” do consumismo. Nos últimos anos, essa categoria recebeu o nome de “subclasse” (Bauman. 2022, p.155).

A pressão por consumo constante contribui para a alienação em relação às consequências ambientais das escolhas de consumo, dificultando a mobilização democrática em torno de temas

socioambientais. Ademais, a obsolescência programada resulta no aumento da exploração dos recursos naturais do planeta e na emissão dos gases estufa na atmosfera do planeta e consequentemente contribui para o agravamento das mudanças climáticas. Sendo assim, os grupos mais afetados aqueles economicamente vulneráveis, pois vivem em áreas mais suscetíveis a desastres naturais, tais como: regiões costeiras, áreas de encostas e margens de cursos d'água e poderá resultar no agravamento da pobreza no planeta, pesquisadores indicam queda de 19% na renda global, impactando algumas áreas mais do que outras (CNN Brasil, 2025).

O dilema central, evidenciado pela análise, reside na contradição entre um sistema econômico que almeja o crescimento infinito e um planeta com recursos finitos. A obsolescência, seja ela de qualidade, funcionalidade ou deseabilidade, alimenta um ciclo insustentável de extração, produção e descarte, cujos “danos colaterais”, na concepção de Bauman (2022), recaem de forma desproporcional sobre as populações mais vulneráveis.

Portanto, a obsolescência programada restringe o direito de escolha, o direito à informação e à participação em decisões relacionadas ao consumo, meio ambiente e afeta a própria existência humana ao agravar os efeitos das mudanças climáticas. Uma sociedade democrática requer a participação de cidadãos informados, com os direitos básicos garantidos e capazes de tomar decisões conscientes para reivindicar direitos e influenciar nas políticas públicas a serem utilizadas pelo estado. A obsolescência programada, ao comprometer essas condições, torna-se uma prática incompatível com a consolidação de sociedades democráticas ambientalmente equilibradas e socialmente justas.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CNN BRASIL. Mudanças climáticas podem agravar pobreza no mundo, diz relatório. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/mudancas-climaticas-podem-agravar-pobreza-no-mundo-diz-relatorio/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

DELORENZO, Adriana. John Holloway, autor de Fissurar o capitalismo: ‘nossa força depende da capacidade de dizermos não’. **Ecodebate**, Rio de Janeiro, 10 out. 2013. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2013/10/10/john-holloway-autor-de-fissurar-o-capitalismo-nossa-forca-depende-da-capacidade-de-dizermos-nao/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

HOBSBAWM, Eric J. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 2000.

HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2009.

HOLLOWAY, John. **Fissurar o capitalismo**: a crítica radical do capitalismo como um sistema de trabalho. 2. ed. São Paulo: Elefante, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Mais da metade dos equipamentos eletrônicos é substituída devido à obsolescência programada**. São Paulo, 04 fev. 2014. Disponível em:

<https://idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/mais-da-metade-dos-equipamentos-eletronicos-e-substituida-devido-a-obsolescencia-programada>. Acesso em: 19 jul. 2025.

LEONARD, Annie; CONRAD, Ariane. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo o que consumimos. Tradução de Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LÖWY, Michael. **O que é o ecossocialismo?** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

MAGERA, Márcio. **Os Caminhos do Lixo**. 2. ed. Campinas: Editora Átomo, 2017.

MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência planejada e direito: (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Poluição do plástico no mar é “grave ameaça” para o planeta, alertam ONU e parceiros. **ONU News**, Brasília, 18 fev. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/02/1828382>. Acesso em: 26 nov. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretário-geral da ONU alerta que é preciso parar a guerra contra a natureza. **ONU News**, Brasília, 19 jan. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/01/1808107>. Acesso em: 26 jul. 2025

PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. Tradução de Gilson B. Soares. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1979.

PARADIGMAS. O Cartel Phoebus. 2025. Disponível em: <https://paradigmas.online/o-cartel-phoebus/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações**

para elaboração de projetos de pesquisa, trabalhos acadêmicos, relatórios técnicos e/ou científicos: conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 5. ed. Belo Horizonte: PUC Minas, 2023. Disponível em: <https://www.pucminas.br/biblioteca/DocumentoBiblioteca/ABNT-GUIA-COMPLETO-Elaborar-formatar-trabalho-cientifico.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SAITO, Kohei. **O capital no Antropoceno.** Tradução de Artur Renzo. São Paulo: Boitempo, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

WWF. **Índice Planeta Vivo 2020:** reversão da curva de perda de biodiversidade. Editores: R. E. A. Almond; M. Grooten e T. Petersen. Gland, Suíça: WWF, 2020. Disponível em: <https://f.hubspotusercontent20.net/hubfs/4783129/LPR/PDFs/Brazil%20FINAL%20summary.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

PESSOAS INTERSEXO³⁶

Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia³⁷

Marina Garcia Valadares³⁸

A pessoa intersexo é caracterizada pela presença de características sexuais que não se enquadram nos padrões binários tradicionais de masculino e feminino, situando-se em um espectro entre os dois. Essas características podem se manifestar de forma simultânea sob aspectos anatômicos, fisiológicos ou cromossônicos:

(...) o termo intersexo é utilizado para descrever um grande espectro de variações corporais que ocorrem de forma natural/congênita. Indivíduos intersexo nascem com características sexuais que são femininas e masculinas ao mesmo tempo, que não são completamente femininas ou completamente masculinas, ou que não são nem femininas nem masculinas. As características sexuais e os corpos das pessoas intersexo são variações saudáveis dos sexos humanos. Para algumas pessoas, o seu corpo intersexo torna-se visível à nascença, para outras durante a infância, e para outras o corpo revela-se como intersexo durante a adolescência, ou mesmo na vida adulta. Em alguns casos, a diferença será tão pequena que poderão nunca perceber que são intersexo de todo. O termo Intersexo também provém de ser para as pessoas com características “entre os性os” macho e fêmea ou variantes corporais

36 Os autores do verbete são membros do Grupo de Pesquisa “Direito e Saúde LGBT+” (<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/819240>).

37 Doutor em Direito (UFMG). Professor na UFMG. Bolsista de Produtividade do CNPq. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Direito e Saúde LGBT+”.

38 Doutoranda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Puc Minas), com estágio doutoral sanduíche na Università del Salento pelo programa PDSE CAPES. Mestra em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna (UIT). Pós-graduada em Direito Civil Aplicado pela Puc Minas e em Direito das Famílias e Sucessões pela Damásio Educacional. Bolsista FAPEMIG.

relacionadas às características sexuais se identificam (Santos, 2024, p.04).

As estruturas sociais modernas operam sob uma lógica binária, o que também se reflete na forma como é tratada a questão de gênero, consolidada como uma verdade aparentemente incontestável na categorização dos indivíduos, com base nas características morfológicas do sexo — macho ou fêmea (Bahia; Eisaqui; Barroso, 2020). Ainda durante a gestação, observa-se a atuação articulada de instituições sociais, médicas e familiares no sentido de preparar o corpo do nascituro para sua imediata inserção na dicotomia sexual vigente. Conforme argumenta Butler (2002), essa normatização impõe aos sujeitos a concepção de que não existem alternativas possíveis além da identificação dentro dos limites estabelecidos pelo binarismo de gênero.

Nesse contexto, tanto os discursos médicos quanto os sociais reafirmam a crença em uma pretensa obviedade/naturalidade de que a identidade de gênero é determinada exclusivamente a partir da genitália, desconsiderando a existência de outras formas de vivência corporal e identitária (Bahia, 2017). Tal entendimento reduz a complexidade da experiência humana ao ignorar expressões de gênero que escapam à lógica binária, reforçando práticas excludentes e normativas que limitam o reconhecimento da diversidade corporal e identitária, uma vez que a identificação de que há apenas uma dualidade de gêneros, determinados pela genitália, é uma invenção moderno-ocidental. Antes do século XVII a diferenciação entre homens e mulheres já era reconhecida, contudo, ela era uma diferença de “grau” e não ontológica: mulheres seriam “homens malformados” (Laqueur, 2001). Em outras culturas, como muitos povos originários nas Américas, África e Ásia eram reconhecidos três, quatro ou mais gêneros (e.g., Lang, 1998).

Apesar de algumas famílias demonstrarem indiferença quanto ao sexo do bebê, priorizando aspectos relacionados à saúde no momento do nascimento, o nascimento de uma criança intersexo,

sob a perspectiva biomédica, é, na maioria das vezes, imediatamente patologizado, sendo interpretado como uma anomalia que demanda intervenção para regular ao binário (Santos, 2021). A patologização pode ser vista na norma do Conselho Federal de Medicina (CFM) que denomina como “anomalias da diferenciação sexual as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambiguidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, entre outras” (art. 1º da Res. CFM. n. 1.664/2003) (CFM, 2003).

Denominar as condições das pessoas intersexo como ‘hermafroditismo verdadeiro’ ou ‘pseudo-hermafroditismo’ significa deslocar suas corporeidades para o campo da fantasia mitológica, associando-as a figuras monstruosas ou irreais. Isso porque, na lógica da ciência tradicional, tudo aquilo que subverte a lógica binária dos sexos tende a ser classificado como monstruoso (Foucault, 2001).

O monstro humano. Velha noção cujo quadro de referência é a lei. Noção jurídica, portanto, mas no sentido lato, pois não se trata apenas das leis da sociedade, mas também das leis da natureza; o campo de aparecimento do monstro é um domínio jurídico-biológico. Sucessivamente, as figuras de ser meio homem, meio bicho (valorizadas principalmente na Idade Média), as individualidades duplas (valorizadas no Renascimento), os hermafroditas (que levantaram tantos problemas nos séculos XVII e XVIII) representam essa grande infração; o que faz que um monstro humano seja um monstro não é tão só a exceção em relação à forma espécie, mas o distúrbio que traz às regularidades jurídicas (quer se trate das leis do casamento, dos cânones do batismo, ou das regras de sucessão). O monstro humano combina o impossível com o interdito (Foucault, 2001, p. 285).

A partir do século XVII, observa-se uma mudança no entendimento jurídico: as pessoas intersexo deixaram de ser automaticamente condenadas por sua condição, mas passaram a ser obrigadas a escolher um sexo considerado dominante e a se comportar conforme essa escolha. O descumprimento dessa norma, com o uso do sexo não reconhecido, podia resultar em punições legais, como a acusação de sodomia. Já no início do século XX, sob a influência da medicina moderna, a intersexualidade passou a ser interpretada como uma má-formação corporal, entendida como patologia que deveria ser diagnosticada, tratada e, sempre que possível, corrigida por meio de intervenções médicas (Paula; Vieira, 2015).

A identidade inicialmente atribuída ao sujeito está ancorada no reconhecimento de um sexo definido (macho ou fêmea), de modo que corpos considerados ambíguos tensionam a lógica binária e a pretensa uniformidade que sustentam os processos sociais de categorização dos indivíduos.

A imposição do sistema binário de gênero nas estruturas sociais, resulta na invisibilização de sujeitos cujas experiências identitárias não se alinham nem se reconhecem nas categorias normativas dos sexos considerados legítimos. Nesse sentido, não se pode reduzir a constituição do sujeito aos signos corporais atribuídos no nascimento, mas sim, compreendê-la a partir da identidade psicossocial construída em interação com o meio. Identificar-se como masculino, feminino ou não se enquadrar em nenhuma dessas classificações, é uma questão de gênero, profundamente atravessada pela subjetividade do indivíduo e pelas dinâmicas culturais e sociais que o constituem (Butler, 2002).

É relevante destacar a contribuição da teoria da desconstrução desenvolvida por Jacques Derrida, uma vez que, para o autor, a lógica binária constitui um pilar estruturante do pensamento ocidental. Essa lógica se baseia na construção de oposições hierárquicas, nas quais um termo central ou dominante ocupa uma posição privilegiada, enquanto tudo aquilo que escapa a essa dualidade é relegado à condição de “outro” ou de oposto subordinado. Derrida argumenta que tal estrutura rígida pode ser desestabilizada por meio da desconstrução dos discursos

sustentados por essa linguagem binária, já que a diferença sexual — assim como outras formas de diferença — não pode ser reduzida a categorias dicotômicas e hierarquizadas (Derrida, 2001).

A desconstrução, nesse contexto, consiste em um conjunto de técnicas e estratégias voltadas à desarticulação de textos ou discursos que, de forma explícita ou implícita, reproduzem ideais metafísicos e essencialistas (Hottois, 1998). O binarismo, compreendido como uma estrutura violenta e excludente, pode ser tensionado justamente pela inversão das hierarquias que ele sustenta, abrindo espaço para a emergência de novas formas de pensar a diferença:

Desconstruir a oposição significa, primeiramente, em um momento dado, inverter a hierarquia. Descuidar-se dessa fase de inversão significa esquecer a estrutura conflitiva e subordinante da oposição. Significa, pois, passar muito rapidamente — sem manter qualquer controle sobre a oposição anterior — a uma neutralização que, praticamente, deixaria intacto o campo anterior, privando-se de todos os meios de aí intervir efetivamente. Sabe-se quais têm sido, sempre, os efeitos práticos (em particular, políticos) de passagens que saltam imediatamente para além das oposições, bem como das constatações feitas do simples ‘nem isso / nem aquilo’” (Derrida, 2001, p. 48).

Diversas pessoas não se enquadram nos padrões normativos que regulam o gênero com base em critérios morfológicos do sexo. Algumas não se identificam com o gênero convencionalmente atribuído ao seu corpo; outras apresentam características corporais que não correspondem de maneira nítida às categorias binárias; ou ainda não reconhecem em si nenhuma das classificações estabelecidas (Bahia; Valadares; Lima, 2024)

Esses sujeitos desafiam diretamente a lógica normativa, suas existências revelam as fissuras de um sistema que insiste

em naturalizar o sexo como um dado biológico fixo e imutável. Tal concepção, no entanto, ignora os processos históricos, sociais e culturais que atravessam a constituição dos corpos e das identidades de gênero, evidenciando que o binarismo sexual não é uma verdade universal, mas uma construção ideológica sustentada por dispositivos de poder.

A ideia de um sexo binário, tomado como um dado biológico isento de influências culturais, impõe barreiras à compreensão da multiplicidade de gêneros e estabelece a cisheterossexualidade como destino inevitável e forma compulsória de expressão sexual. Para Guacira Louro (2008), as experiências que fogem à norma — sejam elas descontinuidades, subversões ou transgressões nas esferas do sexo, do gênero ou da sexualidade — são frequentemente empurradas para o campo do incompreensível ou do patológico.

O sistema binário impõe restrições à possibilidade de o indivíduo viver conforme sua própria identidade, limitando sua liberdade e capacidade de exercer autonomia sobre seu próprio corpo e gênero. As **pessoas intersexo** exemplificam essa problemática, pois nascem com variações nas características sexuais — como alguns órgãos, genitais, cromossomos ou gônadas — que não se enquadram nas categorias tradicionais de macho ou fêmea. Apesar dessa diversidade biológica, essas pessoas frequentemente são classificadas como portadoras de “anormalidades” ou “doenças” e submetidas a múltiplos tratamentos médicos, incluindo intervenções hormonais e cirúrgicas, com o objetivo de “corrigir” seu corpo para que ele se adeque ao modelo binário (Bahia; Valadares; Lima, 2024).

O possível “diagnóstico” — nos péssimos dizeres médicos — e a definição do sexo de pessoas intersexo tem sido determinados pela medicina, geralmente pouco tempo após o nascimento, sem que os próprios indivíduos tenham a oportunidade de expressar sua identidade.

De acordo com a citada Resolução CFM. nº 1664/03 (CFM, 2003), a cirurgia “corretiva” é frequentemente realizada em bebês com características intersexuais, com o objetivo de enquadrá-los de forma

abrupta na norma binária macho/fêmea, mesmo que isso envolva procedimentos invasivos realizados sem o consentimento, já que esses pacientes são crianças incapazes de manifestar sua vontade (art. 2º, CFM. nº 1664/03). Essa prática reflete um modelo tradicional de médico paternalista e moderno-colonial, detentor do poder e do saber que privilegia a conformidade às categorias binárias em detrimento da autonomia e do direito à autodeterminação desses indivíduos (Meirelles *et al.*, 2022, p. 121-122)³⁹.

Em tais casos a “colonialidade do ser” (Maldonado-Torres, 2007) fica evidente: como apenas são pensadas duas possibilidades de gênero (nesse sistema binário), o corpo (natural) precisa ser mutilado para que possa caber naquelas caixas conceituais (Bahia, 2017). A isso se soma a colonialidade de gênero, a forma como o colonialismo estabeleceu impôs (Lugones, 2008) ou exacerbou (Segato, 2012) uma estrutura de gênero binária e hierárquica, herança da qual somos herdeiros, como se pode ver no que já demonstrado por sistemas sociais normativos como o Direito e a Medicina.

Algumas *fissuras* vêm sendo obtidas nesse sistema binário quanto ao reconhecimento de identidades de gênero *dissidentes*. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 o STF, ao reconhecer

39 Como já dissemos noutra oportunidade: “O indivíduo possui o direito de exercitar a autodeterminação por meio da autonomia privada, ou seja, de exercer a liberdade sobre sua própria vida e, no caso das pessoas intersexuais, exercer a liberdade corporal e de sua identidade. Ressalta-se que a reafirmação da identidade ocorre ao expressar-se através do corpo, da identidade de gênero e da forma como deseja ser percebido na sociedade em que vive, sem se submeter às imposições das normas cisneteronormativas. (...) Ter autonomia privada é ter a condição de fazer suas próprias escolhas em relação à sua vida, abrangendo aspectos tanto materiais quanto existenciais, visando alcançar sua autorrealização e autodeterminação. A capacidade de autodeterminação do indivíduo é fundamental para garantir o pleno exercício de seus direitos de cidadania e de sua própria identidade, uma vez que o respeito à pessoa está diretamente ligado à sua capacidade de tomar decisões independentes. A autonomia privada é fundamental para que a personalidade de cada indivíduo seja plenamente exercida, pois é através dessa autonomia que se possibilita o respeito genuíno ao indivíduo. Trata-se de uma necessidade humana que contribui significativamente para o desenvolvimento pessoal, não se limitando apenas a uma faculdade. A autonomia é um pressuposto fundamental para a sociedade, permitindo que cada pessoa seja livre para tomar decisões sobre sua vida, de acordo com suas próprias convicções” (Bahia; Valadares: Lima, 2024, p. 5 e 7).

o direito de pessoas trans de mudarem seu nome/sexo no registro de nascimento (sem a necessidade de prévia cirurgia, laudo médico/psiquiátrico ou mesmo ordem judicial), afirmou que:

A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituir. (...) O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero (Brasil, 2018, grifos nossos).

Aqui se percebe que o Tribunal deixa clara a prevalência da autonomia da vontade sobre o próprio corpo e que ao Estado cabe, apenas, reconhecer a identidade de gênero da pessoa, não a constituir. Ainda que a decisão se refira especificamente às pessoas trans há aqui princípios que podem ser extrapolados também para pessoas intersexo.

Também muito importante, especificamente quanto às pessoas intersexo, a alteração normativa do Conselho Nacional de Justiça. No Provimento n. 122/2021 o CNJ deu um grande passo para que se superar a prática médica (referida acima com Res.do CFM): quando nascer uma criança intersexo, ao invés da intervenção médica agressiva e castradora contra o recém-nascido, fica permitido que o médico, ao preencher a Declaração de Nascido Vivo (DNV – documento necessário para que seja feito qualquer assento de nascimento em Cartório), use o campo “sexo ignorado” (já existente ao lado de feminino e masculino). Na norma – hoje parte do “Código Nacional de Normas da

Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial” (Provimento CNJ. n. 149/2023) – ficou estabelecido que:

Art. 525. Verificado que, na Declaração de Nascido Vivo (DNV), o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de nascimento será lavrado registrando o sexo “ignorado”.

§1º O oficial recomendará ao declarante a escolha de prenome comum aos dois sexos.

§2º Recusada a sugestão, o registro deve ser feito com o prenome indicado pelo declarante.

§3º Verificado que, na Declaração de Óbito (DO) fetal, o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de óbito será lavrado registrando o sexo “ignorado” (CNJ, 2023).

A recomendação de que conste “sexo ignorado” (ao invés da realização da citada cirurgia) é uma grande conquista para as pessoas intersexo. Elas terão tempo e oportunidade para, a qualquer tempo, alterarem ou não o gênero (com alteração/não também do prenome), em seu registro: sem a necessidade de ajuizamento de ação judicial, cirurgia, hormonização ou de laudo médico/psiquiátrico, bastando o interessado buscar o Cartório de Registro de Pessoas Naturais e manifestar sua vontade (art. 526, *caput* e §1º) (CNJ, 2023). Há limites, no entanto. Nos §§2º e 3º do art. 526 (CNJ, 2023) vê-se que a pessoa intersexo menor de 12 anos pode ser representada ou assistida pelo pai/mãe. Sendo este o caso, estes, em tese, poderão fazer a opção por seu filho. Apenas os menores de idade que tenham mais de 12 anos é que precisam consentir com aquilo que pretendem seus pais. Melhor seria se a norma estipulasse que apenas a própria pessoa pode pretender tal alteração, por exemplo, a partir da maioridade. Dar aos pais o poder de decidir (no caso de menores de 12 anos) ou de proporem (com consentimento do menor) aos que têm entre 12 e 18 anos ainda coloca os intersexuais em uma posição delicada.

De qualquer forma, algo que sobressai na normativa é que, como a manifestação da pessoa intersexo (e/ou de seus pais) para se rever o registro é uma opção e que não há prazo para que isso aconteça, isso permite que pessoas intersexo que, afinal, não se identificam com nenhum dos dois gêneros binários (masculino e feminino) possam ter reconhecida sua condição de gênero “neutro”. Aqui, talvez de modo não intencional, haja uma verdadeira transformação do sistema para além do binarismo (mais do que mera assimilação⁴⁰). Valoriza-se, assim, a autonomia e se reconhece que as identidades não são nem estáticas e nem estão reduzidas a um esquema binário⁴¹.

Indo também nesse sentido uma decisão da 3a Turma do STJ (2025), que afirmou a possibilidade de que pessoas não binárias possam ter alterado o registro de nascimento para “gênero neutro” (foi a primeira decisão assim de um Tribunal Superior no Brasil). Um dos fundamentos foi, mais uma vez, o direito à autodeterminação de gênero e à identidade sexual como corolários dos direitos de personalidade e da liberdade de escolha das formas de *vida boa*, de forma similar à mencionada decisão do STF sobre pessoas trans.

40 Historicamente, o Direito funciona em três estágios: repressão, indiferença e assimilação. Demarque-se que o “reconhecimento” pretendido por minorias, em geral, não tem transformado o Direito em suas estruturas. Este apenas abre mais uma “caixinha conceitual” para abranger aquele novo tema – o que, do lado de quem é “incluído” significa assimilação e para quem “permanece de fora”, exclusão continuada. Em um e outro caso, no entanto, a estrutura (binária, excludente, normalizadora, etc.) permanece a mesma. Do estabelecimento de sanções passa-se à tolerância indiferente até que o sistema se abre para a incorporação daquele “diferente”. No entanto, como dito, mesmo nesse terceiro estágio a estrutura interna (a “sala da casa de máquinas”) continua a mesma. Ao invés de uma reestruturação interna, o que há é a produção de mais uma “caixinha”, ao lado das que já existem: a do “trabalho da mulher”, ao lado da caixinha do “trabalho” ou a do “casamento homoafetivo”, ao lado da caixinha do “casamento”. Isso não quer dizer que tais lutas (da possibilidade de mulheres poderem trabalhar ou de LGBT+ poderem se casar) não sejam importantes. Apenas que são insuficientes e podem gerar efeitos diversos dos pretendidos. Sobre a primeira questão ver Bahia; Barth (2017); sobre a segunda ver Bahia (2023).

41 “[A] identidade não deve ser delimitada de maneira estática pelos parâmetros biológicos determinantes do sujeito; ao contrário, deverá considerar a constante transformação do indivíduo e da sociedade, possibilitando a manifestação de diversas identidades que vão além da imutabilidade identitária” (Bahia; Valadares; Lima, 2024, p. 8).

Compreender as vivências e os desafios enfrentados por pessoas intersexo é essencial para o reconhecimento da legitimidade de suas existências e da diversidade corporal humana. Suas trajetórias evidenciam a urgência em aceitar os corpos intersexo como variações naturais da biologia humana, e não como corpos desviantes que demandam correções imediatas.

A tentativa de enquadrar os corpos intersexo em normas binárias deve ser superada por uma perspectiva que valorize a diversidade. É necessário promover uma cultura de aceitação e acolhimento, garantindo que cada pessoa intersexo possa viver conforme sua identidade, livre de imposições e intervenções não consentidas. As pessoas intersexo não buscam “desafiar” a medicina ou a estrutura social vigente, mas sim reivindicar o direito legítimo de existir de maneira verdadeira, autônoma e digna. No entanto, a intersexualidade ainda é um tema pouco debatido, e essas vivências seguem, em grande parte, marginalizadas e invisibilizadas nas dinâmicas sociais.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 18, p. 481-506, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2017v18e116-1465>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BAHIA, Alexandre Melo Franco. Gay Marriage. In: SELLERS, M., KIRSTE, S. (eds). **Encyclopedia of the Philosophy of Law and Social Philosophy**. Dordrecht: Springer. 2023. DOI: https://doi.org/10.1007/978-94-007-6730-0_498-1.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; BARTH, Rochelle. Cotas femininas nos parlamentos: uma discussão sobre o papel da mulher na política e no mercado. In: NODARI, Paulo César; et. al (orgs.). **Ética, Direitos Humanos e Meio Ambiente: reflexões e pistas para uma educação cidadã responsável e pacífica**. Caxias do Sul: EDUCS, 2017, p. 67-83. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-etica-direitos-humanos_2.pdf.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; COSTA, Fabrício V.; GOMES, Magno F. (orgs.). **Gênero, sexualidade e direitos fundamentais para além do binarismo**. Porto Alegre: Fi, 2019. Disponível em: <https://www.editorafi.org/747hermeneutica>. Acesso em: 07 jun. 2025.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; EISAQUI, Daniel; BARROSO, Henrique. **Crise e Retrocessos dos Direitos Fundamentais em uma Democracia Iliberal e a Necessidade de Afirmação do Poder Judiciário como Função Contramajoritária**. In: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; EISAQUI, Daniel; BARROSO, Henrique (orgs.). **Democracia e Direitos Fundamentais: reflexões críticas a partir da (in)tolerância**. Londrina: Thoth, 2020, p. 29-51.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VALADARES, Marina Garcia; LIMA, Taisa Maria M. de. Desafios da autonomia e autodeterminação das crianças intersexo perante a Resolução n. 1664/03 do Conselho Federal de Medicina. **REBEH – Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, Cuiabá, v. 7, e15897, 2024. ISSN 2595-3206. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/15897>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Notícias. Terceira Turma garante direito à indicação de gênero neutro no registro civil**, 09.05.2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/09052025-terceira-turma-garante-direito-a-indicacao-de-genero-neutro-no-registro-civil.aspx>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI. n. 4275**, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 01/03/2018.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan: sobre los límites materiales y discursivos del “sexo”**. Buenos Aires, Anagrama, 2002.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM n. 1.664/2003**. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm. Acesso em 28 de julho de 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento CNJ. n. 149/2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado155625202506306862b3a90dacc.pdf>.

DERRIDA, Jacques. **Posições**. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France** (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes; 2001.

HOTTOIS, Gilbert. **De la Renaissance à la Postmodernité. Une histoire de la philosophie moderne et contemporaine**. Paris et Bruxelles: De Boeck et Larcier, 1998.

LANG, Sabine. **Men as Women, Women as Men:** changing gender in native american cultures. Austin: University of Texas Press, 1998.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo:** corpo e gênero dos gregos a Freud. RJ: Relume Dumará, 2001.

LOURO, Guacira L. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer.** 1.ed. 1. reimpress. Belo Horizonte: Autêntica, 2008

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dic. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n9/n9a06.pdf>.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial:** reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Ed., 2007, p. 127-167. Disponível em: <http://observatorioedhemfoc.hospedagemdesites.ws/observatorio/wp-content/uploads/2020/09/El-giro-decolonial-1.pdf>.

MEIRELLES, Ana T.; SÁ, Maria de Fátima F.; VERDIVAL, Rafael; LAGE, Caio. A compreensão das dimensões da vulnerabilidade humana as situações jurídicas existenciais: uma perspectiva a partir da autonomia. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 25, n. 49, p. 113-133, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/27748/20152>.

PAULA, Ana A. O. R. de; VIEIRA, Márcia M. R. Intersexualidade: uma clínica da singularidade. **Revista Bioética**, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 69–78, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/JcmwdxRL69L4h4jMRMB5Ybc/?format=pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SANTOS, Thais E.de C. dos. As Angústias das Pessoas Intersexo Perante o Apagamento Médico e Legal de suas Existências. **Revista Políticas**

Públicas & Cidades, [S. l.], v. 13, n. 2, p. e920, 2024. DOI: 10.23900/2359-1552v13n2-84-2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/920>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SEGATO, Rita L. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos CES**, n. 18, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/pdf/1533>.

POLÍTICAS DE REPARAÇÃO

Mariana Ferreira Bicalho⁴²

Elson Luiz Mattos Tavares da Silva⁴³

Paula Franco⁴⁴

O verbo reparar é, em geral, compreendido como o ato de restaurar ou consertar algo, retornando à condição anterior ou aproximando-se dela. Quando se trata de reparar um dano oriundo de graves violações de direitos humanos ou de contextos de violência institucionalizada, como no âmbito da justiça de transição, a complexidade se intensifica. É possível, de fato, reparar a perda de

42 Professora, pesquisadora e consultora nas áreas de direitos humanos, teoria e filosofia do direito. Doutora e Mestre em Teoria do Direito e da Justiça pelo Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas. Pesquisadora em Ciências Aplicadas e Políticas Públicas da Fundação João Pinheiro (FJP). Fundadora e pesquisadora do Núcleo Redes de Direitos Humanos do PPGD PUC Minas e do Fronteiras: Educação Crítica em Direitos Humanos e Justiça Global.

43 Coordenador de apoio à Políticas de Memória e Verdade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Historiador, doutorando, e mestre em História pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), com a dissertação “Memórias Resistentes: As construções das memórias das ditaduras no Brasil e na Argentina a partir da preservação de edifícios da repressão” (2018). Foi membro da Comissão da Verdade “Marcos Lindenberg” (2013-2016) e colaborador com as pesquisas para a Comissão Camponesa da Verdade no estado de São Paulo (2013). Integrou também o comitê científico do Projeto “A responsabilidade de empresas por violações de direitos durante a Ditadura” (2021). Integra os seguintes grupos de Pesquisa: Laboratório de Pesquisas de História das Américas (LAPHA/UNIFESP) e o Diretório CNPq História e Historiografia das Américas.

44 Coordenadora-Geral de Políticas de Memória e Verdade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Doutora em História pela Universidade de Brasília (PPGHIS/UnB) com a tese A verdade pública se constrói no caminho: as comissões da verdade brasileiras como projeto originado na interação entre Estado e sociedade civil. Nessa época, cumpriu estágio doutoral junto ao Instituto de Investigaciones Gino Germani na área de Sociologia da Universidade de Buenos Aires com bolsa do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior, PDSE-Capes. Mestra com a dissertação A escuta que produz a fala: o lugar do gênero nas comissões estaduais e Comissão Nacional da Verdade (UDESC, 2017). Faz parte da Comissão de Altos Estudos do Centro de Referência Memórias Reveladas do Arquivo Nacional e integra a Red de Investigadores de Estudios del Pasado Presente (REDIEP). Foi pesquisadora na Comissão Nacional da Verdade (2014-2015), integrou os trabalhos da Comissão Camponesa da Verdade (2013) e atuou como Coordenadora de Apoio a Políticas de Memória em atenção à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (2018-2019).

alguém? Como retornar ao estado anterior após o desaparecimento forçado de um familiar? Como se aproximar de uma realidade passada depois de sobreviver à tortura? Como reconstruir um lar depois de atravessar um período traumático? Como reconstruir os laços sociais de uma comunidade quando estes foram rompidos por violências internas, praticadas por membros da própria sociedade ou do Estado? Como reconstruir casas após as bombas? Como reconstruir cidades devastadas? E, sobretudo, como garantir alguma forma de coesão social diante de desigualdades históricas e estruturais que continuam a produzir exclusões e violências?

Historicamente, as teorias da justiça – incluindo as correntes da justiça restaurativa e da justiça social – têm apontado que as ações reparatórias são instrumentos para restabelecer, sempre que possível, a situação anterior ao dano ou, alternativamente, compensar os prejuízos causados. Em geral, essa lógica se materializa por meio da reparação pecuniária, que figura como uma das formas mais imediatas e amplamente utilizadas para responder a situações de violações de direitos e injustiças, tanto em casos recentes quanto em questões que envolvem violências e desigualdades históricas. A indenização financeira, nesse contexto, torna-se uma medida prioritária, frequentemente empregada como tentativa de indenizar os prejuízos sofridos.

No entanto, pensar a reparação integral exige ir além da busca por compensações financeiras destinadas ao sujeito-vítima. Implica compreender que os fatos geradores do dano, bem como seus efeitos, permanecem na vida não apenas da vítima direta, mas também de toda a comunidade. As violências e violações de direitos, cometidas por Estados, empresas ou indivíduos, e suas consequências passam a compor o cotidiano das vítimas e a moldar o tecido social em que estão inseridas. Ainda que os atos de violência direta possam ter sido cessados, a experiência vivida torna-se parte constitutiva da subjetividade dos indivíduos e da comunidade. Elaborá-la e prevenir sua repetição, portanto, tornam-se tarefas imperativas da comunidade e dos agentes públicos.

Por isso, no marco da justiça de transição e da justiça social, é fundamental reconhecer que, para além da reparação material, há diversas outras formas de reparação dos danos provocados por violações de direitos e desigualdades históricas. Entre elas, destaca-se as medidas de satisfação e de garantias de não repetição, conforme previsto nos Princípios e Diretrizes da ONU sobre o Direito à Reparação (Res. 60/147), que incluem o reconhecimento público, por parte do Estado, das violações e de suas responsabilidades, bem como a criação de mecanismos que contribuam para a construção e preservação das memórias do período ou dos fatos, restabelecendo e promovendo a dignidade das vítimas e contribuindo para a construção de uma memória coletiva pautada no respeito à dignidade humana.

As ações reparatórias, nesse sentido, não se limitam à compensação individual do sujeito-vítima diretamente afetado, mas buscam criar condições para a continuidade da vida após as violações e, sobretudo, para a não repetição dessas práticas. Trata-se de buscar romper ciclos históricos de violência, desigualdade estrutural e exclusão social, contribuindo para a construção de uma cidadania alicerçada na dignidade, na memória e no respeito aos direitos fundamentais. Assim, as medidas reparatórias devem ser compreendidas não apenas como respostas individuais, mas como processos coletivos, dirigidos também à reconstrução, fortalecimento e coesão das comunidades atingidas.

Nesse sentido, as políticas reparatórias não devem ser compreendidas como medidas pontuais, objetivas ou previamente definidas, mas como processos, que se moldam conforme o contexto das vítimas, das comunidades às quais pertencem e das condições históricas e políticas de cada período. Como toda prática que envolve a interpretação e a aplicação de normas, tanto na via judicial quanto na formulação e execução de políticas públicas, sua efetivação demanda processos específicos, construídos a partir da articulação entre as normas existentes, as exigências concretas de cada situação e a participação ativa dos sujeitos afetados e de suas comunidades (Gontijo, 2011). Em outras palavras, as formas possíveis de reparação devem

ser buscadas a partir da análise de cada caso, com especial atenção aos contextos de vítimas pertencentes a grupos sistematicamente vulnerabilizados, o que exige sensibilidade às múltiplas formas de opressão que atravessam indivíduos e coletividades, antes e depois das violações sofridas. As práticas reparatórias, portanto, estão em constante (re)construção.

Para se pensar as políticas de reparação, é fundamental compreender o conceito de vítima que, atualmente, não é unívoco. A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral da ONU na Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, define as vítimas como:

[...] pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados-Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder.

O termo vítima inclui, também, “familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização”.

Já os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Graves das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, adotados pela Assembleia Geral da ONU na Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005, estabelecem que vítimas são:

[...] pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico

ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário. Sempre que apropriado, e em conformidade com o direito interno, o termo ‘vítima’ compreende também os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização.

No contexto nacional, a Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público adota uma concepção ampliada de vítima, compreendendo qualquer pessoa natural que “tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos”. A resolução reconhece diferentes categorias de vítimas: direta (aquele que sofre a violação em si), indireta (quem possui laços afetivos ou de parentesco com a vítima direta), vítima em situação de especial vulnerabilidade (em razão da idade, gênero, estado de saúde, deficiência ou outras vulnerabilidades), coletiva, familiares e pessoas economicamente dependentes.

A partir de uma leitura sistemática das normas internacionais e nacionais, bem como da literatura existente, observa-se que, independentemente do conceito adotado, é fundamental compreender a vítima em sua integralidade como pessoa. Isso exige um olhar atento à pluralidade de sujeitos, sustentado por uma escuta qualificada capaz de captar suas múltiplas necessidades, demandas e experiências. Reconhecer o sujeito em sua complexidade implica entender que a reparação vai além da dimensão financeira, exigindo sensibilidade às diferenças e às lutas históricas por reconhecimento (Honneth, 2017; Costa, 2021).

Com o avanço das teorias feministas, anticoloniais, étnico-raciais e interculturais, tornou-se cada vez mais evidente a necessidade de romper com a ótica da igualdade formal, priorizando a consideração das diferenças como caminho para enfrentar desigualdades estruturais e opressões históricas. No campo da reparação, isso significa reconhecer que diferentes grupos são afetados de maneiras distintas pelas violências e violações de direitos e, por isso, demandam respostas também diferenciadas. É necessário, portanto, articular justiça distributiva e justiça de reconhecimento, de modo a construir políticas reparatórias sensíveis às singularidades dos sujeitos e às formas diversas de promover a dignidade (Fraser, 2001).

No que se refere aos direitos das vítimas, segundo a Resolução 40/34 das Nações Unidas, é assegurado o direito ao acesso efetivo à justiça em condições de igualdade; à reparação adequada, célere e eficaz pelos danos sofridos; e ao acesso à informação relevante sobre as violações e os mecanismos de reparação disponíveis.

Nesse mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 2º, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, determina que os Estados garantam o acesso à justiça e a reparação efetiva às pessoas que tenham seus direitos violados, mesmo que perpetrado por agentes estatais. Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 8º, estabelece que “toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes um remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Complementarmente, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, no artigo 14.1, obriga os Estados signatários a assegurar o direito das vítimas de tortura à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluindo os meios necessários para a sua reabilitação mais completa possível, estendendo a indenização aos seus dependentes, em casos de morte.

Mas, afinal, quais são as formas possíveis de reparação, para além da compensação financeira? Conforme A Resolução 60/147 da ONU, mencionada anteriormente, considerando as normas internas de cada país, o direito internacional e as especificidades de cada caso, as vítimas devem ter acesso a uma reparação integral, que pode assumir as seguintes formas: restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.

A restituição tem como objetivo restaurar, sempre que possível, a situação anterior à violação, englobando medidas como o retorno ao local de origem, a reintegração ao emprego ou à instituição educacional, e a recuperação de bens e direitos. Já a indenização busca proporcionar compensações justas e proporcionais pelos prejuízos economicamente mensuráveis, incluindo danos físicos e psicológicos, perdas de oportunidades educacionais, laborais e sociais, prejuízos materiais, lucros cessantes, danos morais, além dos custos relacionados ao suporte jurídico, médico e psicológico. A reabilitação abrange a assistência integral à saúde física e mental, assim como o apoio jurídico e social necessários para a plena recuperação das vítimas.

As medidas de satisfação e as garantias de não repetição têm caráter mais estrutural. As primeiras envolvem, por exemplo, a apuração dos fatos, a revelação da verdade, a busca por pessoas desaparecidas, a identificação de restos mortais, declarações públicas e decisões judiciais que reafirmem a dignidade das vítimas, pedidos oficiais de desculpas, responsabilização dos perpetradores, homenagens públicas às vítimas e inclusão do tema nos processos educativos e formativos em direitos humanos. Reparar, nesse sentido, também é reconhecer e educar as futuras gerações.

Por fim, as garantias de não repetição envolvem, entre outras ações: controle civil sobre as forças armadas; observância do devido processo legal em todas as instâncias judiciais e administrativas; fortalecimento da independência do Judiciário; proteção aos profissionais da justiça, saúde, mídia e aos defensores de direitos humanos; promoção contínua da educação em direitos humanos

e direito internacional humanitário; e revisão de normas que possibilitem ou legitimem violações de direitos.

Ainda conforme a Resolução 60/147 da ONU, os Estados devem garantir às vítimas acesso completo às informações sobre seus direitos e aos recursos disponíveis jurídicos, médicos, psicológicos, sociais e administrativos disponíveis, assim como assegurar que elas e seus representantes possam compreender as causas da vitimização e as circunstâncias que possibilitaram as violações, garantindo também o direito à verdade.

O direito à verdade, em sua dimensão individual, garante às vítimas diretas e indiretas o acesso às informações sobre os fatos e as circunstâncias das violências e violações que sofreram. Em sua dimensão coletiva, esse direito pertence à sociedade como um todo, que deve conhecer e compreender as causas das violações para prevenir sua repetição. Investigar, esclarecer os acontecimentos e identificar os responsáveis são formas de reconhecer a dignidade das vítimas, oferecendo-lhes a possibilidade de elaborar e superar os traumas vividos. Trata-se de um dever contínuo do Estado, que não se restringe a períodos de exceção, como guerras ou ditaduras, mas que se impõe diante de qualquer violação de direitos. A omissão estatal em promover investigações sérias e efetivas, sobretudo em casos de graves violações de direitos humanos, configura, por si só, uma nova violação. O Programa Nacional de Direitos Humanos – 3, inclusive, recomenda, nos âmbitos nacional e estadual, a adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais voltadas à resolução desses casos, com ênfase na apuração dos fatos, na responsabilização dos autores e na reparação integral dos danos causados às vítimas.

Por fim, as reformas institucionais têm como objetivo apurar as violações praticadas no interior das instituições estatais e responsabilizar os agentes envolvidos. Seu foco está na reformulação ou extinção de estruturas e normas que violam direitos fundamentais, promovendo transformações capazes de fortalecer o Estado Democrático de Direito, consolidar a democracia e assegurar o respeito à dignidade humana. O Estado brasileiro, de forma recorrente, tem

sido responsabilizado internacionalmente pela atuação de seus agentes de segurança e pela condução inadequada de processos por parte do Poder Judiciário, como evidenciado nos casos Tavares Pereira e Honorato, julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). As reformas institucionais, portanto, não visam apenas à reparação das vítimas diretamente afetadas por essas violações, mas também à prevenção de novas ocorrências, por meio de mudanças estruturais que enfrentem as raízes do problema.

Observar-se que as ações de reparação envolvem um conjunto amplo de medidas e direitos, que vão desde intervenções voltadas às vítimas diretas até iniciativas que buscam assegurar a não repetição das violações. Essas ações são essenciais para a efetivação dos direitos humanos, sobretudo em contextos pós-traumáticos. Elas ultrapassam a simples compensação financeira ou a oferta de serviços, abrangendo também gestos simbólicos, como o reconhecimento público das injustiças cometidas, os pedidos formais de desculpas e a criação de memoriais (Rosa, 2012, p. 347-348). Essas medidas não apenas interrompem os ciclos de violência e violações, mas funcionam também como mecanismos preventivos, orientando a construção de um futuro coletivo alicerçado na memória e na justiça. Nas palavras de Rosa (2012, p. 358), as ações reparatórias “facilitam o processo de reconciliação em direção à restauração dos relacionamentos sociais na base de valores fundamentais como os de dignidade humana, respeito e dignidade física e psicológica”.

Em contextos pós-traumáticos, como guerras e regimes ditatoriais, os processos jurídicos, políticos e culturais desempenham papel fundamental na construção dos significados atribuídos aos eventos ocorridos, bem como nos valores que irão moldar o futuro (Sooka, 2017, p. 3; Bauer, 2021). Conforme Ereshnee Naidu (2017), nessas situações, os processos de memória, que englobam iniciativas reparatórias como a criação de memoriais, museus, pedidos oficiais de desculpas, divulgação dos fatos e responsabilização dos culpados, possuem o potencial de reconstruir os vínculos entre grupos anteriormente fragmentados, reconhecer e reinserir as vítimas na

vida social e contribuir para a formação de uma identidade nacional mais inclusiva, democrática e justa, além de fomentar culturas fundamentadas no respeito aos direitos humanos e na prevenção de futuros ciclos de violência.

Entende-se, portanto, que as políticas de reparação, especialmente aquelas voltadas às medidas de satisfação e às garantias de não repetição, propõem-se a superar visões limitadas de justiça, muitas vezes reduzidas à lógica da punição, da atribuição de culpa ou da indenização financeira. Como afirma Bevernage (2018), a justiça reparadora não tem o poder de apagar integralmente os danos provocados, pois os crimes, mesmo cometidos no passado, continuam produzindo efeitos no presente. As ações reparatórias buscam enfrentar a continuidade das injustiças históricas que seguem impactando a realidade atual. As violações e violências nunca se encerraram: elas seguem influenciando as relações sociais, perpetuando desigualdades, sustentando privilégios e moldando as formas de vida atual. Ao reconhecer essa persistência das violações no tempo, as políticas de reparação se abrem para uma compreensão mais ampla da convivência entre diferentes temporalidades na constituição das experiências sociais.

Essa abordagem desafia uma concepção estritamente individualista de justiça e moralidade. Com frequência, ouvem-se argumentos contrários a pedidos públicos de desculpas por violações de direitos ocorridas no passado, especialmente aqueles que afirmam que a geração atual não deve assumir responsabilidades por ações cometidas por seus antecessores, muitas vezes antes mesmo de seu nascimento. Nessa perspectiva, pedir desculpas seria equiparado a admitir culpa por algo que não se fez. A responsabilidade moral, nesse caso, deveria limitar-se às ações praticadas pelo próprio indivíduo. Assim, não haveria razão para reconhecer os erros de familiares ou gerações anteriores, muito menos criar políticas específicas para reparar violações já encerradas em décadas passadas.

Esse entendimento está ancorado em uma visão individualista da moralidade, que entende que cada pessoa responde apenas pelos

atos que escolheu realizar livremente. Como aponta Michael Sandel (2015), essa leitura pode parecer libertadora, pois reforça a ideia de autonomia pessoal, onde cada um é livre para construir sua própria trajetória, sem obrigações impostas por vínculos herdados ou tradições anteriores. Nessa lógica, o presente estaria totalmente dissociado do passado.

No entanto, essa concepção reduz drasticamente o espaço para o reconhecimento de responsabilidades compartilhadas e ignora as implicações morais de injustiças históricas. Parte de uma noção equivocada de que os indivíduos existem fora do tempo e das estruturas sociais, culturais e políticas que os precedem. Como sustenta Alasdair MacIntyre (2021), citado por Sandel, essa visão rompe artificialmente a conexão entre o sujeito e os elementos herdados que o constituem. Todos os sujeitos fazem parte de famílias, comunidades e nações, vivem em uma história que não começou com eles, e os privilégios ou exclusões são, muitas vezes, frutos de processos anteriores à própria existência desses sujeitos.

Dessa forma, o que se recebe como herança, em termos de direitos, condições sociais ou narrativas históricas, é relevante, especialmente quando se busca refletir sobre justiça, ética e política. Não se trata de assumir a culpa por atos do passado, mas de reconhecer que as vidas do presente estão entrelaçadas com a trajetória coletiva da qual se faz parte. Os valores, crenças e possibilidades não surgem isoladamente: são moldados por experiências históricas que ainda reverberam no presente. Compreender essa interdependência, essa simultaneidade dos tempos, enriquece o debate público e fortalece o compromisso ético com a construção de um futuro mais justo. É nesse contexto que devem se fundamentar os objetivos das políticas de reparação.

Nesse sentido, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, observa-se um fortalecimento dos esforços voltados à valorização, visibilização e efetivação dos direitos das vítimas de regimes autoritários e de contextos de conflito. Nesse contexto, a justiça de transição consolidou-se como uma estratégia legítima para lidar com os legados

de violência, colocando as vítimas no centro das ações. Ao mesmo tempo, as ciências sociais passaram a direcionar seu olhar para além das instituições e dos marcos formais das transições democráticas, concentrando-se nas memórias, vivências e narrativas das vítimas (Guglielmucci, 2013, p. 17). Esse deslocamento também repercutiu em campos como o direito e políticas públicas.

Essa mudança de perspectiva está intimamente relacionada à afirmação dos direitos humanos, sobretudo do princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamentos estruturantes do direito, da democracia, das práticas jurídicas e das ações estatais. Além disso, está vinculada à valorização crescente das dimensões étnicas e identitárias nas sociedades contemporâneas (Nora, 2009). O paradigma dos direitos humanos promove um deslocamento do foco da história oficial, muitas vezes marcada pelo silêncio e pela exclusão dos vencidos, para as experiências concretas das vítimas, reconhecendo suas dores, perdas e formas de resistência, historicamente silenciadas (Jelín, 2020, p. 478). No ponto de vista jurídico, o paradigma dos direitos humanos, amparado na centralidade da dignidade humana, se inicia com a DUDH (1948) e se fortalece com a maioria das constituições democráticas contemporâneas, incluindo a Constituição brasileira de 1988. A dignidade humana se torna o ideal regulador da sociedade, devendo ser também o pilar das políticas de reparação.

Portanto, as políticas de reparação, compreendidas em sua dimensão integral, representam um esforço coletivo de (re)construção. Não se buscar retornar o passado, mas reconstruir no presente a dignidade das vítimas, instituições públicas, os vínculos comunitários e os direitos fundamentais. Elas assumem o passado como parte constituinte e constitutiva do presente, reconhecendo que não há justiça possível sem a elaboração do passado e o enfrentamento das estruturas que ainda perpetuam violações. Reparar, portanto, não é apagar o que aconteceu, nem simplesmente voltar a situação anterior aos fatos, mas reconhecer, lembrar e transformar. É nesse horizonte que se desenham as possibilidades de uma justiça que, mais do que

punir, se compromete com a dignidade humana e com a construção de um futuro mais justo e democrático.

REFERÊNCIAS

BAUER, Caroline Silveira. Políticas de memória: aproximações conceituais e teóricas. In: GALLO, Artur (Org.). Nas trincheiras da memória : lutas pelo passado, políticas de memória e justiça de transição no sul da Europa e na América do Sul. Rio de Janeiro : Oficina Raquel, 2021.

BEVERNAGE, Berber. História, memória e violência de Estado: tempo e justiça. Tradução André Ramos, Guilherme Bianchi. Serra: Editora Milfontes/Mariana: SBTHH, 2018.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 22 dez. 2009.

BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 19 fev. 1991.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 7 jul. 1992.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 243, de 9 de setembro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.

COSTA, Bárbara Amelize. A política pública de Direitos Humanos fundamentada na luta por reconhecimento (Portuguese Edition). Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

MACINTYRE, Alasdair. Depois da Virtude: um estudo sobre teoria moral. Campinas: Vide Editorial, 2021.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. p. 245-282. Em: SOUZA, Jessé. Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. Filosofia do Direito: metodologia jurídica, teoria da argumentação e guinada linguístico-programática. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2011.

GUGLIELMUCCI, Ana. La consagración de la memoria: una etnografía acerca de la institucionalización del recuerdo sobre los crímenes del terrorismo de Estado en la Argentina. Buenos Aires: Antropofagia, 2013.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo, Editora 34 Ltda, 2017.

JELÍN, Elizabeth. Marcas territoriales, patrimonio y memoria. ¿Conservar o transmitir? In: CATELA, L. da S.; CERUTTI, M.; PEREYRA, S. Antología Elizabeth Jelin. Las tramas del tiempo: Familia, género, memorias, derechos y movimientos sociales Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2020

NAIDU, Ereshnee. Da Memória à Ação: Um Kit de Ferramentas para Memorialização em Sociedades Pós-Conflito por Ereshnee Naidu. International Coalition of Sites of Conscience, 2017.

NORA, Pierre. Memória: da liberdade à tirania. Revista MUSAS, n.4, 2009

ROSA, Johnny Roberto. A cultura da reparação: por uma história comunicativa e uma memória apaziguada. p. 345-359. História: Debates e Tendências – v. 12, n. 2, jul./dez. 2012.

SANDEL, Michael. Justiça: O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SOOKA, Yasmin. Prefácio. In: INTERNATIONAL COALITION OF SITES OF CONSCIENCE / MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / COMISSÃO DE ANISTIA (BRASIL). Da Memória à Ação: Um Kit de Ferramentas para Memorialização em Sociedades Pós-Conflito por Ereshnee Naidu. International Coalition of Sites of Conscience, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Nova York, 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova York, 1966. Assembleia Geral da ONU.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. Assembleia Geral da ONU.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005. Assembleia Geral da ONU.

SOCIEDADE DALTÔNICA

Larissa de Moura Guerra Almeida⁴⁵

José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior⁴⁶

A ideologia da “sociedade daltônica” emergiu como resposta formal à luta antirracista, sustentando a noção de que a neutralidade jurídica em relação à cor da pele seria suficiente para garantir igualdade. Na realidade, essa abordagem perpetua estruturas coloniais e escravistas, uma vez que ignora as desigualdades históricas que atravessam o tecido social das Américas (Bonilla-Silva, 2018; Bell, 1973). Ao proclamar a ausência de distinções raciais, silencia-se o passado de violência e resistência que fundamenta reivindicações contemporâneas de justiça. Além disso, restringe-se a participação política de grupos marginalizados, criando barreiras formais ao acesso a direitos e postos de poder, e inviabilizam-se políticas de reparação simbólica, política e material que visem reconhecer e redimir danos históricos (Crenshaw, 1991).

Entendida como a crença na neutralidade racial formal, essa ideologia tem exercido influência significativa sobre os regimes jurídicos e políticos das Américas, do contexto pós-direitos civis dos Estados Unidos ao debate sobre democracia racial no Brasil. Esse

45 Doutoranda e Mestre em Direito Público, PUC-MG (2022-2025). Bolsista CAPES PROEX/Taxa, Brasil. Pesquisadora no “Grupo de Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional”, Grupo de Pesquisa “Constitucionalismo e Direitos na Era Digital” e no Núcleo REDES de Direitos Humanos, PPGD PUC Minas. Membra da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP. Professora e Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0406208623321421>. Contato: lah.moura.guerra@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9130-1893>. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

46 Doutor e Mestre em Direito Constitucional, UFMG. Master of Law, Harvard Law School, Estados Unidos. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito (mestrado e doutorado) e da graduação da Faculdade Mineira de Direito, PUC Minas. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1367580334173100>. Contato: josealfredo@oliveirabarachoegodoi.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0112-3347>.

modelo de *color-blindness*⁴⁷ afirma que as leis e as instituições devem tratar todos os indivíduos de forma idêntica, sem distinção de raça ou etnia, como se desigualdades históricas e estruturais não persistissem. No entanto, essa pretensa imparcialidade (ou neutralidade formal) tende a silenciar memórias de violência e resistência, restringir a participação de grupos marginalizados e vetar políticas de reparação material e simbólica.

Em 2018, “apenas 3% dos cargos eletivos nos Estados Unidos eram ocupados por pessoas negras, apesar de representarem 13 % da população” (U.S. Census Bureau, 2020). Essa disparidade expõe a ilusão de que leis “neutras” bastariam para corrigir desigualdades históricas. No Brasil, embora nas Eleições Municipais de 2024 pessoas negras (pretas e pardas) candidatas tenham correspondido a mais da metade (52,73%) do total de candidaturas (Inesc; Common Data, 2024), com base em dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2025b) – número que se aproxima da “proporção de pretos e pardos no Brasil, que é de 55,5%”, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quanto ao Censo 2022 (IBGE, 2024) – o aumento de pessoas negras na disputa eleitoral não se deve a uma maior representatividade desse grupo, mas sim a uma redução de candidatos autodeclarados brancos (Simões, 2024).

Propõe-se, neste verbete, examinar (ainda que brevemente) a “sociedade daltônica” em perspectiva pan-americana, demonstrando como esse discurso formal de neutralidade racial opera para reforçar silenciamentos históricos, limitar mecanismos de participação democrática e obstruir processos de reparação social. Analisar-se-á o conceito e sua gênese nos Estados Unidos de meados do século XX, sua difusão via multiculturalismo canadense e suas ressonâncias em narrativas latino-americanas (Souza, 1997), como o mito da democracia racial no Brasil e o indigenismo no México, mediante reflexões sobre a *Critical Race Theory*⁴⁸ (Crenshaw et al., 1996;

47 “Daltonismo” (tradução livre).

48 “Teoria Crítica Racial” (tradução livre).

Crenshaw, 1991), “Teoria da Diferença” (Fraser, 2003; Young, 1990), contribuições latino-americanas e o “daltonismo” em blocos regionais (Bonilla-Silva, 2018; Bell, 1973; Freyre, 1933; Munanga, 1999). Optou-se por estudar EUA, Canadá, México, Argentina e Brasil devido à influência recíproca de seus regimes jurídicos, à distinta forma de federalismo e ao papel de cada um como palco de grandes debates sobre direitos raciais e políticas afirmativas. Estudos recentes têm retomado a *color-blindness* sob nova luz, demonstrando que, mesmo em legislaturas “multiculturais”, persiste a relutância em reconhecer reparações específicas para povos originários (Hernández, 2017; Plaut et al., 2018).

A abordagem articula três eixos: memória (silenciamentos e narrativas oficiais), democracia (mecanismos de participação e “neutralidade” eleitoral) e reparação (obstáculos à restituição simbólica e material). Cada eixo será desenvolvido em subseções corridas, sem tópicos, com ênfase em evidências jurídicas, históricas e sociológicas, sustentadas por referências clássicas e estudos, com enfoque na legislação, jurisprudência e práticas políticas. Ao final, conclui-se com comparação crítica e proposição de diretrizes normativas e de pesquisa, visando ao fortalecimento de democracias inclusivas e reparadoras. Ao articular memória, democracia e reparação, este verbete busca oferecer um panorama integrado que mostre porque o combate ao discurso “daltônico” é condição indispensável para a efetividade dos direitos humanos no Brasil contemporâneo e em outros países influentes do continente.

A fim de estabelecer as bases conceituais e históricas na abordagem das dimensões de democracia, memória e reparação sob o prisma da “sociedade daltônica”, parte-se do termo inglês *color-blindness*, o qual ganhou força após a aprovação do *Civil Rights Act*⁴⁹ de 1964, instaurando discussão sobre neutralidade racial nas cortes estadunidenses, tendo sido utilizado amplamente no debate após os movimentos de direitos civis das décadas de 1960 e 1970

49 “Lei dos Direitos Civis, de 1964” (tradução livre).

(Bonilla-Silva, 2018). A metáfora do “daltonismo racial” sustenta que as leis e instituições devem ser neutras em relação à cor da pele, tratar todos de forma idêntica, como se as hierarquias coloniais e escravocratas tivessem sido superadas; como se as categorias raciais não impactassem a efetividade dos direitos.

Autores da *Critical Race Theory* nos EUA foram fundamentais para a problematização desse discurso (Crenshaw; Gotanda; Peller; Thomas, 1996). Para Eduardo Bonilla-Silva (2018), a *color-blindness* seria uma ideologia que mascara o racismo sistêmico, atribuindo disparidades raciais a fatores culturais ou individuais, e não a estruturas de dominação. Derrick Bell (1973), por sua vez, demonstrou que a jurisprudência de “neutralidade” da Suprema Corte dos Estados Unidos da América (EUA) se utiliza da convergência de interesses, oferecendo vitórias pontuais quando estas convergem com objetivos das elites brancas. Na prática, essa neutralidade formal oculta desigualdades históricas e legitima a manutenção de privilégios estruturais (Bell, 1973). Nesse sentido, esses autores apontam que a ideologia da *color-blindness* neutraliza o racismo sistêmico e atua segundo a lógica da “convergência de interesses”, oferecendo avanços limitados aos direitos civis, apenas quando coincidem com interesses das elites brancas.

Nas Américas, o modelo estadunidense de neutralidade racial foi exportado e adaptado por elites jurídicas e políticas, via diplomacia acadêmica e jurídica. No Canadá, embora o multiculturalismo oficial celebre diferenças, prevalecem discursos “neutros” da *color-blindness*, que minimizam ou ignoram demandas de povos indígenas, reduzindo-as a questões culturais isoladas (Gomes; Medeiros; Wedderburn; 2005; Souza, 1997). Na América Latina, por vezes sob a influência de teorias euro-estadunidenses, foram adotadas narrativas de “democracia racial” (Gomes; Medeiros; Wedderburn; 2005) ou “indigenismo estatal”, que negam marcadores étnicos, reproduzindo o daltonismo ao tratar como universal uma experiência histórica desigual (Munanga, 1999). No Brasil, o mito da “democracia racial” em “Casa Grande & Senzala” (Freyre, 1933) funcionou como argumento de

que não haveria necessidade de políticas afirmativas, antecipando o debate contemporâneo sobre cotas e o silenciamento de memórias de resistência (Lino Gomes; Martins; Medeiros; Vieira Júnior; 2005).

A *Critical Race Theory*⁵⁰ é denominada a escola de pensamento desenvolvida nos Estados Unidos da América (EUA), que explora como o racismo está entranhado nas estruturas legais e institucionais (Crenshaw; Gotanda; Peller; Thomas, 1996). Autores como Kimberlé Crenshaw (1991; 1996) ao tratar da interseccionalidade, e Richard Delgado (2000) sobre as narrativas jurídicas, complementam as análises de Bonilla-Silva (1973) e Bell (1973), demonstrando como o discurso de neutralidade racial perpetua desigualdades.

A “Teoria da Diferença” – a partir de pensadoras como Iris Marion Young (1990) quanto à política da diferença e Nancy Fraser (2003) sobre reconhecimento e redistribuição – problematiza a busca por igualdade estrita (formal) em detrimento de políticas que atendam às especificidades de grupos sub-representados.

Contribuições Latino-Americanas, como nos trabalhos de Kabengele Munanga (1999), sobre racismo e cultura; Jurema Werneck (2008), quanto a políticas de saúde e raça; Neusa Santos Souza (2000), no tocante à história pública da escravidão; e Nilma Lino Gomes (2005), em relação aos programas de cotas e ações afirmativas em universidades; oferecem um contraponto ao modelo euro-estadunidense, enfatizando contextos coloniais e pós-coloniais próprios da região.

Esses três eixos teóricos apoiam a compreensão do daltonismo formal como fenômeno jurídico-político que envolve: (a) o silenciamento de narrativas subalternas; (b) a limitação de mecanismos de participação; (c) a negação de reparações simbólicas e materiais.

No Eixo “Democracia e Participação”, a ideologia “daltônica” impacta a participação política e a efetividade dos direitos democráticos em três sub-regiões das Américas.

Nos Estados Unidos da América (EUA), a legislação e jurisprudência de neutralidade racial – como o *Civil Rights Act* de 1964

50 “Teoria Crítica Racial” (tradução livre).

e de decisões da Suprema Corte dos EUA (*Regents of the University of California v. Bakke; Parents Involved in Community Schools v. Seattle School District No. 1*) revelam sua influência na lógica da *color-blindness* (U.S. Supreme Court, 1978; 2007), mantendo-se a controvérsia sobre cotas. Embora a decisão no Caso *Bakke* (1978) tenha permitido cotas universitárias, vetou-se sua extensão a outras esferas, reforçando a neutralidade formal (Gomes; Medeiros; Wedderburn; 2005).

No Canadá, a política de multiculturalismo *versus* a *color-blindness* apontam as contradições entre políticas oficiais de reconhecimento e discurso de neutralidade que minimiza demandas de povos indígenas (Gomes; Medeiros; Wedderburn; 2005; Souza, 1997). Se por um lado é exaltado o multiculturalismo; de outro, as leis de identificação eleitoral sem critério diferencial têm excluído indígenas em regiões rurais (Gomes; Medeiros; Wedderburn; 2005; Souza, 1997). Quanto aos impactos práticos, verificam-se barreiras institucionais à representatividade de afrodescendentes e indígenas, inclusive por meio de leis de identificação eleitoral e financiamento de campanhas (Almeida; Souto, 2023; Almeida, 2025; Lopes et al., 2023). Relativamente a iniciativas compensatórias, as ações afirmativas nos EUA e reconhecimento jurídico de povos indígenas no Canadá, avaliando seus limites diante do discurso daltônico (Gomes; Medeiros; Wedderburn; 2005; Souza, 1997).

Já no México e na Argentina, tem-se narrativas oficiais de indigenismo estatal e o mito do branqueamento, revelando-se como discursos que se alinham ao paradigma daltônico (Wedderburn, 2005). O indigenismo estatal no México reduziu direitos a meras manifestações culturais; na Argentina, o “mito do branqueamento” abafou debates sobre reparação a afro-argentinos. Em contraponto, a Constituição do México de 1917⁵¹ trouxe o reconhecimento de direitos indígenas, bem como a Constituição Argentina de 1995⁵², veda o silenciamento de direitos afrodescendentes (Wedderburn; Zegarra; 2005). No tocante às

51 *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos que reforma la del 5 de febrero de 1857* (Gobierno de México, 1917).

52 *Constitución de la Nación Argentina, Ley no. 24.430, 1995* (Argentina, 1995).

práticas políticas, a ausência de cotas étnico-raciais estruturadas, falta de financiamento específico e entraves à participação parlamentar e eleitoral de grupos racializados são objetos de constantes críticas sociais e acadêmicas (Wedderburn; Zegarra; 2005).

No Brasil, estudos e pesquisas destacam a “democracia racial” do legado do discurso de Gilberto Freyre (1933) e a persistência de narrativas “daltônicas” na Constituição e em debates legislativos (Gomes; Lino Gomes; Martins; Medeiros; Vieira Júnior; 2005; Souza, 1997). Entre as políticas afirmativas, destacam-se a Lei nº 12.711 de 2012, a “Lei de Cotas nas universidades federais” (Brasil, 2012); o Projeto de Lei (PL) nº 8350 de 2017 e seus apensos, em tramite na Câmara dos Deputados, de autoria do Senador João Capiberibe (PSB/AP), sobre cotas partidárias para candidaturas negras (Brasil, 2017); decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto a financiamento de campanhas e reserva de vagas para pessoas negras, mulheres e transgêneros (Almeida, 2021; 2025; Almeida; Souto, 2023; Lopes et al., 2023; Souto; Almeida, 2025; TSE, 2024; 2025a). Em relação a impactos e desafios, tem-se o crescimento da representatividade de grupos marginalizados em contraposição às resistências institucionais e narrativas “daltônicas” no Judiciário e no Legislativo (Almeida, 2021; 2025; Almeida; Souto, 2023; Lopes et al., 2023; Souto; Almeida, 2025). Para Bonilla-Silva (2018), apesar dos dispositivos legais e constitucionais, bem como decisões judiciais e políticas públicas emblemáticas, quanto aos efeitos práticos sobre a participação de grupos marginalizados, observa-se manifestações do discurso “daltônico” em diferentes países das Américas.

No Eixo “Memória e História”, a “sociedade daltônica” promove o silenciamento e a reinterpretação seletiva de memórias históricas, consolidando narrativas oficiais que marginalizam experiências de violência, escravidão e resistência. Mediante o silenciamento institucional (Cruz, 2018), verifica-se a análise de comissões de verdade e políticas educacionais que minimizam o ensino de histórias afrodescendentes e indígenas, cujos relatórios oficiais frequentemente sofrem tentativas de reescrita pelos discursos de neutralidade racial.

A gestão da memória institucional, sob o prisma “daltônico”, tende a hierarquizar narrativas oficiais e a marginalizar relatos subalternos. Entre os exemplos, incluem-se a “Comissão Kerner” (1968), nos EUA, que diagnosticou violência racial, mas recomendações foram suavizadas para preservar a imagem de neutralidade estatal (Medeiros, 2005); e a Comissão Nacional da Verdade (2014), no Brasil, revelou torturas e censuras, mas enfrentou (e ainda enfrenta) tentativas de reinterpretação que minimizam dimensões raciais (Cruz, 2018; Souza, 2000). Em museus e currículos escolares, evita-se abordar a escravidão como sistema de exploração racial, optando-se por narrativas que exaltam “harmonia étnica”.

No tocante a narrativas concorrentes, de um lado, o confronto entre discursos oficiais – como o mito da “democracia racial” no Brasil (Freyre, 1933) e o multiculturalismo canadense (Souza, 1997) – e, de outro, memórias subalternas de comunidades afro-americanas, quilombolas e povos originários, por meio de historiografias críticas e relatos orais (Crenshaw et al., 1996; Fraser, 2003; Gomes; Medeiros; Wedderburn; 2005; Souza, 1997; Young, 1990). Ainda, sobre gestão de acervos públicos e currículos, estudo de políticas administrativas de arquivos, museus e educação formal ilustram o impacto do “daltonismo institucional” na seleção de conteúdos históricos, reforçando o apagamento de episódios de violências raciais (Crenshaw et al., 1996; Cruz, 2018). E, acerca dos impactos na justiça histórica (transicional), constata-se a falta de reconhecimento de memórias oficiais e como essa ausência legitima lacunas no aparato jurídico e administrativo, perpetuando a invisibilidade de violações e dificultando reivindicações de reparação (Cruz, 2018; Pereira, 2012).

Dessa forma, o apagamento institucional de memórias não apenas perpetua narrativas hegemônicas, mas também viabiliza a resistência à reparação simbólica e material. E, no âmbito da “Reparação” e seus desafios diante do discurso “daltônico”, a neutralidade racial formal impede processos de reparação simbólica, política e material nas Américas. Sobre a negação de reparação simbólica, vetos a

monumentos, feriados e currículos que reconheçam violência racial são frequentemente assistidos nome meio social.

A neutralidade formal impede reconhecimento simbólico e material de vítimas de violências raciais: resistências à criação de memorial das vítimas da escravidão nos EUA (ONU, 2019); controvérsias sobre celebrações de dias nacionais em países latino-americanos (Veja, 2025); vetos a monumentos e feriados de memória; programas de bolsas para estudantes indígenas no México foram cortados (Wedderburn; 2005); disputas judiciais atrasam a titulação de terras quilombolas no Brasil (Pereira; Oliveira, 2019).

Contrasta-se esse quadro com o *Civil Liberties Act* (1988), no qual os EUA indenizaram nipo-americanos internados em campos de concentração, embora o ato não se estenda a demandas afrodescendentes (Bell, 1973; Crenshaw, 1991). A ausência de políticas interseccionais reforça marginalizações de mulheres negras e populações transgênero (Souto; Almeida, 2025).

Quanto à obstrução de reparação política, estudos de políticas afirmativas e programas de ação afirmativa sofrem boicotes ou cortes de recursos (Crenshaw et al., 1996; Fraser, 2003; Gomes; Medeiros; Wedderburn; 2005; Souza, 1997; Young, 1990), como programas de bolsas para estudantes indígenas no México (Wedderburn, 2005) e políticas de cotas raciais no Brasil (Lino Gomes; Gomes; Martins; Medeiros; Vieira Júnior; Wedderburn; 2005). As barreiras à reparação material são notórias: dificuldades na implementação de indenizações ou titulação de terras quilombolas, restrições orçamentárias e morosidade administrativa; comparação com iniciativas de indenização nos EUA (*Civil Liberties Act* de 1988, para nipo-americanos) e na Argentina (reconhecimento tardio de comunidades afrodescendentes). Enquanto o *Civil Liberties Act* (1988) estabeleceu indenizações de até US\$ 20.000 a cada nipo-americano internado em campos de concentração, no Brasil, foi estabelecido o teto de R\$ 50.000 pago, em média, a quilombolas em ações de reparação (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025).

A importância de reconhecer gênero, classe e território ao conceber políticas reparatórias viabiliza a interseccionalidade na reparação (Crenshaw et al., 1996; Crenshaw, 1991). Pois, sem esse reconhecimento, reparações unidimensionais podem reforçar desigualdades internas (Crenshaw et al., 1996; Crenshaw, 1991), minando a justiça social e bloqueando a restauração de direitos de grupos historicamente oprimidos.

Observa-se nas Américas a manutenção de um ciclo em que silenciamentos históricos alimentam exclusões políticas e inviabilizam reparações. Não obstante avanços graduais via cortes e leis específicas, persistem mitos nacionais que obscurecem a compreensão das desigualdades raciais como problemas estruturais. Nesta seção, sintetizamos semelhanças e diferenças no funcionamento do “daltonismo” jurídico-político nas Américas e exploramos as interações entre memória, participação e reparação.

Em todos os contextos, o discurso de neutralidade racial formaliza a invisibilidade das desigualdades, produzindo lacunas normativas que limitam a ação afirmativa e as políticas de reparação. Contudo, há diferenças regionais: enquanto nos EUA e Canadá há avanços pontuais via ações afirmativas e reconhecimento legal de povos indígenas; na América Latina, o modelo se expressa por meio de mitos nacionais (“democracia racial”, branqueamento, indigenismo institucional). No entanto, enquanto nos EUA a *affirmative action* de Harvard foi reafirmada pelo Suprema Corte em 2022 como instrumento constitucional (Ingizza, 2023); no México, a inédita proposta de cotas indígenas apresentada em 2021 sequer chegou a ser votada no Congresso, que se limitou até o momento em reconhecer constitucionalmente os povos indígenas e mexicanos negros (Jornal de Brasília, 2024). A ausência de reconhecimento histórico amplifica barreiras democráticas, que inviabilizam medidas de reparação. A exemplo disso, o silenciamento de memórias coloniais dificulta argumentações a favor de cotas e indenizações.

A “sociedade daltônica” atua como obstáculo central à efetividade dos direitos humanos no continente, criando um ciclo vicioso de

silenciamento, exclusão e negação de reparação. O rompimento desse “ciclo” depende do reforço de políticas afirmativas transnacionais, mediante a criação de redes de cooperação legislativa e judicial, a fim de padronizar modelos eficazes de cotas e financiamento de campanhas políticas e de representação. Ainda, fortalecimento da memória institucional, com a implementação obrigatória de currículos escolares que incluam narrativas plurais e criação de comissões de verdade independentes, com ampla participação civil. Também, marcos reparatórios integrados: adoção de marcos normativos que reconheçam reparações simbólicas e materiais de forma articulada, considerando interseccionalidade e especificidades locais. De igual forma, aprimoramento do controle judicial, pelo estímulo ao controle de constitucionalidade de políticas de neutralidade racial, incentivando decisões que reconheçam a necessidade de diferenciação para garantir igualdade substantiva.

Propostas dessa natureza visam promover democracias mais inclusivas, memória justa e reparação efetiva, essenciais para a consolidação dos direitos humanos no Brasil e em outros países influentes das Américas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra. Igualdade das mulheres na política e sub-representação feminina. In: **Dicionário de Direitos Humanos [recurso eletrônico]** / José Luiz Quadros de Magalhães; Lucas de Alvarenga Gontijo; Bárbara Amelize Costa; Mariana Ferreira Bicalho (Orgs.) - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 277-284.

ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra; SOUTO, Luana Mathias. Questões de gênero e a (in)eficácia da prestação jurisdicional eleitoral: retrocesso na efetivação das ações afirmativas de ampliação da representatividade de gênero na política. In: **Minorias visíveis** / organização Ana Luiza Novais Cabral, Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Henrique Severgnini Horsth. – São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 353-383.

ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra. Candidaturas femininas “laranjas”, anistia de partidos políticos e inaplicabilidade de recursos para a cota de gênero: impactos na representação feminina. In: **Diversidade e (in)dignidade [recurso eletrônico] : entre direitos, diferenças e desigualdades** / organizadores: Cristina Rezende Eliezer ... [et al.]. - Santo Ângelo: Metrics, 2025, v. 2, 545-561.

ARGENTINA. Honorable Congreso De La Nacion Argentina. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Ley N° 24.430 - Ordénase la publicación del texto oficial de la Constitución Nacional (sancionada en 1853 con las reformas de los años 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994). Sancionada: Diciembre 15 de 1994. Promulgada: Enero 3 de 1995. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804/texto>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O Princípio de Subsidiariedade: Conceito e Evolução**. Forense, 2000.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional: Aspectos Contemporâneos**. Forense, 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral do Federalismo**. Forense, 1986.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. Fórum, 2016.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Direito Parlamentar: Discussões Contemporâneas**. Vorto, 2017.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira; Penna Amorim Pereira, Bruno Cláudio. **Constitucionalismo em Tempos de Pandemia**. Fórum, 2020.

BELL, Derrick. **Race, Racism, and American Law**. 6. ed. Boston: Aspen Publishers, 2008 [1973].

BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racismo sem racistas: O racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 8350 de 2017. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever a destinação de recursos do Fundo Partidário para a promoção da participação política de afrodescendentes. Apensados PL 2102/2007 (19) , PL 4644/2009 , PL 4778/2012 , PL 5521/2013 , PL 6314/2013 (4) , PL 2989/2015 (1) , PL 4427/2016 , PL 6352/2016 , PL 4067/2020 , PL 15/2019 (10) , PL 2162/2019 , PL 2288/2019 (1) , PL 475/2022 , PL 2291/2019 , PL 646/2020 (4) , PL 648/2020 , PL 3614/2020 , PL 319/2022 , PL 1601/2024 , PL 712/2020 , PL 9693/2018 (2) , PL 4041/2020 , PL 4398/2020 , PL 10190/2018 (4) , PL 459/2019 , PL 4069/2020 , PL 4694/2020 , PL 5568/2020. **Atividade Legislativa**, Projetos de Lei e Outras Proposições, 22 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2148739>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 30 ago. 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, vol. 43, no. 6, 1991, pp. 1241-1299. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1229039>>. Acesso em: 2 mai. 2025.

CRENSHAW, Kimberle; GOTANDA, Neil; PELLER, Gary; THOMAS, Kendall. **Critical Race Theory: The Key Writings that formed the movement**. New York: The New Press, 1996.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Relatório Figueiredo: Genocídio Brasileiro**. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2018.

DELGADO, Richard. **Narrative and Racial Justice**. New Orleans: Delgado Series, 2000. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1229039>>. Acesso em: 2 mai. 2025

FRASER, Nancy. **Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange**. Verso, 2003.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. Global Editora, 1933.

GOBIERNO DE MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**, 5 de febrero de 1917. Disponível em: <<https://www.ordenjuridico.gob.mx/constitucion.php#gsc.tab=0>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. In: **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Sales Augusto dos Santos (Org.).

– Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 47-82. Disponível em: <https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. **Agencia IBGE Notícias**, Censo 2022, em 22 dez. 2023, atualizado em 26 jan. 2024. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

INESC [Instituto de Estudos Socioeconômicos]; COMMON DATA. **Perfil do Poder Eleições 2024: Análise de Candidaturas – Perfil Geral**. INESC, 2024. Disponível em: <<https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2024/08/perfil-das-candidaturas-eleicoes-2024.pdf?x12453>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

INGIZZA, Carolina. EUA: Suprema Corte determina fim das ações afirmativas em universidades - Com a decisão, as universidades americanas ficam proibidas de usar critérios raciais no processo de admissão. **Jota**, Diversidade, Justiça, 30 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/eua-suprema-corte-determina-fim-das-acoes-affirmativas-em-universidades>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

JORNAL DE BRASÍLIA. Redação. Congresso do México aprova reconhecimento de povos indígenas e mexicanos negros - A proposta obteve o aval de todos os partidos no Senado durante uma sessão realizada na noite de terça-feira, após ter sido votada por deputados na semana passada. **Jornal de Brasília**, Mundo, 25 set. 2024. Disponível em: <https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/mundo/congresso-do-mexico-aprova-reconhecimento-de-povos-indigenas-e-mexicanos-negros>. Acesso em: 31 jan. 2025.

LOPES, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada; GUERRA, Arthur Magno e Silva; ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra. Acesso das mulheres aos cargos público-eletivos: teoria da justiça de Rawls aplicada aos desafios da participação e representatividade no Brasil. **Revista de Estudos Eleitorais**, v. 17, n. 1, jan./jul. 2023. Brasília: TSE, 2023, p. 116-160.

MARTINS, André Ricardo Nunes. Racismo e Imprensa: argumentação no discurso sobre as cotas para negros nas universidades. In: **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Sales Augusto dos Santos (Org.). – Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 179-206. Disponível em: <https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

MEDEIROS, Carlos Alberto. Ação Afirmativa no Brasil: um debate em curso. In: **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Sales Augusto dos Santos (Org.). – Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 121-139. Disponível em: <https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Corte IDH condena Brasil por violações a quilombolas no Maranhão - Foram constatadas violações aos direitos à propriedade coletiva, bem como às garantias e à proteção judiciais, em prejuízo das comunidades afrodescendentes. **Notícias**, Internacional, 13 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/corte-idh-condena-brasil-por-violacoes-a-quilombolas-no-maranhao>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

MUNANGA, Kabengele. **Redisputando a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Annablume, 1999.

ONU. Nações Unidas. ONU marca Dia Internacional em Memória das Vítimas da Escravidão. **ONU News**, Perspectiva Global Reportagens

Humanas, Direitos Humanos, 25 mar. 2019. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/03/1665641>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina.** São Paulo: Editora Paz & Terra, 2012.

PEREIRA, Camila da Silva; OLIVEIRA, Alexandra Maria de. A titulação coletiva de terras quilombolas e os conflitos por direitos territoriais no estado do Rio Grande do Norte, Brasil. **Ateliê Geográfico - Goiânia-GO**, v. 13, n. 1, abr./2019, p. 150-169. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/atelie/article/download/52604/33050/249990>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

PLAUT, Victoria C.; THOMAS, Kecia M.; HURD, Kyneshawau; ROMANO, Celina A. Do Color Blindness and Multiculturalism Remedy or Foster Discrimination and Racism? **Current Directions in Psychological Science**, 27(3), 200-206, 2018. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0963721418766068>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

HERNÁNDEZ, Tanya Katerí H. Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a Nova Resposta dos Direitos Civis [online]. Trad. Arivaldo Santos de Souza; Luciana Carvalho Fonseca. Salvador: EDUFBA, 2017, 231 p. Disponível em:<<https://books.scielo.org/id/jr9nm/pdf/hernandez-9788523220150.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SIMÕES, Natália. Candidaturas negras enfrentam racismo, falta de financiamento e violência na disputa eleitoral. **Educação e Território Notícias**, Reportagem, 4 out. 2024. Disponível em: <<https://educacaoeterritorio.org.br/reportagens/candidaturas-negras-enfrentam-racismo-falta-de-financiamento-e-violencia-na-disputa-eleitoral/>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SOUTO, Gisleule Maria Menezes; ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra. Cota de gênero, candidatura de pessoas trans e a (in)visibilidade de minorias: reflexões sobre a identidade social, subnotificação de dados e violência de gênero. **Boletim ABRADEP 14**, janeiro/2025. Brasília: ABRADEP, 2025, p. 5-27.

SOUZA, Jessé (Org.). **Multiculturalismo e Racismo. Uma Comparaçāo Brasil - Estados Unidos.** Brasília: Paralelo 15, 1997.

SOUZA, Neusa Santos. **Diáspora africana e memória histórica no Brasil.** UFMG, 2000.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Reserva de vaga por sexo. **Temas Selecionados TSE**, Atualizado em 14 nov. 2024. Disponível em: <<https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/reserva-de-vaga-por-sexo>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Financiamento de Campanha Eleitoral. **Temas Selecionados TSE**, Atualizado em 16 jan. 2025a. Disponível em: <<https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/contas-de-campanha-eleitoral/recursos-financeiros-financiamento-de-campanha-eleitoral>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. TSE divulga percentual de candidaturas femininas e de pessoas negras por partido político - Os valores percentuais foram calculados em cima de total de candidaturas dos pedidos coletivos e individuais. **Notícias TSE**, 20 ago. 2024, atualizado em 22 fev. 2025b. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/tse-divulga-percentual-de-candidaturas-femininas-e-de-pessoas-negras-por-partido-politico>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

U.S. SUPREME COURT. Regents of the Univ. of Cal. v. Bakke, 438 U.S. 265. **Justia**, U.S. Law, U.S. Case Law, U.S. Supreme Court, Volume

438, 1978. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/438/265/>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

U.S. SUPREME COURT. Parents Involved in Community Schools v. Seattle School Dist. No. 1, 551 U.S. 701 (2007). **Justia**, U.S. Law, U.S. Case Law, U.S. Supreme Court, Volume 551, 2007. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/551/701/>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

U.S. CENSUS BUREAU. **2020 Census Results**, Access Data, 2020. Disponível em: <<https://www.census.gov/programs-surveys/decennial-census/decade/2020/2020-census-results.html>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

VEJA. Redação. Google remove datas comemorativas culturais do calendário em mudança polêmica - A alteração, que começou a ser implementada em meados de 2024, tornou-se notória no início deste ano. **Revista VEJA**, Tecnologia, 11 fev. 2025. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/google-remove-datas-comemorativas-culturais-do-calendario-em-mudanca-polemica/>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

VIEIRA JÚNIOR, Ronaldo Jorge A. Rumo ao Multiculturalismo: a adoção compulsória de ações afirmativas pelo Estado brasileiro como reparação dos danos atuais sofridos pela população negra. In: **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Sales Augusto dos Santos (Org.). – Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 83-101. Disponível em: <https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

WEDDERBURN, Carlos Moore. Do Marco Histórico das Políticas Públicas de Ação Afirmativa. In: **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Sales Augusto dos Santos (Org.). – Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 307-334. Disponível em:

<https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

WERNECK, Jurema. Saúde da População Negra e Desafios Políticos. **Saúde & Sociedade**, vol. 17, no. 2, 2008.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the Politics of Difference**. Princeton University Press, 1990.

ZEGARRA, Mónica Carrillo. Ações Afirmativas e Afro-Descendentes na América Latina: análise de discursos, contra-discursos e estratégias. In: **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Sales Augusto dos Santos (Org.). – Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 335-357. Disponível em: <https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

TEORIA DA ACELERAÇÃO SOCIAL

Ernane Salles da Costa Júnior⁵³

Rane Moraes⁵⁴

A teoria da aceleração social, desenvolvida pelo sociólogo alemão Hartmut Rosa (2019; 2022) no âmbito da Teoria Crítica, propõe uma interpretação alternativa da modernidade, centrada não apenas em sua racionalidade ou organização econômica, mas nas transformações das estruturas temporais que marcam o mundo contemporâneo. Rosa argumenta que as sociedades modernas são definidas pela progressiva transformação em suas estruturas temporais, que pode ser compreendida por uma tendência persistente à aceleração e estabilização dinâmica, marcadas por processos crescentes de aceleração da tecnologia, das mudanças sociais e do ritmo de vida individual. Essa tendência se desdobra numa progressiva desestabilização dos arranjos e práticas sociais, que representam um aumento nas taxas de mudança: as esferas sociais, tecnológicas e econômicas transformam-se em um ritmo cada vez mais acelerado.

Esse fenômeno cria um paradoxo: quanto mais instrumentos se desenvolvem para “ganhar tempo”, maior é a sensação de escassez temporal. De todo modo, é possível concluir que há não apenas uma aceleração na sociedade, mas da sociedade (Rosa, 2019, p.152), que embora se manifeste em acontecimentos de naturezas distintas, constitui um fenômeno único, ainda que não homogêneo. Rosa propõe três categorias analíticas e empiricamente distintas para estudar esse fenômeno: a aceleração técnica, a aceleração do ritmo de vida e a aceleração tecnológica.

53 Doutor em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas, Mestre em Teoria do Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, professor assistente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

54 Doutora em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Mestra em Teorias do Direito e da Justiça pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

A aceleração técnica se manifesta no aumento intencional da velocidade em processos e sistemas orientados a objetivos específicos, como no aprimoramento contínuo dos transportes, na rapidez das comunicações e na eficiência da produção e do consumo, refletindo uma busca incessante por otimização e produtividade. Em segundo lugar, a aceleração da mudança social se caracteriza pela crescente volatilidade e pela rápida sucessão de padrões culturais, valores, atitudes, estilos de vida e até mesmo das instituições sociais. Essa dinâmica resulta numa percepção de presente contraído, onde o que é considerado relevante ou válido hoje pode rapidamente se tornar obsoleto amanhã, gerando uma constante necessidade de adaptação individual e coletiva. Por fim, a aceleração do ritmo de vida descreve a intensificação da experiência individual, caracterizada pela percepção de escassez temporal, pela pressão para realizar mais atividades em menor período e pelo “medo de ficar para trás”, evidenciando um paradoxo em que a tecnologia, ao invés de liberar tempo, o torna ainda mais escasso. Essas categorias de aceleração se retroalimentam: a aceleração técnica gera mudanças sociais, que por sua vez, aumentam a pressão sobre os indivíduos para acelerar seu ritmo de vida, tornando difícil discernir quais opções são realmente valiosas em um mundo de mudanças contínuas.

Na modernidade tardia, esse sistema de aceleração se tornou auto-impulsionado por três *motores* que impulsionam e moldam as três categorias de aceleração social: a) o motor econômico, intrínseco ao capitalismo competitivo que opera pela busca incessante de vantagens temporais na produção, inovação e transações comerciais. Essa lógica força um aumento contínuo de velocidade em diversos setores, a ponto de a própria manutenção da competitividade se tornar um objetivo em si, impulsionando sobretudo a aceleração técnica. b) O motor estrutural, alinhado à diferenciação funcional da sociedade, que gera uma complexidade crescente e temporalizada: a necessidade de processar um volume cada vez maior de informações e opções exige uma aceleração na tomada de decisões e na sincronização entre os diversos subsistemas sociais, atuando como um acelerador

da mudança social. d) O motor cultural, que reflete a busca por concretizar o máximo de possibilidades e experiências na vida finita, percebendo a aceleração do ritmo de vida como uma resposta secular à mortalidade.

Ora, a teoria da aceleração pode ser mobilizada para se pensar a articulação, hoje, entre memória e história, em especial nos usos políticos da tensão entre passado e futuro. Num primeiro momento, ela fornece ferramentas para compreensão da modernidade em si como fenômeno temporal, na medida em que o futuro vai se tornando cada vez mais aberto e imprevisível e a própria ideia de progresso e crescimento tornam-se gradativamente referenciais normativos em detrimento da inércia e da imobilidade. Em contraposição às sociedades tradicionais que tem sua normatividade baseada nas experiências do passado, a modernidade articula a um só tempo a expectativa normativa de um futuro em aberto, inscrita na possibilidade de novas configurações da política por via dos processos democráticos e de transformação das estruturas sociais por via de realização de ideais de liberdades e igualdade, como projeto constitucional a serem construídos no tempo; ao mesmo tempo que mobiliza imperativos sistêmicos de aceleração e crescimento escalar como definidores não só da economia, mas da sociedade capitalista. A sociedade se comprehende como moderna a partir de seus processos de aumento das mudanças sociais, da crescente velocidade da comunicação e do transporte, mas também da percepção de escassez temporal na vida subjetiva, submetida a pressão temporal da produtividade, da competitividade e da necessidade de acompanhar o ritmo dos processos políticos, econômicos e sociais. A autovalorização do capital e o imperativo de crescimento escalar da economia estão ancorados também em condições sociais e culturais não econômicas de fundo que impelem na compreensão da aceleração, do movimento e da dinamização como valores que se autojustificam na sociedade moderna. Assim, o ciclo que se forma entre aceleração tecnológica, aceleração da mudança social e a aceleração do ritmo da vida constitui um mecanismo que se auto-propulsiona e mantém tanto o status quo socioeconômico quanto a estrutura institucional do

mercado, do estado de bem estar social, da ciência, da arte e educação pela escalada de seu poder produtivo.

Num segundo sentido, a teoria da aceleração social fornece elementos para um diagnóstico mais refinado para a percepção da ruptura que ocorreu no interior da própria modernidade, na virada do século XX para o XXI, oferecendo um diagnóstico do presente. É justamente a partir de acontecimentos que confluem em uma nova onda de aceleração - como a revolução digital, a desregulamentação dos mercados com a predominância da ideologia neoliberal e o declínio da experiência soviética como horizonte utópico que funcionava como barreira da pressão aceleratória do capitalismo - que Rosa denomina o tempo presente de modernidade tardia. Nela, a aceleração se tornou um desejo que justifica a “mudança pela mudança”, motivada pela necessidade do crescimento econômico e da valorização do capital como imposições a quaisquer projetos políticos de futuro, o que abriu caminho para a transformação do sentido originalmente atribuído à aceleração. Da ideia de um “futuro em aberto”, fundado no referencial normativo de progresso e no horizonte de esperança que, no campo político-constitucional, fomentou a crença na planificação, no direcionamento e na mobilização de energias utópicas em face da resistência conservadora das estruturas jurídicas, políticas e econômicas de opressão e dominação; a aceleração passou a ser compreendida, hoje, num sentido de movimento frenético de adaptação às crises econômicas e necessidade de promoção da competitividade, da fluidez e da valorização do capital em si contra estruturas jurídicas e políticas que possibilitaram, na emergência da modernidade clássica, a própria dinamização social. O que se verifica é a redução do horizonte de expectativa da modernidade clássica, tal como originalmente concebido, o que traz, hoje, dificuldades concretas de se conceber a mobilização de forças de transformação social efetiva, de se imaginar outros futuros possíveis, e de se assumir compromissos de longo prazo como aqueles traduzidos em termos de constitucionalismo e direitos humanos.

O bloqueio do futuro como potencial simbólico de lutas sociais lança sobre o presente diversos desafios sobre como revitalizar, em tempos tardomodernos, energias utópicas e projetos de emancipação social. A velocidade imposta pela lógica do crescimento escalar e a dificuldade de se apoiar num horizonte ampliado de expectativa conduzem na “contração do presente”, que pode ser compreendida a partir da redução, ao mesmo tempo, do espaço de experiência como lugar de aprendizagem e do horizonte de expectativa como capacidade política de planificação e de imaginação criadora. Como consequência, a sociedade contemporânea percebe-se não só em declive escorregadio, na percepção de que ficar parado significaria ficar para trás, mas também se submete, nas suas mais distintas esferas, a processos de dessincronização que ameaçam a própria integração dessa sociedade. Essas relações disfuncionais produzem ameaças à própria reprodução social, que pode ser vislumbrada em distintas formas e direções:

a) Na crise ambiental, entendida como dessincronização do tempo do mercado e o tempo da natureza não humana, visto esse último como recurso inesgotável frente ao imperativo de aumento escalar da economia, o que coloca em risco a existência humana na Terra.

b) Na erosão da concepção moderna de democracia como projeto normativo, concebida como dessincronização do tempo veloz da sociedade, da tecnologia e da economia em relação ao tempo da formação da vontade política e da deliberação coletiva, concebidos, por vezes, como burocráticos e lentos demais. Num contexto em que a vulnerabilidade social se acentua, como resultado de reformas neoliberais que suprimem direitos, o que se verifica é a expansão da ideologia autoritária, atrelada à promessa de soluções simples para problemas sociais e jurídicos complexos que demandam uma temporalidade mais ampliada de elaboração, de disputa e acertos coletivos. A força do melhor argumento que está na base da promessa

democrática, está sob a ameaça diante do poder do ressentimento, das emoções instintivas, das metáforas, dos memes e imagens sugestivas.

c) No desmonte dos direitos sociais, em razão da dessincronia entre o tempo de curto prazo da competitividade e do desenvolvimento econômico a qualquer custo e o tempo de longa duração de realização de políticas públicas e de planificação dos projetos de vidas individuais, como desdobramento da garantia, via Estado, da seguridade social.

d) Na proliferação da desinformação no ambiente virtual, como sintoma da sobrecarga e da poluição informacionais, resultantes de ambiente de produção frenética de notícias, em tempo real, descontextualizado, sem passado e sem futuro. Diante de um mundo hiperacelerado, a desinformação atua ainda como um mecanismo de reforço da ameaça, oferecendo bodes expiatórios ou teorias da conspiração que procuram explicar as dificuldades sociais e econômicas como resultado de políticas de inclusão social ou ações mal intencionadas dos “outros”, no lugar de explicitar as falhas sistêmicas do próprio capitalismo financeirizado.

e) No boom de diagnósticos de depressão, ansiedade e burnout, diante da internalização dos regulamentos temporais rígidos de um mundo do trabalho sem proteção social, na comparação via mundo virtual em tempo “real” com experiências vistas socialmente como bem-sucedidas e na ameaça constante de não ser suficientemente produtivo ou competitivo diante do estresse para manter o passo segundo a lei da aceleração. O discurso neoliberal do empreendedorismo individual interconecta com às políticas de austeridade e a culpabilização sem perdão dos indivíduos que foram derrotados na corrida aceleratória, o que produz uma grande massa de “derrotados” e “vencedores”, estressados, adoecidos, precarizados, subempregados e desempregados (Englander, 2023, p. 13).

f) Na perda da experiência como lugar de aprendizado social, o que conduz ao silenciamento das memórias de lutas por direitos e das narrativas marginalizadas, abafadas e reprimidas – como as das populações indígenas, quilombolas e periféricas, diante da velocidade imposta pelo produtivismo e pela competitividade que colonizam

formas de existência e percepção distintas da temporalidade hegemônica.

g) Na degradação do projeto constitucional como direcionamento político-normativo e mecanismo de integração social, na medida em que a Constituição tem sido concebida como causa de ingovernabilidades e empecilho para expansão do mercado, diante da dificuldade de preservação de uma agenda emancipatória abrangente e de prioridades políticas e jurídicas, resistentes ao tempo. Numa sociedade, que vivencia sua temporalidade como síndrome da urgência, o projeto constitucional que define o processo democrático e os compromissos normativos de longa duração deixa de ser visto como muro de proteção social, para ser percebido como barreira a mudanças bruscas e imediatas. A sensação que prevalece é de uma “paralisia frenética”, inscrita no paradoxo entre a percepção de estagnação social-política e a velocidade das mudanças e dos ritmos da vida individual e coletiva, o que torna as pessoas mais dispostas a embarcar em experimentos políticos que parecem insanos e autoritários e em descaminhos irracionais que se apresentam como de solução imediata e quase mágica, como aqueles propostos pela extrema direita.

É possível perceber, assim, que a aceleração do mundo social percebida na modernidade implica na contingência e maleabilidade das instituições e arranjos institucionais. Isso porque a crescente dinamização faz com que os sistemas sociais mais acelerados pressionem sistematicamente os mais lentos - sempre que há uma junção ou ajuste temporal entre dois sistemas, atores ou processos, e um deles aumenta sua velocidade, o outro parece ser muito lento, isso funciona como um freio ou obstáculo, e a sincronização é prejudicada. Mesmo dentro da sociedade em um sentido restrito, alguns processos ou subsistemas são mais aceleráveis do que outros. Por exemplo, as transações econômicas, o progresso científico, o processamento de mídia e as inovações tecnológicas podem ser acelerados com relativa facilidade, enquanto os processos de democracia política e de

reprodução cultural não podem. À medida que a sociedade se torna mais pluralista e pós-convencional, e suas estruturas de interação e tomada de decisão se tornam mais intrincadas e diversificadas, o funcionamento da democracia tende a desacelerar. Nesse cenário, enquanto os ritmos da vida cultural, econômica e das inovações tecnológicas se aceleram, a dinâmica democrática opera de forma cada vez mais lenta. Isso gera uma preocupante dessincronia entre o sistema político e os demais sistemas sociais que ele busca orientar ou regular.

A teoria da aceleração permite, nesse sentido, pensar nesses múltiplos processos de dessincronização que marcam a tensão entre experiência e expectativa, constitutivas da disputa pelo sentido dos direitos humanos, da democracia e dos constitucionalismo em diferentes abordagens e temas, no Brasil e fora dele. Ao conectar crítica social com sensibilidade à compreensão adequada acerca da temporalidade social, a teoria oferece uma lente promissora para examinar as condições temporais bloqueadoras de formas de emancipação social ao mesmo tempo em que lança luz sobre a necessidade de resgatar o papel do Direito e da Política de direcionamento e de resistência consciente à lei da aceleração do capitalismo em sua fase financeirizada.

REFERÊNCIAS

COSTA JUNIOR, E. S. da , & MORAIS, R. F. R. H. C. de . (2024). A DEMOCRACIA SOBRE DECLIVES ESCORREGADIOS: UM ENSAIO SOBRE AS RAÍZES TEMPORAIS DA DESINFORMAÇÃO. *Caderno De Relações Internacionais*, 14(27). <https://doi.org/10.22293/21791376.v14i27.2809>

ENGLANDER, Alexander David Anton Couto. Luta de Classes, ética do trabalho e construção do bem comum: resituando a centralidade da categoria trabalho na teoria sociológica. 2023. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.7030. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/7030>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ROSA, Hartmut. Aceleração: a transformação das estruturas temporais na Modernidade. São Paulo: Editora Unesp, 2019. Edição do Kindle.

ROSA, Hartmut. Alienação e aceleração: por uma teoria crítica da temporalidade tardo-moderna. Editora Vozes, 2022

TERRA

Vitor Maia Veríssimo⁵⁵

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵⁶, não define *terra* como direito. Há a garantia da propriedade como direito fundamental no artigo 5º caput e inciso XXII, bem como a determinação de que a propriedade atenderá sua função social, no inciso XXIII (Brasil, 2025a). Situação semelhante pode ser vista no art. 170 que dispõe sobre os princípios gerais da atividade econômica, a partir da ordem econômica e financeira adotadas pelo constituinte em 1988 (Brasil, 2025a). Talvez, um sentido próximo de terra como direito – da maneira como almejamos tratar neste verbete –, pode ser depreendido a partir de interpretação conjunta dos artigos 184 e 186 com o artigo 5º da CRFB, quando dispõe a Constituição sobre a política agrícola e fundiária da reforma agrária, entendendo propriedade como “imóvel rural” (Brasil, 2025a). Contudo, ainda percebe-se uma conotação individualista.

Semanticamente, o verbete *propriedade*, é polissêmico, e adota, inicialmente, uma conotação abstrata. A propriedade pode-ser muitas coisas, inclusive terra.

Terra como direito, só surge no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁵⁷, em seu artigo 67, o qual garante o direito aos indígenas da demarcação – pela União – de suas *terras* (Brasil, 2025b). Semelhante conotação é acompanhada no artigo 68 do mesmo ADCT, que também garante o direito ao reconhecimento da propriedade definitiva das terras quilombolas, incumbindo ao Estado a emissão dos títulos respectivos (Brasil, 2025b). A demarcação das terras quilombolas foi regulamentada pelo Executivo Federal pelo Decreto nº 4.887/2003, o qual prevê o procedimento para identificação,

⁵⁵ Bacharel em Direito, Mestre em Ciências Sociais e Doutorando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Pesquisador vinculado ao Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar em Estudos Curdos – NUPIEC.

⁵⁶ Em abreviação: CRFB

⁵⁷ Em abreviação: ADCT

reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dessas *terras* (Brasil, 2025c). A respeito das terras indígenas, o procedimento administrativo de demarcação é previsto no Decreto nº 1.775/1996 (Brasil, 2025d).

Uma dimensão coletiva do direito à *terra* – ou da *terra* enquanto direito (coletivo) – se restringe às comunidades tradicionais. Embora o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001) preveja, a garantia do direito às cidades sustentáveis como o direito à *terra urbana*, sua disciplina diz respeito às diretrizes gerais dentro da política urbana, e, não necessariamente, de uma gestão coletiva das cidades (Brasil, 2025d).

Vê-se, então, um papel estatal ativo nesses processos, que transita entre o reconhecimento de uma “propriedade” (ou, domínio) ou emissão de título de propriedade, após extenso e complexo procedimento, conforme previsão legal.

No direito internacional é possível perceber uma noção mais ampla do direito à *terra*. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, o artigo 17º prevê uma dimensão coletiva do direito à propriedade:

Artigo 17º

- 1.Toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade.
- 2.Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade (Nações Unidas no Brasil, 2020).

Em que pese ainda ser necessária força interpretativa para além do significado de propriedade, o reconhecimento da possibilidade de pertencimento da propriedade à uma pessoa coletiva – ainda que não seja esse o declarado no texto – abre campo interpretativo para que se pense outras dimensões não só de propriedade, mas de *terra*.

Nesse sentido, essa concepção foi ampliada na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989, que inclusive dispõe de um capítulo específico para tratar da relação das comunidades tradicionais com suas terras, a

“PARTE 11 – TERRAS” (Organização Internacional do Trabalho, 2025). Em suma, a Convenção n. 169 adotou disposições que reconhecem a relação entre os costumes das comunidades tradicionais e suas terras, afirmando a necessidade de proteção o respeito à sua gerência sobre seus costumes (Held, 2018, p.134) que se materializam nessas mesmas terras.

De fato, uma concepção da terra como direito, e como direito coletivo pertencente à uma comunidade, é visto na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso do Povo Indígena Xucuru versus Brasil, no ano de 2018. No caso, os Xucuru reclamaram à CIDH em razão da demora do Estado brasileiro em realizar a demarcação de suas terras, conforme previsão na Constituição e no ADCT.

Em resumo, a CIDH entendeu que o art. 21 da Convenção Americana dos Direitos Humanos dispõe sobre o direito à propriedade privada – em termos semelhantes ao adotado pela Declaração Universal – deveria ser aplicado também no que diz respeito à propriedade coletiva (Albuquerque; Silva, 2020, p. 184). De acordo com a CIDH, a tradição comunitária sobre uma “forma comunal da propriedade coletiva da terra”, centralizada a posse da terra à uma comunidade entre os povos tradicionais, implica em compreensão da terra para além de um direito individual (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018). Assim, a terra – e as relações existentes a partir da terra mesma – implica na própria “sobrevivência como povo”. Neste caso, então, percebe-se a necessidade de compreensão – e garantia – do direito à terra para os povos indígenas, que deve ser reconhecido, inclusive, como “pressuposto para o exercício de outros direitos a ele relacionados” (Albuquerque; Ribeiro, 2020, p. 185).

O direito à terra, deve ser compreendido então, como direito fundamental que, inclusive, implica em uma matriz para o exercício de diversos outros direitos coletivos. A relação dos povos tradicionais com a terra, ultrapassa noções de posse e propriedade, e significa também identificação, autodeterminação, sentido próprio de existência enquanto singularidade e enquanto comunidade. Dessa forma,

como exemplo, “se a quilombagem significou o movimento de luta e resistência negra, o quilombo conferiu espaço material e simbólico de organização do movimento” (Held, 2018, p. 123). Isso porque, “a relação das comunidades negras [e demais comunidades tradicionais] com a terra se deu histórica e socialmente através do coletivo, não se circunscrevendo à esfera do direito privado” (Bandeira, 1990, p. 8).

Assim, as terras tradicionais devem ser compreendidas a partir de uma “territorialidade étnica”, para que não incorram na compreensão jurídica a partir do direito de propriedade nascido com as revoluções burguesas, e disseminados violentamente por meio do colonialismo, mas sim “como parte de identidade de um povo em sua indivisibilidade” (Held, 2018, p. 127). Por essa razão, a partir do princípio da complementariedade exposto por Cançado Trindade (2003), no qual as normas de direito previstas em sistemas distintos devem ser aplicadas a partir da primazia da dignidade da pessoa humana, o art. 27 do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (Brasil, 2025e), que garante o exercício de sua autodeterminação e identidade própria grupos minoritários étnicos, o direito a terra ganha uma conotação existencial, como verdadeira matriz de direitos.

Exemplo dessa relação existencial (espiritual) das comunidades com a terra, é visto no caso dos Zapatistas, no México, onde a base da ética da autonomia que marca essa comunidade, foi justamente a luta pela terra (Morel, 2023, p. 43). O movimento zapatista tem na terra uma de suas principais reivindicações, e a compreensão básica é que não se pode conquistar autonomia sem a terra e os meios de se viver bem nela (Morel, 2023, p. 45).

Essa compreensão é evidenciada, inclusive na linguagem. As chamadas “autoridades autônomas” na comunidade zapatista (correspondente às lideranças comunitárias) na língua tzotzil é *amtel jpantan*, onde *amtel* significa trabalho e *jpantan* significa do povo. Isso significa dizer que o trabalho da liderança não diz respeito a ela em si, mas à comunidade mesma (Morel, 2023, p.48). Como explica Morel:

Esse termo que define autoridade autônoma nos remete diretamente a umas das bases da construção da autonomia: a'mtel e seu uso comum komon a'teml (trabalho coletivo).

A'mtel ganha, então, um significado bastante específico e distinto do que costumados dar a trabalho: a'mtel significa trabalho verdadeiro. O trabalho verdadeiro é aquele você faz para sua família, comunidade ou para você mesmo como pessoa (Morel, 2023, p.48).

Portanto, há uma noção comunitária de trabalho, justamente porque a comunidade é enxergada a partir de sua existência na terra. Dessa forma, “ser verdadeiro é ser de um lugar” e ter uma origem, uma vez que a terra vista como “mãe” porque é o princípio do que existe (ou, de tudo que existe) (Morel, 2023, p.134). Nesse sentido, a terra não é compreendida, pelos zapatistas, como um “espaço homogêneo geométrico, fechado por fronteiras definidas pelo direito nacional” (Morel, 2023, p.133), explicação disso que também o verbete tzotzil para terra é *lum*, que significa igualmente povo e terra (Morel, 2023, 135). Logo, no exemplo zapatista, é indissociável o significado do pertencimento à terra para a própria compreensão da identidade que o povo zapatista tem de si mesmo:

É, por isso, que a equivocação produzida pela terra (e a luta em torno dessa) aqui faz com que ela seja mais do que um “direito básico” (sem deixar de sé-lo), pois, como afirma Bruce Albert (1995) sobre a crítica xamânica de Davi Kopenawa da economia política da natureza, a luta pela terra não garante unicamente a perenidade de um espaço físico imprescindível para a existência física dos povos em questão, mas, também, preserva da destruição uma trama de coordenadas sociais e de intercâmbios cosmológicos que constituem e asseguram sua existência enquanto “seres humanos” (Morel, 2023, p. 137).

Em resumo, a comunidade só é possível por causa, e em virtude da terra (Morel, 2023, p. 138). Assim, todos os direitos que advierem da existência comunitária, só podem ser garantidos por meio (do direito à, e) da terra, que é percebido como verdadeira matriz de direitos coletivos.

Compreensão semelhante é dada pela Teia dos Povos (movimento de ocupação da terra por comunidades tradicionais e campesinas no interior do Brasil). Para a Teia, a terra deve ser pensada “para além da cerca”, como espaço vivo e vívido, permeado por símbolos de pertencimento que se alicerçam na “abundância da vida” (Ferreira; Felício, 2021, p. 43). Nessa perspectiva, é também a condução da vida sobre, e, na terra, que garante e permite a própria construção de uma consciência comunitária. Portanto, a terra assume conotação que ultrapassa a de bem jurídico a ser tutelado. A terra, vista a partir da noção de direito coletivo, é verdadeira matriz de direitos, da qual exsurge uma série de outros direitos referentes às comunidades (tradicionais ou quaisquer que se compreendam a partir dessa noção)

Não há, expressamente no direito brasileiro – especialmente na Constituição da República de 1988 – a compreensão e garantia da terra como direito fundamental. Mais que isso, não há expressa garantia que qualifique o direito à terra como matriz de direitos coletivos, como precursor de um senso comunitário que permita a expressão de uma identidade coletiva.

Em que pesce as previsões a respeito da demarcação de terras indígenas, e dos processos de reconhecimento das terras quilombolas, inclusive por meio da Lei Federal nº 14.701 de 20 de outubro de 2023 (que prevê o procedimento de demarcação) o direito brasileiro ainda não foi capaz de estabelecer, ou elevar o direito à terra (enquanto matriz de direitos coletivos) ao *status* de direito fundamental.

Essa lacuna pode ser preenchida a partir de alguns exemplos. Vê-se que o sistema internacional de garantias de direitos humanos e fundamentais vem em uma constante adaptação para ampliar o conceito de “propriedade” para além de seu sentido individual. Isso ficou claro com a Convenção n. 169 da OIT e com a decisão da CIDH

no caso do povo Xucuru, onde percebe-se que o direito à terra deve ser garantido como inclusive, necessário à sobrevivência de comunidades tradicionais.

Esse sentido é percebido na prática comunitária do povo Zapatista no México. Ali, a terra – e a luta pela terra – são motor primário da construção da vida comunitária, e da própria construção dessa identidade comunitária. Assim, vê-se que a terra se constitui como matriz de direitos coletivos, para além do próprio direito (coletivo) à terra em si. Portanto, apesar da ausência de previsão legal normativa expressa no direito brasileiro, que permita a compreensão do direito à terra como matriz de direitos coletivos, é possível defender a aplicação desse sentido, a partir de uma leitura sistêmica do sistema internacional de proteção aos direitos humanos e fundamentais, com inclusive respaldo no precedente da CIDH.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Evelyn., & RIBEIRO, Carla Volpini Silva.. **Direito Ao Território Ancestral E A Proteção Dos Povos Indígenas: A Decisão Da Corte Interamericana De Direitos Humanos No Caso Do Povo Indígena Xucuru E Seus Membros Vs.Brasil.** *Revista Direitos Culturais*, 15(36), 167-192. <https://doi.org/10.20912/rdc.v15i36.20>, 2020

BANDEIRA, Maria de Lourdes. **Terras negras: invisibilidade expropriadora.** Terras e territórios de negros no Brasil. *Textos em Debate – Publicação do Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas – UFSC*, Santa Catarina, ano 1, n. 2, p. 7-23, 1990

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 28 de jul. 2025.

BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct. Acesso em: 28 de jul. 2025

BRASIL. Decreto Nº 4.887, de 20 de Novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. 28 de jul. 2025

BRASIL. Decreto Nº 1.775, de 8 de Janeiro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. 28 de jul. 2025

BRASIL. Decreto nº. 591, de 6 de julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.* Promulgação., Brasília, DF: Presidência da República, 6 jul. 1992. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. **Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil.** San José, 2018. Corte IDH. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025

FERREIRA, Joelson; FELÍCIO, Erahsto. **Por Terra e território: caminhos da revolução dos povos no Brasil.** 1. ed. Arataca (BA): Teia dos Povos, 2021.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues. **O Direito Humano Ao Território E Identidade Quilombola No Sistema Interamericano De Direitos Humanos.** *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 3, n. 2, p. 122-147, 31 jul. 2018.

MOREL, Ana Paula Massadar. **Um mundo onde caibam muitos mundos: educação descolonizadora e revolução zapatista.** 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2023

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** [S.L.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 de jul. 2025

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra,** 1989. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/conven%C3%A7ao-n-169-da-oit-povos-indigenas-e-tribais>. Acesso em: 28 de jul. 2025.

SILVA. Ricardo Gilson da Costa. **Território, Direitos Humanos e Educação do/no campo na Amazônia. Revista de Educação Pública,** [S. l.], v. 27, n. 65/2, p. 635–655, 2018.

